108

OS RECORRIDOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, A APRESENTAR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, AS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINARIO.

Processo: RR 80559/1993.0

Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.

Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Barretos e Região Ao Dr. José Eymard Loguércio

Processo: RR 95022/1993.7

Recorrente(s): João Jacques Green

Recorrido(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense Ao Dr. Víctor Russomano Júnior

Processo: RR 128734/1994.8

Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS) Recorrido(s) : Mariléia das Graças Velho Vieira Ao Dr. Videnberto Barros Vieira

Processo: RR 150380/1994.2

Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS)
Recorrido(s): Evangelista de Aguiar Cosme Ao Dr. José Henrique Frossard Aguiar

Processo: RR 153525/1994.1

Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Recorrido(s) : Genor José Caldeira e Outros

Ao Dr. Celso Hagemann

Processo: RR 155181/1995.2

Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): João Bosco Pinheiro e Outros Ao Dr. Romilton Marinho Vieira

Processo: RR 162053/1995.9

Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Maria Clara Pereira Nogueira Ao Dr. Antônio Policarpo Rios Roberto

Processo: RR 162058/1995.5

Recorrente(s): União Federal

Recorrido(s) : Marilúcia de Almeida Rodrigues À Dra. Cleuzemer Sorene Uhlendorf

Processo: RR 167730/1995.2 Recorrente(s): União Federal

Recorrido(s) : Angela Rosa da Silva e Outros À Dra. Maria Terezinha de Almeida Lara

10 Processo: RR 167748/1995.3 Recorrente(s): João Felício de Araújo

Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal À Dra. Gisele de Britto

11 Processo: RR 168550/1995.5

Recorrente(s): União Federal

Recorrido(s) : Acilino Carvalho de Souza e Outros Ao Dr. Maurício Pereira da Silva

12 Processo: RR 168772/1995.6

Recorrente(s): União Federal

Recorrido(s) : Diógenes de Andrade Lima Filho e Outros Ao Dr. Maurício Pereira da Silva

13 Processo: RR 173619/1995.6

Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Recorrido(s): José Antônio Martins da Silva e Serviços de
Limpeza Ltda. SERVIÇON

Aos Drs. Ruth D'Agostini e Jamil A. H. Bannura

Processo: RR 191217/1995.3

Recorrente(s): Margarete Maria Chmiel
Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Ao Dr. Luiz Henrique Borges Santos

15 Processo: RR 195828/1995.2

Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. Recorrido(s): Laudi José Gregory

Ao Dr. José Tôrres das Neves

16 Processo: RR 195831/1995.4

Recorrente(s): União Federal

Recorrido(s) : Maria de Fátima Alves e Outros Ao Dr. Luís Carlos B. O. Alcoforado

Processo: RR 197456/1995.1

Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Recorrido(s): Pedro Pereira Poschi

À Dra. Marcelise de Miranda Azevedo

Processo: RR 197823/1995.0 Recorrente(s): União Federal

Recorrido(s) : Carlos Sérgio da Silva e Outros Ao Dr. Wagner Pereira Dias

19 Processo: RR 200424/1995.0

Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Recorrido(s) : Argemiro Dionisio Paludo À Dra. Ruth D'Agostini

Processo: RR 206047/1995.0

Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Recorrido(s): João Fernando Petrarca dos Santos

À Dra. Marcelise de Miranda Azevedo

21 Processo: RR 209547/1995.7

Recorrente(s): Veeder Root do Brasil - Comércio e Indústria Ltda.

Recorrido(s) : Mirian Luzia Bernardo Ferreira Ao Dr. Achiles Augustus Cavalo

Processo: AIRR 210008/1995.4

Recorrente(s): União Federal

Recorrido(s) : Tércio da Costa Silva Ao Dr. José Lourenço de Castro

23 Processo: RR 211262/1995.3

Recorrente(s): Paulo Moura Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Ao Dr. Carlos Fernando Guimarães

24 Processo: RR 216778/1995.1

Recorrente(s): Newton Queiroga Nogueira Gomes
Recorrido(s): Banco Real S.A. e Outra

À Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

25 Processo: RR 222202/1995.9

Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Guaratinguetá Recorrido(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.

Ao Dr. José Alberto Couto Maciel

26 Processo: RR 227326/1995.5

Recorrente(s): Cleusa Cantuário Santiago e Outros

Recorrido(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal

À Dra. Gisele de Britto

27 Processo: AR 227683/1995.3

Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos
Bancários no Estado de Santa Catarina

Ao Dr. José Eymard Loguércio

28 Processo: RR 235819/1995.3 Recorrente(s): União Federal - Ministério da Agricultura e

Reforma Agrária

Recorrido(s) : Fernando dos Santos Pereira e Outro

Ao Dr. Maurício Pereira da Silva

29 Processo: RR 235940/1995.2

Recorrente(s): Lavrale - Máquinas Agrícolas Ltda.
Recorrido(s): Eralmo Gonçalves

Ao Dr. Assis Carvalho

30 Processo: RR 235977/1995.3

Recorrente(s): União Federal

Recorrido(s) : Ascendino Moreira da Silva

À Dra. Ísis Maria Borges de Resende

31 Processo: RR 236101/1995.3 Recorrente(s): União Federal

Recorrido(s) : Tereza Mondino Beiler

À Dra. Heloísa Rodrigues Camargo Felipe dos Santos

32 Processo: RR 238042/1995.2

Recorrente(s): Paulo César Domingos

Recorrido(s) : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST

Ao Dr. Luciano Nasser Rezende

33 Processo: RR 238814/1996.5

Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Gustavo Albuquerque João e Outros Ao Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos

34 Processo: RR 246469/1996.1

Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Recorrido(s) : Ricardo Souza de Menezes e Outro

Ao Dr. Nilton Correia

Processo: RR 246481/1996.9

Recorrente(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns ~ CESA Recorrido(s): Arlindo Gilberto Wulfing

Ao Dr. Antônio Carlos Dornelles Ayub

36 Processo: RR 248097/1996.0

Recorrente(s): Marilene Moura Dias

Recorrido(s) : Telecomunicações da Bahia S.A. - Telebahia

Ao Dr. Aquinoel Neves Borges Filho

Processo: RR 251990/1996.3 Recorrente(s): União Federal

Recorrido(s) : Giaugusto Fernandes dos Santos e Outros Ao Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos

38 Processo: RR 253585/1996.0

Recorrente(s): União Federal - Ministério da Aeronáutica Recorrido(s): José Ribamar Ramos de Deus

Ao Dr. Gláucia Fonseca

Processo: RR 254581/1996.8 Recorrente(s): União Federal Recorrido(s) : Joana Garcia Lissa

Ao Dr. Marcelo Trindade de Almeida

40 Processo: RR 258427/1996.6

Recorrente(s): José Conceição dos Santos Recorrido(s): União Federal

Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta

41 Processo: RR 258872/1996.6 Recorrente(s): "União Federal Recorrido(s) : Antônio Cândido

Ao Dr. Sidney David Pildervasser

42 Processo: RR 259003/1996.7

Recorrente(s): Leila Augusta Camargo Lauer Recorrido(s): Banco do Brasil S.A.

Ao Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz

43 Processo: RR 259074/1996.7 Recorrente(s): União Federal

Recorrido(s) : Angélica Maria Alves Pinto e Outros

À Dra. Ana Lúcia Casagrande

Processo: RR 261800/1996.8

Recorrente(s): Renato Cruzeiro Menezes

Recorrido(s) : Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás

Ao Dr. Nilton Correia

Processo: RR 262470/1996.6

Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
Recorrido(s): Edmundo dos Anjos e Outros

Ao Dr. Luiz D'Aparecida Gerbasi

46 Processo: RR 264546/1996.0 Recorrente(s): União Federal

Recorrido(s) : Nahima Lopes de Oliveira Gonçalves e Outra

Ao Dr. Simão Isaaacbenzecry

Processo: RR 264750/1996.0

Recorrente(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária -

EMBRAPA Recorrido(s) : Antônio Celestino Blanco Varela

À Dra. José Maria Quadros de Alencar

Processo: RR 265042/1996.2

Recorrente(s): Nylda Pereira Silvério Costa

Recorrido(s) : União Federal

Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta

Processo: RR 267143/1996.9

Recorrente(s): EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo Recorrido(s): Henry Trumar Lima Pereira

Ao Dr. Fernando Barreto Ferreira Dias

50 Processo: RR 269909/1996.5

Recorrente(s): Estado do Paraná

Recorrido(s) : Mariela Moraes Martins Goulart e Outros

Ao Dr. Nival Farinazzo Filho

Processo: RR 270267/1996.8

Recorrente(s): União Federal Recorrido(s): Carlos Álvaro Martins Braga e Outros

Ao Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho

52 Processo: RR 272554/1996.2

Recorrente(s): Albertina da Luz Holanda e Outros

Recorrido(s) : Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS

Ao Procurador Dr. Antônio Gercino Carneiro de Almeida

Processo: RR 273694/1996.1

Recorrente(s): Emília Barros de Abreu e outros

Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF À Dra. Gisele de Britto

54 Processo: RR 273698/1996.7

Recorrente(s): Amélia Ribeiro da Silva Araújo Recorrido(s): União Federal (Extinto INAMPS)

Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta

55 Processo: RR 273706/1996.9

Recorrente(s): Município de Osasco Recorrido(s): Rosa Júlia Santana

À Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

56 Processo: RR 274412/1996.4

Recorrente(s): União Federal Recorrido(s): Benjamin Trindade de Jesus

Ao Dr. Aureliano José de Arêdes

57 Processo: RR 276212/1996.8

Recorrente(s): União Federal

Recorrido(s) : José Geraldo Assumpção (Espólio)

À Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho

E.s.

Processo: RR 276592/1996.9 Recorrente(s): Aurea Silvia Teixeira Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal

Ao Dr. Antônio Vieira de Castro Leite

20121112

59 Processo: RR 280702/1996.6, 71:18

Recorrente(s): Maria das Graças do Nascimento Ferreira

Recorrido(s) : Casa Sloper S.A.

Ao Dr. Rogério Avelar

Processo: RR 280877/1996.0

Recorrente(s): Osvaldino Luiz Surlo
Recorrido(s): Ribeiro Engenharia Ltda.

Ao Dr. Sandro Vieira de Moraes

61 Processo: RR 281768/1996.6

Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.

Recorrido(s) : Jailson Bertoldo Ao Dr. Carlos Magno de Moura Soares

62 Processo: ROAR 282400/1996.6

Recorrente(s): Fundação Universidade do Rio Grande Recorrido(s) : Abel Varella da Silva e Outros

Ao Dr. Alexandre D. Lindenmeyer

63 Processo: RR 282871/1996.0

Recorrente(s): Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Distrito Federal - SINDSEP

Recorrido(s) : União Federal

Ao Procurador-Geral União Walter do C. Barletta

64 Processo: RXOFROAR 287723/1996.5

Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS)
Recorrido(s): Alcides de Siqueira e Outros

À Dra. Berenice A. de Carvalho Solssia

Processo: RR 287855/1996.9

Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP

Recorrido(s) : Eric Weber Cecília de Castro e Outros

Ao Dr. Nilson dos Santos Gáudio

66 Processo: RR 291431/1996.8

Recorrente(s): Hilton Barroso Mendonça Costa Recorrido(s): União Federal

Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta

67 Processo: RR 291453/1996.9

Recorrente(s): Fátima Aparecida da Silva e Outros

Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB À Dra. Odete Bernadete de Moraes

Processo: ROAR 295950/1996.7 Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização

EMLURB Recorrido(s) : João Bandeira Nogueira e Outros

Ao Dr. Carlos Henrique da R. Cruz

69 Processo: ROAR 295981/1996.4

Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Recorrido(s) : Maria de Lourdes de Souza e Outro Ao Dr. José Freire de Almeida Júnior

70 Processo: RR 296168/1996.9

Recorrente(s): Adolfo Pesqueira da Silva

Recorrido(s) : Município de Juazeiro Ao Procurador Dr. José Nauto Reis

71 Processo: RR 297112/1996.6

Recorrente(s): Eufrásio Cruz Narciso Bonfim e Outros

Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS Ao Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira

Processo: RR 299839/1996.4 Recorrente(s): União Federal

Recorrido(s) : Liege Vasconcelos Pereira

Ao Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Processo: AIRR 301064/1996.5

Recorrente(s): Mário Schettino Filho e Outros Recorrido(s): Autolatina Brasil S.A. À Dra. Carmen Laize Coelho Monteiro

Processo: RR 301255/1996.6

Recorrente(s): Juarez Marrocos e Outros Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal Ao Procurador Dr. João Itamar de Oliveira

Processo: AR 303057/1996.0

Recorrente(s): Dary Beck Filho e Outros

Recorrido(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS Ao Dr. Cândido Ferreira da Cunha Lobo

Processo: RR 303663/1996.9

Recorrente(s): Antônio Carvalho de Jesus Recorrido(s): Ribeiro Engenharia Ltda. Ao Dr. Sandro Vieira de Moraes

Processo: RR 305411/1996.3

Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS

Recorrido(s) : Fátima Silva dos Santos Ao Dr. Elano F. Damasceno

Processo: ROAR 307372/1996.4

Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos

Bancários de Uberlândia Recorrido(s) : Banco Noroeste S.A. Ao Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

Processo: RR 308185/1996.0

Recorrente(s): Banco Digibanco S.A. Recorrido(s) : José Roberto Pereira Ao Dr. Darcy dos Santos Peixoto

Processo: RODC 308507/1996.5

Recorrente(s): Sindicato dos Professores de São Paulo

Recorrido(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Esportes Aquáticos, Aéreos e Terrestres do Estado de São Paulo e Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Ao Dr. Sidney Neaine e ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Guilherme Mastrichi Basso

Processo: RR 309567/1996.6

Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Recorrido(s) : José Rogério Giudice Ao Dr. Nery de Mendonça

Processo: ROAR 309651/1996.0

Recorrente(s): Marcelo Cláudio Caliman e Outros

Recorrido(s): Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB/GV

À Dra. Cinara Vieira Machado Azevedo

Processo: AC 313016/1996.8

Recorrente(s): Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEMAT Recorrido(s): Ramão Adriano Paiva

Ao Dr. Félix Marques da Silva

Processo: RR 315566/1996.8

Recorrente(s): TAM - Transportes Aéreos Regionais S.A. Recorrido(s): Maria Cristina de Almeida

Ao Dr. Antônio Gabriel de S. e Silva

Processo: RXOF 316843/1996.8

Recorrente(s) : União Federal (Extinta SUNAB)

Recorrido(s) : José Ferreira de Lima

Ao Dr. João Helder Dantas Cavalcanti

Processo: AIRR 321829/1996.6

Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição e Outra

Recorrido(s) : José Raimundo de Souza

À Dra. Francisca Emília Santos Gomes

Processo: AIRR 323236/1996.1

Recorrente(s): Fundação São Paulo Recorrido(s): Pedro Paulo Rodrigues Carvalho

Ao Dr. Osvaldo Costa de Souza

Processo: RR 324083/1996.8

Recorrente(s): União Federal

Recorrido(s) : Ana Maria de Sousa Carvalho Ao Dr. Darci de Almeida Botelho

Processo: ROAR 327445/1996.8

Recorrente(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ Recorrido(s): Sindicato dos Engenheiros do Estado do Pará Ao Dr. Antônio dos Reis Pereira

90 Processo: RXRO 327478/1996.7

Recorrente(s): União Federal

Recorrido(s) : Arnaldo Iran Reis Luz e Outros Ao Dr. Maurício Pereira da Silva

91 Processo: RR 327581/1996.0

Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS)

Recorrido(s) : Romeu Bertol e Outros Ao Dr. Marion Khoury Lissa

92 Processo: RR 327630/1996.2 Recorrente(s): União Federal

Recorrido(s) : Francisca Maria Coelho Roboredo

Ao Dr. Aldens da Costa Monteiro

93 Processo: AIRR 330425/1996.7

Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
Recorrido(s): Vanderlei Luiz Coradini Ao Dr. Marcelo Pedro Monteiro

94 Processo: AIRR 331618/1996.3 Recorrente(s): Banco Real S.A.

Recorrido(s) : José Carlos da Silva Júnior

Ao Dr. Luiz Carlos Ribeiro

Processo: AIRR 331632/1996.6 Recorrente(s): Banco Real S.A.

Recorrido(s) : Dauro Antônio de Moura Goncalves

Ao Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato

96 Processo: AIRR 332275/1996.7

Recorrente(s): Banco Real S.A.
Recorrido(s): Paulo Rodrigues Travanca Ao Dr. Mauro Ortiz Lima

97 Processo: RXRO 333687/1996.3

Recorrente(s): União Federal

Recorrido(s): Cláudio Leomar Oliveira de Salignac e Souza e

Outro

Ao Dr. Maurício Pereira da Silva

98 Processo: AIRR 334273/1996.7

Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo Recorrido(s): Roberto Franca Guimarães

À Dra. Cláudia Martinelli

Processo: ROAR 336837/1997.1

Recorrente(s): União Federal

Recorrido(s) : Heitor Lucas Fróes Ao Dr. Antônio Carlos Almeida

100 Processo: ROAR 336849/1997.3

Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab

Recorrido(s) : Otoniel Ferreira de Souza

Ao Dr. Edmilson Boaviagem A. M. Júnior

101 Processo: RXOFROAR 336924/1997.1

Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Francisco das Chagas da A. Cavalcante

Ao Dr. Antônio Policarpo Rios Roberto

102 Processo: ROAR 338467/1997.6

Recorrente(s): União Federal (Extinta SUNAB) Recorrido(s) : Raimundo da Costa Monte

À Dra. Andréa Martins

103 Processo: ROAR 341080/1997.4

Recorrente(s): Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS

Recorrido(s) : Jaime Ribeiro de Almeida

À Dra. Cleonice Flores B. Miranda

104 Processo: ROAR 341082/1997.9

Recorrente(s): Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS

Recorrido(s) : Luzia Barcelos de Paula Oliveira

À Dra. Cleonice Flores B. Miranda

105 Processo: AIRR 345942/1997.4

Recorrente(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ

Recorrido(s): Gladys Rodrigues Joaquim Ao Dr. Diógenes Rodrigues Barbosa

106 Processo: ROAR 347495/1997.3 Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Recorrido(s) : Solange Fumiyo Ikeda Fukase e Outro À Dra. Roseli Rosa de O. Teixeira

107 Processo: ROAR 347819/1997.3

Recorrente(s): Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS Recorrido(s): Rita Rodrigues Leite e Outras

Ao Dr. Nilson Francisco da Cruz

108 Processo: AIRR 348745/1997.3 Recorrente(s): Tatiana Lazari

Recorrido(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Ao Dr. Jorge Sant'Anna Bopp

109 Processo: RR 349209/1997.9

Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Ricardo Congiu • Outros

Ao Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho

110 Processo: ROAR 349553/1997.6

Recorrente(s): Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná -

CEFET/PRs

Recorrido(s) : Osny Zipperer e outro Ao Dr. João Hortmann

111 Processo: ROAR 350517/1997.2

Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Vitória da Conquista e Região

Recorrido(s) : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB

Ao Dr. José Alberto Couto Maciel

112 Processo: ROAR 351197/1997.3

Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Barretos

Recorrido(s) : Banco do Brasil S.A.

Ao Dr. Helvécio Rosa da Costa

113 Processo: ROAR 351963/1997.9

Recorrente(s): Universidade Federal de Santa Maria Recorrido(s): Alda Marcadella Najar e Outros

Ao Dr. Adelmo Simas Genro

114 Processo: ROAR 352925/1997.4

Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campina Grande e Região

Ao Dr. José Eymard Loguércio

115 Processo: ROMS 352951/1997.3

Recorrente(s): Banco Safra S.A.

Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jundiai e Região

Ao Dr. José Eymard Loguércio

116 Processo: RR 354907/1997.5

Recorrente(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária -

EMBRAPA

Recorrido(s) : Adalberto dos Santos Ao Dr. Carlúcio Campos Rodrigues Coelho

117 Processo: ROAR 355094/1997.2

Recorrente(s): Higino Martiniano Portela Recorrido(s) : Município de Ponta Porã

Ao Dr. Eduardo Esgaib Campos

118 Processo: ROAR 355718/1997.9

Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Paranavaí e outros

Recorrido(s) : Banco do Brasil S.A. Ao Dr. Helvécio Rosa da Costa

119 Processo: ROAR 356201/1997.8

Recorrente(s): Kurt Alberto Walter
Recorrido(s): União Federal

Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta

120 Processo: ROAR 356203/1997.5

Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelec Bancários de Vitória da Conquista e Região Empregados em Estabelecimentos

Recorrido(s) : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB

Ao Dr. José Alberto Couto Maciel

121 Processo: ROAR 356211/1997.2

Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ijuí

Recorrido(s) : Banco Itaú S.A.

Ao Dr. Geraldo Dias Figueiredo

122 Processo: ROAR 356400/1997.5

Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caxias do Sul

Recorrido(s) : Banco Sudameris Brasil S.A.

Ao Dr. Rogério Avelar

123 Processo: ROAR 356413/1997.0

Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos.
Bancários de Passo Fundo
Recorrido(s): Banco Meridional do Brasil S.A.

Ao Dr. José Alberto Couto Maciel

124 Processo: ROAR 356416/1997.1

Empregados em Estabelecimentos

Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Bancários de Porto Alegre Recorrido(s): Banco Bandeirantes do Brasil S.A.

Ao Dr. Roberto Pierri Bersch

125 Processo: ROAR 356420/1997.4 Recorrente(s): Valdeci Pissutti Recorrido(s) : União Federal

Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barietta

126 Processo: ROAR 357723/1997.8

Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Gabriel

Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. -

BANRISUL

Ao Dr. José Alberto Couto Maciel

127 Processo: ROAR 357724/1997.1

Recorrente(s): Sindicato dos Enfermeiros no Estado do Rio Grande

Sul

Recorrido(s) : Sociedade Doutor Bartholomeu Tacchini

À Dra. Vânia Mara Jorge Cenci

128 Processo: ROAR 357730/1997.1

Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caxias do Sul

Recorrido(s) : Banco Sudameris Brasil S.A.

Ao Dr. Rogério Avelar

129 Processo: ROAR 360818/1997.0

Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Piauí

Recorrido(s) : Banco Real S.A.

Ao Dr. Salvador da Costa Brandão

130 Processo: ROAR 362335/1997.3

Recorrente(s): Dimas Ferreira dos Santos e outros

Recorrido(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária -

EMBRAPA À Dra. José Maria Matos Costa

131 Processo: ROAR 365544/1997.4

Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STEPA

Ao Dr. Ioão Iosé Geraldo

132 Processo: ROAR 368637/1997.5

Recorrente(s): Hospital Maia Filho Ltda.

Recorrido(s): Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul

Ao Dr. Antônio Martins dos Santos

133 Processo: ROAR 377119/1997.7

Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos

Bancários de Santa Rosa Recorrido(s) : Banco do Brasil S.A.

Ao Dr. Walter Menz

134 Processo: RR 378788/1997.4

Recorrente(s): União Federal Recorrido(s) : Dalva Gomes de Barros e Outra

À Dra. Glória Costa

135 Processo: RODC 379766/1997.4

Recorrente(s): Sindicato dos Advogados no Estado do Espírito

Santo - SINDIADVOGADOS/ES
Sindicato dos Trabalhadores

Recorrido(s) : Sindicato Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - SINDFER; Sindicato dos Engenheiros no Estado do Espírito Santo e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do

Espírito Santo

Aos Drs. Giovana de Azevedo Fidalgo, Fernanda Lyra Nunes de Araújo e Stephan Eduard Schneebeli

136 Processo: ROAR 380512/1997.6

Recorrente(s): Fundação Nacional do Índio - FUNAI

Recorrido(s) : Paulo Austregésilo Vieira de Carvalho e Outros

Ao Dr. Cláudio S. de O. Ferreira

137 Processo: AIRR 381740/1997.0

Recorrente(s): João Cândido Amorim
Recorrido(s): Companhia Santista de Papel

À Dra. Vera Lúcia Ferreira Neves

e3 :

4 00

٠,4

138 Processo: AIRR 382339/1997.2 .
Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Recorrido(s): Milton Yoshikatsu Kanashiro Ao Dr. Joel Carneiro dos Santos

139 Processo: AIRR 386741/1997.5

Recorrente(s): União Federal Recorrido(s): Flávio Alves Cardoso

À Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite

140 Processo: AIRR 386962/1997.9

Recorrente(s): Nilda Barboza de Castro e Outros

Recorrido(s): Instituto de Desenvolvimento Habitacional do

Distrito Federal - IDHAB Ao Dr. Pedro Lopes Ramos

141 Processo: AIRR 386963/1997.2

Recorrente(s): Sebastião Carneiro e Outros
Recorrido(s): Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB

Ao Dr. Pedro Lopes Ramos

142 Processo: ROAR 387486/1997.1

Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Bancários de Campo Mourão Estabelecimentos

Recorrido(s): Banco Meridional do Brasil S.A.

Ao Dr. José Alberto Couto Maciel

143 Processo: ROAR 387617/1997.4

Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.

Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto e Região

Ao Dr. José Torres das Neves

144 Processo: AIRR 388933/1997.1

Recorrente(s): João Quesslen da Silva

Recorrido(s): União Federal (Sucessora da PORTOBRÁS)

Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta

145 Processo: RR 390048/1997.1

Recorrente(s): Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul -

BRDES

Recorrido(s) : Ari Silva Martins de Moura Ao Dr. Lorvs Couto Fonseca

146 Processo: ROAR 390778/1997.3

Recorrente(s): Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP

Recorrido(s) : Adilson Rodrigues da Costa e outros À Dra. Maria da Conceição Carreira Alvim

147 Processo: AIRR 391360/1997.4

Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA Recorrido(s): Cleidenir de Oliveira Machado

Ao Dr. Alexandra Annes

148 Processo: ROAR 392880/1997.7

Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Recorrido(s) : Vera Maria Peixoto de Mattos Ao Dr. Aílton Daltro Martins

149 Processo: RXOFROAR 392882/1997.4

Recorrente(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte Recorrido(s): Maria Gisélia da Câmara Barros e outras

Ao Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira

150 Processo: ROAR 393625/1997.3

Recorrente(s): Sucocitrico Cutrale Ltda.

nas Indústrias do Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Trigo, Milho, Soja, Mandioca, Arroz, Aveia, Açúcar, Torrefação e Moagem do Café, Refinação do Sal, de Panificação e Confeitaria, de Produtos de Cacau e Balas, do Mate, de Laticíneos e Produtos derivados, de Massas Alimentícias e Biscoitos, de Cerveja e Bebidas em Geral, do Vinho, de Águas Minerais, do Azeite e Óleos Alimentícios, de Doces e Conservas Alimentícias, de Carnes e Derivados, do Frio, do Fumo, do Suco, da Emunização e Tratamento de Frutas, do Beneficiamento do Café, Alimentar de Congelados, Supercongelados, Sorvetes, Concentrados e Liofilizados, de Rações Balanceadas, do Café Solúvel e da Pescas de Moji-Mirim, Moji-Guaçu, Santo Antônio da Posse, Espírito Santo do Pinhal, São João da Boa Vista, Aguaí, Águas da Prata, Conchal, Engenheiro Coelho,

Estiva Jerbi, Holambra e Santo Antônio do Jardim Ao Dr. Maurício de Freitas

151 Processo: ROAR 396117/1997.8

Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Vitória da Conquista

Recorrido(s) : Caixa Econômica Federal - CEF

Ao Dr. Girleno Barbosa de Sousa

152 Processo: ROAR 396889/1997.5

Recorrente(s): Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN Recorrido(s): Abgail da Conceição Silva Pereira e Outros

À Dra. Helta Yedda Torres Alves da Silva

153 Processo: AIRR 397194/1997.0

Recorrente(s): Banco Santander do Brasil S.A.

Recorrido(s) : Eudenir Nascimento

Ao Dr. Iran Amaral

154 Processo: ROAR 397686/1997.0

Recorrente(s): Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná -

CEFET/PR

Recorrido(s) : Sandra Regina Czerban Gaertner

Ao Dr. Cláudio Antônio Ribeiro

155 Processo: ROAR 397707/1997.2

Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos

Bancários de Campina Grande e Região
Recorrido(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.

Ao Dr. Robinson Neves Filho

156 Processo: ROAR 398256/1997.0

Recorrente(s): Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná -

CEFET-PR

Recorrido(s) : Anelise de Fátima Dzieciol e Outros

À Dra. Márcia Regina Rodacoski

157 Processo: AIRR 398960/1997.1

Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda.

Recorrido(s) : Antônio Valdemir Gonçalves e Outros

À Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis

158 Processo: ROAR 399053/1997.5

Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Espírito Santo

Recorrido(s): Banco América do Sul S.A.

À Dra. Iara Queiroz

159 Processo: ROAR 399057/1997.0

Recorrente(s): Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes

- GEIPOT

Recorrido(s) : Antônio Marinho Chaves Barcellos

À Dra. Marilisa Pilla Barcellos

160 Processo: RXOFROAR 400373/1997.6

Recorrente(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF Recorrido(s) : Sindicato dos Professores do Distrito Federal

Ao Dr. Ulisses Borges de Resende

161 Processo: ROAR 400382/1997.7

Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pato Branco

Recorrido(s) : Banco do Brasil S/A

Ao Dr. Helvécio Rosa da Costa

162 Processo: ROAC 403086/1997.4

Recorrente(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo

Recorrido(s): Asea Brown Boveri Ltda. Ao Dr. Estêvão Mallet

163 Processo: ROAR 407456/1997.8

Recorrente(s): Sociedade Hospitalar Roque Gonzales

Recorrido(s): Sindicato dos Profissionais de Enfermagem,
Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul

Ao Dr. Antônio Martins dos Santos

164 Processo: ROAR 407459/1997.9 Recorrente(s): Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná -

CEFET-PR

Recorrido(s) : Jorgina André de Souza Montanheiro e Outros

À Dra. Márcia Regina Rodacoski

165 Processo: ROAR 407461/1997.4

Recorrente(s): Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná -CEFET-PR

Recorrido(s) : Lourdes Tieko Miura Link e Outros À Dra. Márcia Regina Rodacoski

166 Processo: AIRR 408758/1997.8

Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ

Recorrido(s) : Maria Inês Bertges Lage

167 Processo: AIRO 409088/1997.0

Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP

Recorrido(s) : Heloísa Helena Alvarenga Coelho e Outros

Ao Dr. Juscelino J. Machado

168 Processo: AIRR 409284/1997.6

Recorrente(s): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

Nº 176 TERÇA-FEIRA, 14 SET 1999 DIÁRIO DA JUSTIÇA Recorrido(s) : Kleber Gurgel Guedes 185 Processo: RR 435078/1998.9 Ao Dr. Roberto Fiorêncio Soares da Cunha Recorrente(s): Frederico Guilherme Braga Rodrigues e Outro Recorrido(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de 169 Processo: ROAR 410045/1997.0 Transportes Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF À Procuradora Dra. Maria Avelina I. Hesketh Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Chapecó 186 Processo: ROAC 437520/1998.7 Ao Dr. Nilton Correia Recorrente(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE Recorrido(s): Erisvaldo Gadelha Saraiva 170 Processo: ROAR 412705/1997.3 Recorrente(s): João Pereira Lima Recorrido(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA À Dra. Vera Maria dos S. G. Saraiva Ao Dr. Ivan Lima dos Santos 187 Processo: AIRR 437691/1998.8 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Infra-Estrutura - SEINF Recorrido(s): Nelson de Souza Silva 171 Processo: ROAR 413542/1997.6 Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Londrina e Região Recorrido(s): Banco Meridional do Brasil S.A. Ao recorrido Ao Dr. José Alberto Conto Maciel 188 Processo: AIRR 437694/1998.9 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC Recorrido(s): Francisca Simplício de Souza Lucas 172 Processo: AIRR 413667/1997.9 Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO Recorrido(s) : Marcílio de Souza Dias À recorrida À Dra. Nair Marques do Rio Martins 189 Processo: AIRR 437760/1998.6 173 Processo: ROAR 414424/1997.4 Recorrente(s): Banco Safra S.A.
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Recorrente(s): Antônio Valença da Silva Recorrido(s): União Federal Bancários de Londrina e Região Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta Ao Dr. José Eymard Loguércio 190 Processo: AIRR 440495/1998.4 174 Processo: AIRR 417384/1998.3 Recorrente(s): Losango Promotora de Vendas Ltda. Recorrente(s): Banco Real S.A. Recorrido(s) : Marco Aurélio Fierro Felício Recorrido(s) : Chozo Hayamashida Ao Dr. Geraldo Emílio Dantas de Araújo Lima Ao Dr. Ivo Pardo 191 Processo: AIRR 440863/1998.5 Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA Recorrido(s): Manoel Paz da Silva e Outros 175 Processo: ROAR 417499/1998.1 Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Florianópolis e Região Ao Dr. Márcio Mota Vasconcelos Recorrido(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. À Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo 192 Processo: RR 441840/1998.8 Recorrente(s): Usina Caeté S/A - Filial Marituba Recorrido(s) : Everaldo Paulino da Silva 176 Processo: AIRR 420439/1998.7 Recorrente(s): Losango Promotora de Vendas Ltda. Ao Dr. Antônio Nélson Oliveira de Azevedo 193 Processo: AIRR 442873/1998.2 Recorrido(s) : Nelma Zair de Souza Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Ao Dr. Antônio Marcos Véras Recorrido(s) : Valdir Magro e Outros 177 Processo: ROAR 421359/1998.7 Ao Dr. Daniel de Oliveira Godoy Júnior Recorrente(s): Sindicato Nacional dos Servidores da Educação Federal de 1 e 2 Graus - SINASEFE Recorrido(s): Universidade Federal de Santa Maria 194 Processo: AIRR 442905/1998.3 Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A.
Recorrido(s): Jarbas Bispo do Couto Ao Dr. Eduardo de Assis B Rocha Ao recorrido 178 Processo: RXOFROAR 422122/1998.3 Recorrente(s): Instituto_ Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA 195 Processo: AIRR 443077/1998.0 Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP Recorrido(s): Andréa de Oliveira Prates Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado do Pará - SINTSEP e Ministério Público do Trabalho da 8º Região/PA Ao Dr. Ricardo José de Assis Gebrim Ao Dr. Élcio A. S. Moraes e ao Procurador-Geral do 196 Processo: ROAR 445122/1998.7 Trabalho Dr. Guilherme Mastrichi Basso Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre 179 Processo: ROAR 426610/1998.4 Recorrido(s) : Banco Francês e Brasileiro S.A. Recorrente(s): Empresa Brasileira d Planejamento de Transportes - GEIPOT Ao Dr. José Maria Riemma Recorrido(s) : Francisco Rocha Neto Ao Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira 197 Processo: AIRR 445283/1998.3 Recorrente(s): Companhia Têxtil de Castanhal 180 Processo: RXOFROAR 426656/1998.4 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Pará e Amapá Recorrente(s): Alexandre Merlo e Outros Recorrido(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ao Dr. Eliézer Francisco da Silva Cabral Ao Procurador Dr. Renato Alexandre Borghi 198 Processo: AIRR 445443/1998.6 181 Processo: AIRR 430036/1998.1 Recorrente(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Recorrido(s): Florisvaldo Selvágio Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda.
Recorrido(s): Marco Antônio Camargos À Dra. Tânia Maria Germani Peres Ao Dr. Márcio Augusto Santiago 199 Processo: AIRR 445508/1998.1

182 Processo: AIRR 430445/1998.4 Recorrente(s): Banco Real S.A. Recorrido(s) : Marcelo da Silva Nery

Ao Dr. Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias

183 Processo: AIRR 432685/1998.6

Recorrente(s): Francisca Deiva César de Sousa Recorrido(s): Casa Sloper S.A.

Ao Dr. Rogério Avelar

184 Processo: AIRR 433926/1998.5
Recorrente(s): Agro-Pecuária CFM Ltda.

Recorrido(s) : Benedito dos Reis Ao Dr. Jaime Luís Almeida Souto 200 Processo: AIRR 447145/1998.0

Recorrente(s): Edvaldo Amorim dos Santos

Aos recorridos

Recorrente(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A. Recorrido(s): Adriano Massei e Outros

Recorrido(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

À Dra. Carla Simões Barata

201 Processo: AIRR 447533/1998.0

Recorrente(s): Empresa Folha da Manhã S.A. Recorrido(s) : Simão Felipe

Ao Dr. Domingos Rossi Neto

202 Processo: AIRR 450443/1998.1

Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA

Recorrido(s) : Carmo Pereira do Rosário Ao Dr. Múcio Wanderley Borja

203 Processo: AIRR 450614/1998.2

Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA

Recorrido(s) : José Jorge da Silva

À Dra. Adélia de Souza Fernandes

204 Processo: RODC 453058/1998.1

Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão e Cortiça dos Estados do Pará e Amapá Recorrido(s): FACEPA - Fábrica de Celulose e Papel da Amazônia

Ao Dr. Manoel José Monteiro Siqueira

205 Processo: AIRR 453242/1998.6 Recorrente(s): Banco Real S.A.

Recorrido(s) : Ademir Aparecido Castilho

Ao recorrido

206 Processo: AIRR 453248/1998.8

Recorrente(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Recorrido(s): Ari Aparecido Bulhões e Outros Ao Dr. Sylvio Balthazar Júnior

207 Processo: AIRR 453257/1998.9

Recorrente(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A. Recorrido(s): Manoel Joaquim Gomes e Outros Ao Dr. Antalcidas Pereira Leite

208 Processo: AIRR 453260/1998.8

Recorrente(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A. Recorrido(s) : Jurandi Domingos dos Santos À Dra. Tânia Maria Germani Peres

209 Processo: AIRR 453674/1998.9

Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA

Recorrido(s) : Francisco José Piontquevicz

Ao recorrido

210 Processo: AIRR 453691/1998.7

Recorrente(s): Horácio Albertini Comércio Indústría Mecânica

Recorrido(s) : Constantino Gonçalves dos Santos e Outro

Aos recorridos

211 Processo: AIRR 455389/1998.8

Recorrente(s): Carlos Antônio Cadete e Outros Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA

Ao Dr. José Alberto Couto Maciel

212 Processo: AIRR 455543/1998.9

Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN Recorrido(s): Franquelin da Silva Saldanha

Ao Dr. Antônio Luiz Pinheiro

213 Processo: AIRR 456156/1998.9

Recorrente(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A. Recorrido(s): Adão Antônio Maia e Outros

Aos recorridos

214 Processo: AIRR 456443/1998.0

Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Recorrido(s): Antônio Luciano de Souza

À Dra. Cláudia Maria Filizzola dos Santos

215 Processo: RR 458020/1998.0

Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA

Recorrido(s) : Jorge Lima dos Santos Ao Dr. José Giacomini

216 Processo: AIRR 458340/1998.6

Recorrente(s): Jecivaldo Souza Ramos Recorrido(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA

Ao Dr. Raymundo de Freitas Pinto

217 Processo: AIRR 458362/1998.2

Recorrente(s): Antônio Anizio Moreira

Recorrido(s) : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB

Ao Dr. José Alberto Couto Maciel

218 Processo: RR 460515/1998.8

Recorrente(s): Elisomar Rosa dos Santos

Recorrido(s) : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.

Ao Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto

219 Processo: AIRR 462005/1998.9

Recorrente(s): Banco Meridional do Brasil S.A.

Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos

Bancários de Brasília Ao Dr. José Tôrres das Neves

220 Processo: AIRR 462101/1998.0

Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA

Recorrido(s) : José Roberto

Ao Dr. Henrique Soares de Oliveira

221 Processo: RR 464601/1998.0

Recorrente(s): Isabel Cristina Kury de Menezes Recorrido(s): União Federal

Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta

222 Processo: AIRR 465254/1998.8

Recorrente(s): Nair Alves Gomes Recorrido(s): União Federal

Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta

223 Processo: AIRR 465283/1998.8

Recorrente(s): Empresa Folha da Manhã S.A. Recorrido(s) : Mário Joaquim Marcelino

Ao recorrido

224 Processo: ROAR 465741/1998.0

Recorrente(s): Sindicato dos Bancários da Bahia Recorrido(s): Banco Comercial e Industrial S.A Ao Dr. José Alberto Couto Maciel

225 Processo: RXOFROAR 465760/1998.5

Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal do Ceará - SINTSEF

Recorrido(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ao Procurador Dr. José Leandro Monteiro de Macedo

226 Processo: AIRR 466660/1998.6

Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT - Diretoria Regional de Minas Gerais

Recorrido(s) : Cleber dos Santos Ferreira Ao Dr. Geraldo Dimas Filho

227 Processo: AIRR 468661/1998.2

Recorrente(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA Recorrido(s): José Ferreira de Jesus e Cutros

Ao Dr. Mauro de Azevedo Menezes

228 Processo: AIRR 469124/1998.4

Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Recorrido(s) : Waldemar Ieger

Ao Dr. José Alberto Couto Maciel

229 Processo: AIRR 469775/1998.3

Recorrente(s): União Federal

Recorrido(s) : Selma Vieira Lemos Cunha e Outro Ao Dr. José Antônio Cremasco

230 Processo: AIRR 470130/1998.4

Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN Recorrido(s): João Antônio de Oliveira

Ao recorrido

231 Processo: AIRR 470709/1998.6
Recorrente(s): Igaras - Papéis e Embalagens S.A.

Recorrido(s) : José Donizete Meira

Ao recorrido

232 Processo: AIRR 470775/1998.3

Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN

Recorrido(s) : Osvaldo Govaski Ac recorrido

233 Processo: AIRR 471497/1998.0 Recorrente(s): Banco BMC S.A.

Recorrido(s) : Dilmo de Oliveira

Ao Dr. Marcelo Chaves Christ Wandenkolk

234 Processo: AIRR 471543/1998.8

Recorrente(s): Empresa Folha da Manhã S.A. Recorrido(s) : Jorge Agostinho Filho Ao Dr. Cláudio Mercadante

235 Processo: AIRR 472279/1998.3

Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda.
Recorrido(s): Adilson da Silva Paula Ramos

Ao Dr. Carlos Magno de Moura Soares

236 Processo: AIRR 472963/1998.5

Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.

Recorrido(s) : Jorge Eduardo Alves dos Santos Ao Dr. Márcio Augusto Santiago

N° 176 TERÇA-FEIRA, 14 SET 1999 237 Processo: AIRR 475356/1998.8 Recorrente(s): Auto Posto Gasol Ltda. Recorrido(s) : José Nilton Abílio da Silva Ao Dr. Dorival Borges de Souza Neto 238 Processo: AIRR 475745/1998.1 Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) Recorrido(s) : Carlos Francisco Cristaldo Colman Ao recorrido 239 Processo: AIRR 476150/1998.1 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A. Recorrido(s): Wagner Maurílio da Conceição Ao Dr. Edson Urbano Mansur 240 Processo: AIRR 477784/1998.9 Recorrente(s): Dalva Maria Dias de Jesus Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS Ao Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro 241 Processo: AIRR 477968/1998.5 Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) Recorrido(s) : Marcos Antônio Cruz Ao Dr. Antônio Marcos Véras 242 Processo: ROAR 478061/1998.7 Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central -Codeplan Recorrido(s) : Rômulo Rodrigues Ruas e outros Ao Dr. Belchior Francisco de Castro 243 Processo: AIRR 479194/1998.3 Recorrente(s): TV Studios de Brasília S.C. Ltda. Recorrido(s) : Damião Andrade de Oliveira À Dra. Isis Maria Borges de Resende 244 Processo: AIRR 479299/1998.7 Recorrente(s): Ciro Salles Sobreira Pirajá
Recorrido(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. -ELETRONORTE Ao Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro 245 Processo: AIRR 480020/1998.1 Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão Recorrido(s) : Carlos Roberto Figueiredo Ao Dr. José Fraga Filho 246 Processo: AIRR 480366/1998.8 Recorrente(s): Banco do Brasil S.A. Recorrido(s) : Mário da Silva e Cooperativa Agrícola Irati Ltda. Ao Dr. Diego Felipe Muñoz Donoso 247 Processo: AIRR 480490/1998.5 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A. Recorrido(s) : Cássio dos Reis Pinto Ao Dr. Paulo Drumond Viana 248 Processo: AIRR 482203/1998.7 Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) Recorrido(s) : Maria Auxiliadora Pereira Vieira de Oliveira À recorrida 249 Processo: AIRR 484689/1998.0 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A. Recorrido(s): Júlio César Torrezani Aguiar À Dra. Vilma Antunes Campos de Souza 250 Processo: AIRR 485186/1998.8 Recorrente(s): Banco do Brasil S.A. Recorrido(s) : Luís Carlos Ribeiro e Cooperativa Agrícola Irati Ltda. Aos recorridos 251 Processo: AIRR 485311/1998.9 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A. Recorrido(s) : Wellington José Porto Ao Dr. Antônio Eustáquio de Faria 252 Processo: AIRR 485327/1998.5 Recorrente(s): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC Recorrido(s) : Luiz Donato Bradacz e Outros Ao Dr. Norton José Nascimento 253 Processo: RODC 486117/1998.6

Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores na Cinematográfica do Estado de São Paulo

Recorrido(s) : Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado

de São Paulo e Ministério Público do Trabalho da 2º Região

Indústria

SEÇÃO 1 Ao Dr. João Paulo Morello e ao Procurador-Geral de Trabalho Dr. Guilherme Mastrichi Basso 254 Processo: AIRR 486560/1998.5 Recorrente(s): Salatiel do Lago Santiago Recorrido(s) : AC & E Locadora de Veículos Ltda. À recorrida 255 Processo: AIRR 487049/1998.8 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Recorrido(s): Robson Ramos de Oliveira À Dra. Eva Aparecida Amaral Chelala 256 Processo: AIRR 487051/1998.3 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A. Recorrido(s) : Gilberto Borges dos Reis Ao Dr. Bruno Evaristo Cappucio 257 Processo: AIRR 487113/1998.8 Recorrente(s): Dova S.A. Recorrido(s): Francisco Durval Linhares Lucas Ao Dr. Fernando José Lima 258 Processo: AIRR 487652/1998.0 Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro Recorrido(s): Banco Sudameris Brasil S.A. Ao Dr. Júlio Carlos Emoingt 259 Processo: RODC 488278/1998.5 Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários em Empresas de Transportes de Passageiros Municipais Trabalhadores Rodoviários e Intermunicipais, Turismo e Fretamento, Cargas Secas e Líquidas em Geral, Comércio e Trabalhadores em Empresas sem Representação de Santos e Região Recorrido(s) : Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP; Sindicato dos Bancos dos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul; Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP; Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON; Banco Mercantil de São Paulo S/A - FINASA e Outra; Sindicato da Indústria de Artefatos de Ferro, Metais e Ferramentas em Geral do Estado de São Paulo; Companhia de Saneamento Básico do Estado de - SABESP; Sindicato das Empresas de São Paulo Serviços Contábeis de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo; Ultrafértil S.A.; Souza Cruz S.A.; Associação Comercial de Santos; Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP; Empresa de Urbanização de Guarujá S.A.; Banco Bradesco S.A.; Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB; Companhia Antárctica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos; Sindicato da Indústria de Café do Estado de São Paulo; Montreal Engenharia S.A.; Satélite Esporte Clube; Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão; Sindicato dos Cemitérios Particulares do Estado de São Paulo - SINCESP; Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas no Estado de Paulo; Progresso Desenvolvimento Santos S/A-PRONESAN; Olympic Fornecedores de Navios Ltda. e Outros; Construções e Comércio Camargo Correia S.A.; Serviço Social do Comércio - SESC; Empresa Tejo Fran de Sameamento e Serviços Gerais Ltda.; Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA; Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.; Firma Individual João Castanha de Oliveira; Manah S/A; Moinho Paulista Ltda.; Perdigă Agroindustrial S.A.; S.A. Maritima Eurobrás Perdigão Agente e Comissaria; Serviço Social da Indústria -SESI/; Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria de Santos; Sobremetal Recuperação de Metais Ltda.; Union Carbide do Brasil S/A; e Ministério Público do Trabalho da 2ª Região Aos Drs. Cleide Aparecida do Nascimento, Geraldo Magela Leite, Rubens Augusto C. de Moraes, Fernando Luiz Vicentini, Eduardo José Marçal, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Sérgio Sznifer, Marcelo Pimentel, Luiz Norton Nunes, Vera Lúcia dos S. Menezes, José Pinto Irmão, Neuza Cláudia Seixas André, Norberto Capucci, Rosângela Vilela Chagas Ferreira, João Vivanco, Carlos Alberto Costa, Víctor Russomano Júnior, João Carlos Losija, Benedito

Alves Pinheiro, Hélio Agostinho, Roberto Vinícius

Ziemann, Ana Lúcia S. Megale, Sérgio Francisco Coimbra Magalhães, Miguel Estefan Júnior, Patrícia Helena Budin Fonseca, José Carlos Valeriano Santi, José Maria de Souza Andrade, Ernesto Rodrigues Filho, Débora Regina Arienti Oricchio, Arci do Carmo Redivo, José Francisco Paccillo, Darcy Lima de Castro, Jairo Bernandes, Sérgio Rubens Maragliano, Luiz Antônio Bezerra, Flávio Secolin, Luís Régis Romão e ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Guilherme Mastrichi Basso

260 Processo: AIRR 488972/1998.1 Recorrente(s): Gerdau S.A.

Recorrido(s) : Cláudio José Rodrigues À Dra. Isabel Maria de Araújo

261 Processo: AIRR 489591/1998.1

Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A.

Recorrido(s): Benedito Aparecido de Oliveira e Freezagro Produtos Agrícolas Ltda.

Ao Dr. Eliton Araújo Carneiro

262 Processo: AIRR 489622/1998.9 Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
Recorrido(s): Edson Luiz Glenski Ao Dr. Paulo de Tarso Delgado

263 Processo: AIRR 489626/1998.3 Recorrente(s): Banco do Brasil S.A. Recorrido(s) : Eraldo Covalski

Ao Dr. Gelson Luís Chaicoski

264 Processo: AIRR 492956/1998.6 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Recorrido(s): Eric Ferreira e Silva Bani Ao Dr. José Roberto Moreira

265 Processo: AIRR 492966/1998.0 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A. Recorrido(s) : Getúlio Reis Miranda À Dra. Sirlene Damasceno Lima

266 Processo: AIRR 493023/1998.9 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A. Recorrido(s) : Mauro Rodrigues Diniz Ao Dr. José Carlos Sobrinho

267 Processo: AIRR 493024/1998.2 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Recorrido(s): Galvani Alves Drumond

Ao Dr. William José Mendes de Souza Fontes

268 Processo: AIRR 494742/1998.9 Recorrente(s): Francisco da Silva

Recorrido(s) : Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. Ao Dr. Luiz Antônio Bezerra

269 Processo: AIRR 496127/1998.8

Recorrente(s): Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Recorrido(s): Samuel de Oliveira Prado

Ao Dr. Túllio Vinícius Caetano Guimarães

270 Processo: AIRR 496217/1998.9

Recorrente(s): Arigatô Administradora de Consórcios S.C. Ltda.

Recorrido(s) : Renes Mauro de Souza

Ao Dr. Luiz Miguel Rodrigues Barbosa

271 Processo: AIRR 496654/1998.8

Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.

Recorrido(s): Luiz César Clazer de Andrade e Cooperativa Agricola Irati Ltda. Ao Dr. Mário José Pallú

272 Processo: AIRR 496660/1998.8

Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Recorrido(s) : Manoel Jurandir Lopes Ao Dr. Josmar Sebrenski

273 Processo: AIRR 496731/1998.3

Recorrente(s): Banco Meridional do Brasil S.A. Recorrido(s) : Valdecir de Amorim À Dra. Mírian Aparecida Gonçalves

274 Processo: AIRR 497451/1998.2

Recorrente(s): Marisol S.A. Indústria do Vestuário Recorrido(s): Vicente Lavandoski Ao Dr. José Mendes dos Santos

275 Processo: AIRR 497463/1998.4

Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA Recorrido(s) : Geraldo Rodrigues da Silva e Outro À Dra. Lindáuria Silva Borges

276 Processo: AIRR 497468/1998.2 Recorrente(s): Banco Real S.A. Recorrido(s) : Adilson Donizetti Pimenta

Ao recorrido

277 Processo: AIRR 497664/1998.9 Recorrente(s): José Orlando Alves

Recorrido(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais Ao Dr. Dráusio Apparecido Villas Boas Rangel

278 Processo: RR 498160/1998.3

Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
Recorrido(s): Benedito Raimundo José Lavor de Aquino e Outro Ao Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo

279 Processo: AIRR 498464/1998.4

Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói

Recorrido(s) : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)

Ao Dr. Sayde Lopes Flores

280 Processo: AIRR 498673/1998.6

Recorrente(s): Cal Combustíveis Automotivos Ltda. Recorrido(s): Nélio de Souza Frota

Ao recorrido

281 Processo: AIRR 501786/1998.5

Recorrente(s): Malharia Susi Ltda.

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Confecção e Vestuário de Guarulhos

Ao Dr. Marli Marques Gonçalves

282 Processo: AIRR 504204/1998.9

Recorrente(s): Rita de Cássia Maia Tupinambá e Outros

Recorrido(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. -EMBRATEL.

À Dra. Kátia Costa da Silva

283 Processo: RR 507342/1998.9

Recorrente(s): Michelson Oliveira Luz

Recorrido(s) : Credial Empreendimentos e Serviços Ltda.

Ao Dr. Mário Goncalves Iúnior

284 Processo: RR 519490/1998.0

Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.

Recorrido(s) : Edmilson José de Santana e Outros e Engenho

Vasconcelos

Ao Dr. Fernando Gomes de Melo

285 Processo: ROAG 534175/1999.2

Recorrente(s): Sindicato dos Professores de Juiz de Fora - SINPRO/JF

Recorrido(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Idiomas de Minas Gerais

Ao Dr. Alexandre Reis Pereira de Barros

PROC. N° TST-AIRE-16.932/99.3

TRT - 2º REGIÃO

Recorrente: CARGIL AGRÍCOLA S/A

Advogada : Dr. Cintia Barbosa Coelho Recorrido : ADAIR DE MATTOS CAMARGO

Advogado : Dr.ª Maria José da S. M. Camargo

<u>DESPACHO</u>

Pela petição de fl. 176, Cargil Agrícola S/A requer a desistência do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário.

Com fundamento no artigo 42, inciso XXII, do RITST, homologa-se a desistência manifestada pela Empresa, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, porquanto requerida por advogado com poderes expressos para a prática desse ato processual (fls. 42-44), o qual, de conformidade com o artigo 501 do CPC, dispensa a anuência do Peccrido

Recorrido.

Publique-se e baixem-se os autos à origem.

Brasília, 1° de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC.N° TST-AIRE-17.487/99.9 (P-64.747/99.5)

CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO Requerente:

BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva

DESPACHO

1- $\grave{\text{A}}$ SSEREC, para autuar o feito, observando o contido nos arts. 370 e 372 do RITST. 2- Indefiro a certidão de tempestividade requerida, uma vez que

incumbe à parte promover o traslado das peças para correta formação do instrumento (art. 544 \$ 1° do CPC e Resolução n° 140 do STF). 3- Após, conceda-se vista, observado o disposto no art. 40, II, do CPC.

4- Dê-se ciência. Em 16/08/1999.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do TST PROC.N° TST-AIRE-17.671/99.9 (P-74.302/99.3)
Requerente: UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO ENCC)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

DESPACHO

1- λ Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso

II do art. 40 do CPC. 3- Dê-se ciência. Em 01/09/1999.

WAGNER PIMENTA

PROC.N° TST-AIRE-17.672/99.3 (P-74.301/99.9) Requerente: UNIÃO FEDERAL (Extinto BNCC)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.

3- Dê-se ciência.

Em 01/09/1999.

WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-ED-E-RR-32.054/91.7

TRT - 10* REGIÃO

Recorrente: BLOCH EDITORES e TV MANCHETE LTDA.

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido: ALEXANDRE EGGERS GARCIA
Advogados: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros

DESPACHO

Com base no art. 40, inciso II, do CPC, defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 1999.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-ED-RR-32.512/91.5

TRT - 9° REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO MOURÃO

: Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato Advogado

Recorrido : BANCO ITAÚ S/A Advogado

: Dr. Victor Russomano Júnior <u>DESPACHO</u>

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório

negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II e XXXVI, e 7°, inciso VI, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 376-81.

Apresentadas contra-razões a fls. 384-5.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1999.

WAGMER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-33.283/91.6

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorrido : ANTÔNIO BASTIAN
Advogado : Dr. Ranieri Lima Resende

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório

negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, inciso II, a Reclamada manifesta Recurso-Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 623-31.

Apresentadas contra-razões a fls. 634-8.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasilia, 25 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-E-ED-RR-107.479/94.9

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO SAFRA S/A

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho Recorrido : SINDICATO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. Aldimar de Assis

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto pelo Banco Safra S/A por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação do seu artigo 5°, incisos XXXV e LV, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 301-3.

Não há contra-razões.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do năcconhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1º Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

recurso.
Publique-se.
Brasília, 24 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA
WAGNER Tribunal Superior Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-112.749/94.8

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE
Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorridos: Júlio Silveira e OUTRO
Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II e XXXVI, e 37, incisos II e XXI, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 800-14.

Contra-razões juntadas a fls. 819-23.

Conforme se infere do decisório de fls. 794-6, houve por bem a douta SDI desta Corte negar provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada em face da inequivoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no art. 894 da CLT.

Daí se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às

garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG n° 192.995-7-PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-E-RR-117.895/94.5

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FRANCISCO DE ARAÚJO SILVA Advogado : Dr. José Tôrres das Neves Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A

: Dr. Vitor Augusto Ribeiro Coelho Advogado

Advogado : Dr. Vítor Augusto Ribeiro Coelho

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto pelo Reclamante por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação ao seu artigo 5°, incisos XXXV e LV, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 421-8.

Contra-razões a fls. 431-5.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1º Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se

admito o recurso.

recurso.
Publique-se.
Brasilia, 31 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA
WAGNER THIBUNAL SUDERIOR

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-153.392/94.1

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque Recorridos : MARIA CARMEM SBOGLIO FIORIO e OUTROS

Advogado : Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II e XXXVI, e 37, incisos II e XXI, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 697-713.

Contra-razões apresentadas a fls. 717-21.

Conforme se infere do decisório de fls. 690-4, houve por bem a douta SDI desta Corte negar provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada em face da inequivoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Daí se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasilia, 25 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-E-RR-153.527/94.6

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorridos: SANTO ANTÔNIO LIMA DA SILVEIRA e OUTRO Advogado : Dr. Rafael Ferraresi H. Cavalcante

Advogado : Dr. Rafael Ferraresi H. Cavalcante

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais
não conheceu do Recurso de Embargos oposto pela CEEE por entendê-lo
carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação dos seus artigos 5°, inciso II, e 37, inciso II, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 825-41.

Contra-razões a fls. 845-50.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do nãoconhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão
recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já
mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido
limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de
embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº
113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em
28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não
foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese
sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório
Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma,
unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Ante o expose.
Publique-se.
Brasilia, 26 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-158.664/95.4

TRT - 3º REGIÃO

Recorrente: ESTADO DE MINAS GERAIS (EXTINTA MINASCAIXA)

Procurador: Dr. Ronaldo Maurílio Cheib Recorrido : JOÃO BATISTA DE SIQUEIRA e OUTROS Advogada : Dr. Maria da Conceição Carreira Alvim

DESPACHO

Reautue-se o feito para fazer constar o nome da ilustre Pro-curadora do Estado de Minas Gerais em Brasília, Dra. Vanessa Saraiva de Abreu, como representante do Recorrente, tendo em vista a petição de fl. 524 e o documento acostado a fl. 525.

Publique-se.
Brasilia, 1° de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-161.492/95.8

TRT - 4º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorrido : GERSON TORREL DE BAIL

Advogada : Dr. * Paula Frassinetti Viana Atta

<u>DESPACHO</u>

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II e XXXVI, e 37, inciso II e XXXI, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 535-50.

Contra-razões apresentadas a fls. 555-71.

Conforme se infere do decisório de fls. 528-31, houve por bem a douta SDI desta Corte negar provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no art. 894 da CLT.

seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no art. 894 da CLT.

Daí se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 24 de agosto de 1999. WAGNER PIMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-162.820/95.8

TRT - 4º REGIÃO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque Recorrido : DELCY MACHADO JARDIM

: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante Advogado

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando os Enunciados nº 256 e 296, trancou o Recurso de Embargos da Reclamada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, 37, incisos II e XXI, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 777-92.

Contra-razões juntadas a fls. 796-800.

nadas a fls. 777-92.

Contra-razões juntadas a fls. 796-800.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmouse nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com Verbete Sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo

Por esses fundamentos, não admito o recurso. Brasilia, 24 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-164.802/95.1

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorrido : JOSÉ LUIZ RIBEIRO VAZ

: Dr.* Paula Frassinetti Viana Atta Advogada

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de

desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II e XXXVI, e 37, incisos II e XXI, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 686-700.

Contra-razões apresentadas a fls. 706-18.

Conforme se infere do decisório de fls. 680-2, a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada em face da inequivoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Daí se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminente-mente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de ad-missibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de **per se** impossibilita o sucesso do apelo extremo. Ante o exposto, não admito o recurso.

Ante o expect.
Publique-se.
Brasília, 24 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-181.798/95.3

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorrido : JOÃO BALBINO DA SILVA

: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante Advogado

$\underline{\mathbf{D}} \; \underline{\mathbf{E}} \; \underline{\mathbf{S}} \; \underline{\mathbf{P}} \; \underline{\mathbf{A}} \; \underline{\mathbf{C}} \; \underline{\mathbf{H}} \; \underline{\mathbf{O}}$

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 256/TST, trancou o Recurso de Embargos da Reclamada.

monocratica que, aplicando o Enunciado nº 256/TST, trancou o Recurso de Embargos da Reclamada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, 37, incisos II e XXIX, e 93, inciso IX, a Rémanifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 748-63.

Contra-razões juntadas a fls. 767-71.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de hámuito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmouse nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com Verbete Sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se terna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-181.799/95.0

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque Advogado

Recorrido : EDSON PEREIRA ARAÚJO

: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante Advogado

<u>DESPACHO</u>

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 256/TST, trancou o Recurso de Embargos da Reclamada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, incisos II e XXI, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 716-31.

Contra-razões juntadas a fls. 735-9.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmouse nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com Verbete Sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

PROC. N° TST-RE-E-RR-181.826/95.1

TRT - 11 REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido: JERÔNIMO FERREIRA DE SOUZA

Advogado: Dr. Luiz Carlos Pantoja

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial ao Recurso de Embargos de autoria da União para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio/88 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), tomando-se como base de cálculo o salário de março, imediatamente anterior, e com reflexos nos meses de junho e julho do mesmo ano.

nove por cento), tomando-se como base de Calculo o salario de março, imediatamente anterior, e com reflexos nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, consoante razões de fls. 429-36.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1° de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

O Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo art. 7°, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºº 168.036-9-RJ, 2° Turma, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2° Turma, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2° Turma mento ...

nime, em 29/11/...

Ante a orienta...

não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Traba!

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO,

PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTA-

DUAIS DO RIO GRANDE DO SUL Dr.ª Ísis Maria Borges de Rezende Advogada

: FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA NO ESTADO DO RIO GRANDE Recorrida

DO SUL

Procuradora: Dr. * Kátia Elisabeth Wawrick

<u>**D**</u> <u>**E**</u> <u>**S**</u> <u>**P**</u> <u>**A**</u> <u>**C**</u> <u>**H**</u> <u>**O**</u>

so de Embargos do Sindicato.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 8°, incisos III e V, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 224-9.

Contra-razões juntadas a fls. 233-9.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmouse nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a

aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com Verbete Sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional. constitucional.

> Por esses fundamentos, não admito o recurso. Por esses 1000 Publique-se.
> Brasilia, 24 de agosto de 1999.
> WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Traball

PROC. Nº TST-RE-E-RR-187.760/95.7

TRT - 10ª REGIÃO

Recorrente : UNIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
Recorrido: WAGNER MATTOS BACELAR
Advogado: Dr. Ricardo de Magalhães Rosa

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios
Individuais conheceu dos Embargos interpostos pela União, por
violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no
mérito, deu provimento parcial ao recurso, para limitar a condenação
das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30
(sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula
dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março,
incidente nos salários dos meses de abril e maio, com reflexos nos
meses de junho de julho de 1988, não cumulativamente, e corrigido
monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo
pagamento. pagamento.

monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, pelas razões de fls. 198-201. Diz que a condenação imposta implicou ofensa ao devido processo legal e busca demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

O excelso Supremo Tribunal Federal já consagrou: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIQ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI n° 192.995-7-PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

De outra forma, a tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1° de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

O Recorrente não leva em consideração a incorporação aos

O Recorrente não leva em consideração a incorporação

O Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7°, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Em face da orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribumal Superior do Trabalho

e do Tribunal Superior do Trabalho

TRT - 10 REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: LUIZ FERNANDES LIMA e OUTROS

PROC. N° TST-RE-ED-E-RR-188.603/95.2

Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU/DF

Advogada : Dr.* Solange Cabral de Pina Viana

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto pelos Reclamantes, por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação aos seus artigos 5°, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, os Demandantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 571-7.

Contra-razões a fls. 588-93.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do nãoconhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão
recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já
mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido
limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de
embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº
113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em
28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não
admito o recurso.

admito o recurso.

Publique-se.
Brasilia, 31 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Supe or do Trabalh

PROC. N° TST-RE-E-RR-191.213/95.3

TRT - 4º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL e OUTRA

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrida : MARILENE PUHL TOCCHETTO

Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, invocando a diretriz do Enunciado nº 333 do TST, não conheceu do Recurso de Embargos opostos por Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - Banrisul e Outra.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 37, os Demandados manifestam Recurso Extraordinário contra a referida decisão, trazendo à colação as razões de fls. 620-2.

contra a referida decisão, trazendo à colação as razões de fls. 620-2.

Contra-razões apresentadas a fls. 625-8.
O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmouse nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ademais, insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1999.

Publique-se.
Brasilia, 31 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

WAGNER SUBERIOR Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-E-RR-192.092/95.8

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta Recorrido : HÉLIO SOUSA COSTA

Advogado : Dr. Wagner Pereira Dias <u>DESPACHO</u>

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos III, XXXVI e LIV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, acolheu os seus Embargos apenas para determinar que a decisão da Primeira Turma se ajuste à orientação jurisprudencial da SDI desta Corte, firmada no sentido de que o reajuste salarial devido, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, corresponda à fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do

RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2º Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2º Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2º Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Ante a Olicina.

não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-195.031/95.3

TRT - 4* REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorrida : MARIA NAZARETH DE MORAES MARQUES Advogada : Dr. Marcelise de Miranda Azevedo

<u>DESPACHO</u>

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada por entender que o despacho trancatório do Recurso de Embargos era des-

negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada por entender que o despacho trancatório do Recurso de Embargos era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituíção Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II e XXXVI, e 37, incisos II e XXXI, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 816-32.

Apresentadas contra-razões a fls. 835-44.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-200.473/95.8

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido : SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PARANÁ

: Dr. Denise Filippetto Advogada

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais conheceu dos Embargos interpostos pela União, por violação do artigo 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso, para limitar a condenação das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula-dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho de julho de 1988, não cumulativamente e corrigido monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, pelas razões de fls. 262-5. Diz que a condenação imposta implicou ofensa ao devido processo legal, e busca demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Contra-razões apresentadas a fls. 268-9.

O excelso Supremo Tribunal Federal já consagrou: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da

legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI n° 192.995-7/PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

De outra forma, a tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1° de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

referida.

O Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7°, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Em face da orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribumal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AG-E-RR-206.203/95.8

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : EDNO XAVIER DOS SANTOS

Advogada : Dr. Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho Recorrida : EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA - EGBA

: Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental do Demandante, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, IV, XXXV, LIV e LV, 7°, inciso I, 37, inciso II, e 93, inciso IX, o Autor manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 257-60.

Contra-razões apresentadas a fls. 264-7.

Conforme se infere do decisório de fls. 241-3, houve por bem a douta SDI desta Corte negar provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Reclamante ante a inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

interposto pelo Reclamante ante a inequivoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Daí se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, IV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasilia, 25 de agosto de 1999.

WACNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribusal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AIRR-207.795/95.8

TRT - 10° REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO Advogado : Dr. Rogério Avelar Recorrido : BIRACE ALMEIDA ABREU

: Dr. Denise Aparecida R. Pinheiro

<u>DESPACHO</u>

O Reclamado, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5°,

incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Terceira Turma, que, entendendo imaculado o dispositivo constitucional indicado no apelo e, com fundamento no Enunciado nº 221 do TST, negou provimento ao Agravo de Instrumento apresentado ao despacho que não admitiu o seu Recurso de Revista.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmouse nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87]. Ressalte-se, ainda, o seguinte entendimento da Corte Suprema: "O acórdão atacado no recurso extraordinário, proferido em sede de agravo de instrumento que pretendia o reexame dos pressupostos de admissibilidade de recurso de revista, debate temas de índole meramente processual. A má-interpretação da lei processual não configura afronta direta à Constituição, capaz de ensejar o recurso extraordinário, inclusive trabalhista" (DJ 25/9/98).

Se não bastasse, a discusão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento revela-se de cupho infraconstitucional porque

cao, Capaz de ensejar o recurso extraordinario, inclusive trabalnista" (DJ 25/9/98).

Se não bastasse, a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento revela-se de cunho infraconstitucional porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Registre-se, outrossim, que o direito da parte ao pronunciamento inriedicional sobre o tomo de mérito discussido de recurso de revista de la curso de mérito de la curso de mento de mérito de parte ao pronunciamento inriedicional sobre o tomo de mérito de parte ao pronunciamento inriedicional sobre o tomo de mérito de parte ao pronunciamento inriedicional sobre o tomo de mérito de parte ao pronunciamento invisedicional sobre o tomo de mérito de parte ao pronunciamento invisedicional sobre o tomo de mérito de parte ao pronunciamento invisedicional sobre o tomo de mérito de parte ao pronunciamento invisedicional sobre o tomo de mérito de parte ao pronunciamento de mérito de

Registre-se, outrossim, que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (im AG-AI n° 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, o que a constituição exige no art. 93, inciso IX, é que a decisão judicial seja fundamentada, declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Nesses termos o julgado do STF in RTJ 150/269, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. E, ainda, o AGRAG 177.283: "... Decisão fundamentada: o que a Constituição exige, no inciso IX do art. 93, é que o juiz ou o tribunal dê as razões de seu convencimento. A Constituição não exige que a decisão seja amplamente fundamentada, extensamente fundamentada, dado que a decisão com motivação sucinta é decisão motivada (RTJ 73/200...". No mesmo sentido: AGRAG's 153.823,146.952 e AGRRE 118.317. DJ 25/9/98.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1999.

Publique-se.
Brasilia, 31 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-208.405/95.7

TRT - 15* REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta Recorrido : ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO DA SILVA : Dr. Antônio Carlos Araújo da Silva Advogado DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela União por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório

entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos II, XXXIV, alinea a, XXXV e XXXVI, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 530-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão

dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista de mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AqRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional repocesso. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALECAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal o contrá de contrá de ofensa ao art. 5°, II: ao judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de int

Ante o exposto, não admito o recurso. Brasilia, 24 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior de Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-209.590/95.1

TRT - 5 REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: EDSON FONSECA MATOS

Advogada: Dr.* Isis Maria B. Resende

Recorrido: MUNICÍPIO DE JUAZEIRO

Procurador: Dr. José Nauto Reis

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando os Enunciados nºº 297 e 333 do TST, trancou o Recurso de Embargos de Edson Fonseca Matos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob argumento de afronta aos seus artigos 7º, inciso XXXIV, e 37, inciso II, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 129-40.

Não há contra-razões.

A controvérsia sobre a aplicação de enunciados, na aferição

dinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fis. 129-40.

Não há contra-razões.

A controvérsia sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmouse nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário, Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" (AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos recursais à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E a questão sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, em sente ela, de conformidade com a pacifica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TIONAMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TIONAME

Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasilia, 26 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-MC-210.445/95.7

TST

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: EMÍLIO DA ROSA CRUZ • OUTROS

: Dr. Ranieri Lima Resende

: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS Recorrida

Procurador : Dr. Francisco Rocha dos Santos **DESPACHO**

Cuida-se de Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão liminar inaudita altera pars, com o fito de suspender a execução do Processo nº 12.088.137/89, em curso perante a 6º JCJ de Porto Alegre/RS, até o trânsito em julgado da ação rescisória originária desta Corte, sob o nº TST-AR-210.446/95.4, em grau de Recurso Ordinário autuado nesta Corte sob o nº TST-RO-AR-325.466/96.7.

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 362-6, ao constatar a presença dos pressupostos viabilizadores da demanda cautelar movida pela Universidade, considerou-a procedente, suspendendo a execução em referência, até se tornar definitiva a decisão dada no feito principal, tendo por objeto desconstituir julgado que condenou a UFRGS ao pagamento das diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, os Recorrentes em epígrafe manifestam Recurso Extraordinário, alinhando as suas razões na petição de fls. 391-409.

Recurso Extraordinário, alinhando as suas razões na petição de fls. 391-409.

Não foram apresentadas contra-razões. A doutrina dominante, com amparo na jurisprudência, tem aceitado como eficaz o papel desempenhado pelas ações cautelares, nominadas e inominadas, na Justiça do Trabalho. A propósito, discorrendo sobre o desempenho das ações cautelares, Fritz Baur ("Tutela Juridica mediante Medidas Cautelares", tradução portuguesa, Porto Alegre, 1995, págs. 11-8) aponta as deficiências do processo ordinário, especialmente sua longa duração, dentre as causas da grande expansão da tutela jurídica provisória. Assim, e a par da forte inquisitoriedade de que se reveste o processo trabalhista, resta bastante ampliado o poder de cautela do juiz. A esse respeito, é oportuna a lição de Galeno Lacerda (in "Comentários ao CFC", Forense, págs. 128-9), verbis: "Quanto ao processo trabalhista, a que servem como subsidiárias as regras do processo civil (art. 769 da CLT), não resta a menor dúvida sobre a vigência nele, com raras exceções (alimentos, etc.), das normas relativas à matéria cautelar contidas no Código de Processo Civil, em face da completa omissão da CLT a respeito do tema. Considerando-se que, pela prevalência do interesse social indisponível, esse processo se filia mais ao inquisitório, a tal ponto de poder o juiz promover de ofício a execução (art. 878 da CLT), parece evidente que, em consonância com tais poderes objetivos, caiba ao Juízo Trabalhista também a faculdade de decretar providências cautelares diretas, a benefício da parte ou interessados, sem a iniciativa destes. (...) Alarga-se, portanto, no processo trabalhista, pela natureza dos valores que lhe integram o objeto, o poder judicial da iniciativa direta. Isto significa que, ao ingressarem no direito processual do trabalho, como subsidiárias, as normas do processo civil hão de sofrer, necessariamente, a influência dos mesmos valores indispensáveis. Por isso, a teor do art. 797 - 'só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o Não foram apresentadas contra-razões. legal 'expressa' para a iniciativa judicial cautelar. Esta há de entender-se legítima e explícita em virtude da própria incoação executória que a lei faculta ao magistrado". Ora, se o poder de cautela do juiz, na Justiça do Trabalho, amplia-se, na opinião sufragada pela doutrina, a ponto de antecipar a tutela jurisdicional, ainda que não requerida pela parte, fica patente que, quando pedida, o juiz poderá concedê-la em razão dos pressupostos de admissibilidade da própria ação cautelar.

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos dos Recorrentes. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 06/05/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, e cuja ementa foi publicada no DJU de 23/05/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se

Brasilia. 24 de agosto de 1999.

da Suprema Collina Publique-se
Brasilia, 24 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-213.303/95.0

TRT - 15* REGIÃO

<u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u>

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

DE CATANDUVA

: Dr. José Eymard Loguércio

Recorrido : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Sindicato, por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Sindicato, por entender não desconstituidos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5, incisos XXXV e IV, e 8°, inciso III, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 361-9.

Apresentadas contra-razões expendidas a fls. 361-9.

Apresentadas contra-razões expendidas a fls. 361-9.

Apresentadas contra-razões expendidas a fls. 361-9.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz encessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária fin AG. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurismento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus de qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negat

Publique-se.
Brasilia, 25 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-215.913/95.8

TRT - 4ª REGIÃO

 $\frac{R\,E\,C\,U\,R\,S\,O}{\text{Recorrentes: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - Banrisul }\bullet$

OUTRA

Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira Recorrido : **HARY ADOLFO AUGSBURGER** Advogado : Dr. Hugo Aurélio Klafke

Advogado : Dr. Hugo Aurélio Klatke

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais
não conheceu do Recurso de Embargos oposto por Banco do Estado do
Rio Grande do Sul S/A - Banrisul e Outra por entendê-lo carecedor de
seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação dos seus artigos 5°,
incisos II e XXXVI, e 195, § 5°, os Demandados manifestam Recurso
Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls.
782-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do nãoconhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão
recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já
mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido
limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de
embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº
113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em
28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não
foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese
sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório
Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma,
unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Publique-se

Brasilia, 26 de agosto de 1999. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-217.812/95.0

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA, FABRICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EM PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA (FADEIROS E

CONFEITEIROS), MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS, PRODU-TOS DE CACAU, E BALAS E PRODUTOS DERIVADOS, TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ, DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS, TEM-PEROS E CONDIMENTOS E DO MATE DE PORTO ALEGRE

Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante Advogado LACESA S.A. - INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS Recorrida

: Dr.* Selena Maria Bujak Advogada

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria, Fabricação e Distribuição em Panificação e Confeitaria (Padeiros e Confeiteiros), Massas Alimentícias e Biscoitos, Produtos de Cacau, e Balas e Produtos Derivados, Torrefação e Moagem de Café, Doces e Conservas Alimentícias, Temperos e Condimentos e do Mate de Porto Alegre, por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

pressupostos específicos.

Com amparo no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação do seu artigo 8°, inciso III, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 570-84.

Não há contra-razões.

Não há contra-razões.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do nãoconhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão
recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já
mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido
limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de
embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº
113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em
28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não
admito o recurso.

Publique-se.

recurso.
Publique-se.
Brasilia, 24 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Traba

PROC. N° TST-RE-E-RR-217.940/95.0

TRT - 4º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque Advogado Recorrido : CLÁUDIO FRANCISCO DRUMN

Advogada : Dr. Luciana Martins Barbosa

DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao Recurso de Embargos opostos por Cláudio Francisco Drumn para restabelecer a decisão regional, sob o fundamento de que a Revista foi conhecida com inobservância ao Enunciado nº 126, do TST, importando, ipso facto, em violação ao art. 896 consolidado.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e sob argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II e 37, inciso II, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, conforme razões colacionadas a fls.

Contra-razões a fls. 964-70.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da matéria constitucional invocada. Com efeito, do exame do acórdão recorrido verifica-se que os temas constitucionais apontados não foram considerados nos fundamentos da decisão. Por outro

do acórdão recorrido verifica-se que os temas constitucionais apontados não foram considerados nos fundamentos da decisão. Por outro lado, o Recorrente não opôs Embargos Declaratórios hábeis a suscitar o debate acerca dos preceitos constitucionais apontados.

Ademais, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos recursais à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência la Corte Excelsa, da qual se mencionam, para exemplo, os seguintes arestos: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457]. E, ainda: "Trabalhista. Matéria Constitucional: inexistência. Se o vindicado se baseia em textos da legislação ordinária, e a discussão se trava apenas sobre matéria de tal nível, não se alcançando o patamar constitucional, não há cabida para o recurso extraordinário, que, deste modo, não deve prosseguir" [in Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, pág. 3.426].

Pelos fundamentos expendidos, não admito o Recurso Extraordinário.
P

Pelos

Pelos Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta Recorrido : JOSÉ ROGÉRIO TEIXEIRA MEIRELLES Advogado : Dr. Dener Bacil Abreu

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela União, por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório

negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela União, por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constitução Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 100, \$ 1°, e 165, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 563-74.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRq) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-220.843/95.5

TRT - 5° REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : CONCIC ENGENHARIA S.A Advogado : Dr. Manoel Fausto Filho Recorrido : AIRTON FERNANDES PEDREIRA Advogado : Dr. Ernandes de Andrade Santos **DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada, por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada, por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituíção Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5', inciso XXXV, 7', inciso XI, e 114, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 649-59.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurísprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaltar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legals ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o sequinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ac. 101.867-4 (AgRq) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.4571.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento des pressupostos recursarás inerentes à espécie, como ônus d

PROC. N° TST-RE-E-RR-225.732/95.5

TRT - 12* REGIÃO

 $\underbrace{R\,E\,C\,U\,R\,S\,O}_{\text{Recorrente}} \,\,\underbrace{E\,X\,T\,R\,A\,O\,R\,D\,I\,N\,\acute{A}\,R\,I\,O}_{\text{Recorrente}} \,\, \underbrace{\text{Companhia Siderúrgica Nacional - CSN}}_{\text{CSN}}$ Advogado : Dr. Ricardo A. B. de Albuquerque

Recorrido : ATELÍRIO MANOEL FERNANDES : Dr. Érico Mendes de Oliveira

DESPACH Q

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais negou provimento aos Embargos opostos pela Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, fundamentando que a interrupção na prestação dos serviços, feita pela empresa sob a motivação de crise nacional, é ônus empresarial, não podendo, à luz do art. 467, da CLT, ser repassado ao trabalhador, aditando às razões de decidir que a licença remunerada, consubstanciada, no caso, pela cessação do trabalho, impede o aviso-prévio no seu curso, por aplicação do Enunciado nº 348, do TST.

Com apoio po artigo 102 india TST.

sado ao trabalnaour, aditando as razoes de decidir que a licença remunerada, consubstanciada, no caso, pela cessação do trabalho, impede o aviso-prévio no seu curso, por aplicação do Enunciado nº 348, do TST.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso LIV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões trazidas a fis. 469-75.

Não foram apresentadas contra-razões.

O direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de procedibilidade em que o direito vindicado pelo Recorrente não encontra amparo no ordenamento jurídico, não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, em sua jurisprudência, da qual menciona-se o seguinte aresto: "CONSTITUCIONÂL. RECURSO EXTRAORDINÃR. RIC. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E UV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CP, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, IV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Incorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192. 995-7/FE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Nelloso DJU de 23/5/97, pag. 21. 735).

Ademais, é de natureza infraconstitucional o debate empremdido na decisão impunganda, que está circunscrita a determinar os direitos do empregado exonerado de pressi o previo sobrevind inexistência. Se o vindicado se baseia em textos da legislação ordinária, e a discussão se trava apenas sobre matéria de tal nível, não se alcançando o patamar constitucional, não há cabida para o recurso extraordinário, que, deste modo, não deve prosseguir" [in AG. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, pág. 3.426].

Pelos fundamentos expendidos, não admito o Recurso Extraordinário

Extraordinário.
Publique-se

Brasilia, 25 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-229.818/95.6

TRT - 4º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A Advogado : Dr. José Leonardo Bopp Meister Recorridos : VARLEI FRANCISCO BRUNO e OUTROS : Dr. José Eymard Loquércio Advogado

<u>DESPACHO</u>

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Indivi-

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando os Enunciados nºº 23, 296 e 297 do TST, trancou o Recurso de Embargos da Empresa.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 304-23.

fls. 304-23.

Contra-razões apresentadas a fls. 326-30.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmouse nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro

do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1° Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasilia, 24 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-229.827/95.2

TRT - 2" REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UDERVAL BORELLI CESARINI (ESPÓLIO DE)
Advogado : Dr. Sid Riedel de Figueiredo
Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Ricardo Leite Luduvice

DESPACH Q

PESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, conheceu do Recurso de Embargos interposto pelo Banco do Brasil, por violação do artigo 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, deu-lhe provimento, para restabelecer a decisão regional, que extinguiu a execução, porquanto satisfeito o crédito trabalhista, relativamente à complementação de aposentadoria. O Colegiado ora recorrido se utilizou do seguinte fundamento, varbis: "Pelo que se depreende da Portaria no 1.088/48, foi assegurado ao Reclamante, que se aposentasse, o direito ao pagamento mensal da média resultante da soma dos proventos totais dos postos efetivos ou em comissão, de que tenha sido investido, correspondente ao triênio imediatamente anterior à data da aposentadoria. Assim, não se reportando a norma regulamentar à inclusão das parcelas decorrentes do cargo em comissão para efeito de teto, não cabe ao julgador conferiri-lhe tal interpretação, principalmente considerando a jurisprudência deste Tribunal, que já se encontra firmada no sentido de que os adicionais AP e ADI não integram o teto no cálculo da complementação de aposentadoria, considerando que este é composto dos vencimentos do posto efetivo imediatamente superior (Precedente nº 21 da Orientação Jurisprudencial da SDI)" (fl. 885-6).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, inciso XXXVI, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 904-13. Diz o Recorrente que o fato de a jurisprudência desta Corte agora inclinar-se no sentido de que a existência do teto elimina da mensalidade os adicionais AP e ADI, não autoriza, na fase de execução, a reinterpretação de normas internas da empresa e a extinção do processo.

Não foram apresentadas contra-razões.

nar-se no sentido de que a existência do teto elimina da mensalidade os adicionais AP e ADI, não autoriza, na fase de execução, a reinterpretação de normas internas da empresa e a extinção do processo.

Não foram apresentadas contra-razões.

Saliente-se que apenas a infringência direta e frontal à Carta da República viabiliza o Recurso Extraordinário, pressuposto não satisfeito, pois o debate empreendido nos autos, quanto ao meritum causae, estabilizou-se ao nível de interpretação de normas regulamentares da empresa, disciplinadoras dos critérios que norteiam a complementação de aposentadoria de seus empregados, controvérsia que não se alça ao patamar constitucional, na dicção de reiterada jurisprudência da Suprema Corte, à qual serve de exemplo o sequinte aresto: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA - COMPLEMENTA-ÇÃO DE APOSENTADORIA - PORTARIA Nº 2.339/77, DO BANCO DO BRASIL S.A. - COISA JULGADA - LIMITES OBJETIVOS - MATÉRIA INFRA-CONSTITUCIONAL - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. O tema da complementação da aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil S.A., por traduzir matéria de caráter meramente interpretativo de normas consubstanciadas em portaria, não legitima o acesso à via recursal extraordinária, eis que a alegação de ofensa à norma constitucional que protege a autoridade da coisa julgada, deduzida a partir da inobservância dos seus limites objetivos, caracterizaria, quando muito, situação de confilto indireto com o texto da Carta Política, insuficiente, só por si, para justificar a utilização do apelo extremo. Precedentes. A questão portinente à definição formal dos limites objetivos da res judicata submete-se ao domínio normativo da lei ordinária, não se revestindo, em conseqüência, da estatura constitucional necessária à interposição do recurso extraordinário" (AGRRE-115.949/SP, Relator Ministro Celso de Mello, DJU 11/11/94, Julgamento 14/6/1994 - 1º Turma).

Pelo exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasilia, 24 de agosto de 1999. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Tra

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-232.891/95.9

TRT - 2º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: MUNICÍPIO DE OSASCO Procuradora: Dr.º Cláudia Grizi Oliva

Recorrido : RICARDO FULLER

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 37 e 61, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 212-21.

Não foram apresentadas contraração.

expendidas a fls. 212-21.

Não foram apresentadas contra-razões.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publíque-se.
Brasília, 26 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-235.978/95.0

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : GILBERTO BATISTA DE LIMA e OUTROS Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende Recorrida : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrida : UNIÃO
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelos Reclamantes por entender que o despacho trancatório do Recurso de Embargos era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 7°, inciso XXIX, alínea a, e 39, \$ 2°, os Demandantes manifestam Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 178-84.

Apresentadas contra-razões a fls. 188-91.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente de Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-237.961/95.6

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos : MARIA LUIZA CELESTINO RODRIGUES CAVALCANTE e OUTROS

Advogado : Dr. João Bráulio Faria de Vilhena

Advogado : Dr. João Bráulio Faria de Vilhena

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 124-30, deu provimento, em parte, ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 3º Região, interposto pela União, para considerar parcialmente procedente a demanda, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferença salarial concernente à URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

netariamente, desde a data em que são devidos ate a do eretivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), relativa ás URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2º Turma, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2º Turma, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2º Turma em 27/17/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência de prestação jurisdicional do devido processo legal, que, como jó decidiu

festação da Suprema Corte, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 25 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA

ior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-237.998/95.1

TRT - 1ª REGIÃO

Recorrente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada : Dr. Maria de Fátima V. de Vasconcelos
Recorrido : NELSON DO NASCIMENTO PENUZZI

Advogado : Dr. Ricardo de Paiva Virzi

<u>DESPACHO</u>

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 37, inciso III, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 342-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 1999.

WACNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Tribalho

PROC. N° TST-RE-ED-AG-RR-238.132/95.4

TRT - 9" REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ESTADO DO PARANÁ Procurador : Dr. César Augusto Binder

Recorrida : ROSE GUIMARÃES DE SOUZA LIMA NINO Advogada : Dr.* Maria Zélia de Oliveira e Oliveira <u>DESPACHO</u>

A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado contra despacho trancatório do Recurso de Revista, por aplicação dos Enunciados n°s 126, 221 e 296 do TST

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°,

incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 337-44.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debata sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Aq. 101.867-4 (AgRq) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasilia, 25 de agosto de 1999.

WACNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-238.190/96.6

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: Dr. Cláudio B. de Oliveira
Recorrido: DALCIR FONTANELLA : Dr. Renan Oliveira Gonçalves

Espacho

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental do Demandado por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, o Réu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 800-4, a douta
SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto
pelo Reclamado em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de
Revista, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da

Revista, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Daí se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÂRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, IV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Incocrrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7/FE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 20 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-E-RR-240.591/96.5

TRT - 2" REGIAU

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : AUTOLATINA BRASIL S/A (VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.) Advogada : Dr.º Cintia Barbosa Coelho

: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E

DIADEMA

: Dr.ª Luciana Martins Barbosa Advogada

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, invocando a diretriz do Enunciado nº 333 do TST, não conheceu do Recurso de Embargos oposto por Autolatina Brasil S/A.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, trazendo à colação as razões de fls. 464-71 464-71.

Contra-razões apresentadas a fls. 475-81.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmouse nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve materia constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ademais, insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Brasilia, 26 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

tro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RR-240.845/96.4

TRT - 2ª REGIÃO

Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA

Advogado : Dr. Cíntia Barbosa Coelho Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÓRGICAS,

MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA

Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão

DESPACHO

José Matias Aguiar, substituído pelo seu Sindicato profissional, pela petição de fl. 509 requer a desistência da ação.

Com fundamento no artigo 267, § 4°, do CPC, concedo à Wolkswagem do Brasil Ltda. o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste a respeito do pedido.

Publique-se.

Brasília, 1° de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AG-E-RR-241.668/96.9

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
Advogado: Dr. Rogério Avelar
Recorrido: EDUARDO GOMES RAMALHO

Advogada : Dr. Luciana Martins Barbosa

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando os Enunciados nº 126 e 297, trancou o Recurso de Embargos do Reclamado.

o Recurso de Embargos do Reclamado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal; e sob o argumento de afronta ao seu artigo 37, caput e inciso II, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 352-9.

Contra-razões juntadas a fls. 363-7.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmouse nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com Verbete Sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

constitucional.

Por esses fundamentos, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 31 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-E-RR-241.908/96.5

TRT - 7ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Procurador : Dr. Jefferson Christianes Brandão Recorrida : ABIGAIL GUIMARÃES FORTE

: Dr. Wanderley Machado Soares Advogado

 $\underline{D} \ \underline{E} \ \underline{S} \ \underline{P} \ \underline{A} \ \underline{C} \ \underline{H} \ \underline{O}$ A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto pelo Instituto Brasileiro

do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, por entende-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação do seu artigo 5°, inciso XXXVI, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 128-36.

Não foram apresentadas contra-razões.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1º Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

recurso.
Publique-se.
Brasília, 26 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA
WAGNER SUDETION

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-248.443/96.5

TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECOTRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada: Dr.* Daniella Gazzetta de Camargo
Recorridas: CALEIDE MARTA BELMONT SARINO E OUTRA
Advogado: Dr. Augusto Sérgio Santiago de Brito Pereira

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais
negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por
entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório
do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º,
incisos XXXV e LV, e 37, inciso II, a Reclamada manifesta Recurso
Extraordinário, consoante razões expendidas a fis. 435-42.

Não foram apresentadas contra-razões.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na
decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos
de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avallar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja,
examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos
legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate
sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que
requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Exelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso
Extraordinário contra decisão trabalhista, à se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja
direta, o que não ocorre quando - comôr no caso presente - se faz
necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves,
DJU el 194/85, pag. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sob

Ante o expect.
Publique-se.
Brasilia, 25 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-246.448/96.8

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A

Advogado: Dr. Robinson Neves Filho
Recorrido: PAULO ROBERTO PICCOLI

Advogado: Dr. José Luis dos Santos Machado

DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissidios Individuais,
pelo acórdão de fls. 554-7, complementado pela decisão declaratória
de fls. 569-70, conheceu dos Embargos interpostos pelo Reclamado,
mas, no tocante ao tema "Advogado de Banco - Cargo de Confiança",
negou-lhes provimento, em face da jurisprudência já cristalizada no
âmbito desse Colegiado, no sentido de que: "O fato de o advogado de
banco receber gratificação superior a 1/3 do seu salário não leva a
enquadrá-lo como exercente de cargo de confiança. A fidúcia e a
responsabilidade especial de que se reveste o cargo de advogado de
banco é distinta da reproduzida no art. 224, § 2° da CLT".

Registrou, outrossim, o Colegiado recorrido, que não ficou
comprovado o exercício de cargo em confiança, com o mínimo de poder

de mando e gestão que distinga o bancário dos demais empregados.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXV e LV, 93, inciso IX, e 133, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões expendidas a fls. 573-8.

Recurso Extraordinario contra a referida decisão, na forma das razões expendidas a fls. 573-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à Recorrente a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido ao juízo de admissibilidade, e o Colegiado recorrido apreciou as questões que lhe foram submetidas, não obstante a decisão tenha contrariado o interesse da parte recorrente. Ademais, o que a Constituição exige no seu art. 93, IX é que a decisão judicial seja fundamentada, declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, que serviram de suporte ao posicionamento adotado, estando, no caso, preenchida a exigência constitucional. Nestes termos o julgado do STF in RTJ 150/269, rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. O STF já se manifestou no sentido de que: "A garantia de acesso ao Judiciário não significa que as teses apresentadas pelas partes serão apreciadas de acordo com a sua conveniência." (AG-AI nº 215.976-2, 2ª Turma em 17/8/98, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 2/10/98).

215.976-2, 2ª Turma em 17/8/98, Relator Ministro Mauricio Correa, DJU de 2/10/98).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso. {(AC-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309)}.

Pelos fundamentos expendidos, não admito o Recurso Extraordinário.

Extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 26 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Traball

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-246.902/96.7

TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque Recorrido : JOÃO BATISTA DELFINO

: Dr. Érico Mendes de Oliveira

<u>DESPACHO</u>

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, inciso XXXVI, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 382-401.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRq) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1999.

WACNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AG-E-RR-248.150/96.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: MUNICÍPIO DE OSASCO

Procuradora: Dr.ª Lílian Macedo Champi Gallo
Recorrido: PEDRO FONSECA

Advogado: Dr. Pedro Martins de Oliveira Filho

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Município de Osasco por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 37, caput e inciso II, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 165-70.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à

legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o éxposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Publique-se.
Brasilia, 24 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AG-E-RR-252.989/96.3

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : AUTOLATINA BRASIL S/A (VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.)

Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior Recorrido : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC : Dr. * Luciana Martins Barbosa

<u>DESPACHO</u>

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denega-

der não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos II e LV, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 605-9.

Contra-razões apresentadas a fls. 615-20.

Conforme se infere do decisório de fls. 585-7, houve por bem a douta SDI desta Corte negar provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

interposto pela Reclamada em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Daí se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL RECURSO EXTRAOR—DINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, IV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Traball

PROC. N° TST-RE-ED-ROAR-253.389/96.5

TRT - 4* REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DO RIO GRANDE DO SUL

Recorrente: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL.

Advogado: Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Dr. Vitor Augusto Ribeiro Coelho

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 585-7, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 597-9, deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 4º Região, interposto pelo Banco do Brasil S/A, para, julgando procedente a demanda, desconstituir a decisão prolatada por aquele Regional, que condenou o Banco ao pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência da reclamatória trabalhista, ajuizada pela Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Sul.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 1º, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, a Federação manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 602-11.

A Recorrente reúne argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Assevera que os substituídos processualmente fazem jus ao reajuste salaríal em apreço, importando no desrespeito ao princípio da irredutibilidade salarial o não-reconhecimento do citado direito. Conclui afirmando ter-lhe sido sonegada a prestação jurisdicional que entende fazer jus.

Contra-razões apresentadas a fls. 614-8.
É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado n° 83 do TST e da Súmula n° 343 do Supremo Tribunal Federal.

Tribunais, a teór do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decídiu a excelsa Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1369.

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Federação. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Também milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à citada correção salarial, o que descaracteriza a aventada afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98, pág. 30.

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-E-RR-253.597/96.8

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECOURSO EXTRAORDINÁRIO

RECOURSO EXTRAORDINÁRIO

RECOURADO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEPET/RJ

Procurador: Dr. Antônio C. Calmon Nogueira da Gama
Recorrido: NATANIEL RIBEIRO DA SILVA

Advogada: Dr.* Joyce Cardim

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, invocando a diretriz do Enunciado nº 126 do TST, não conheceu do Recurso de Embargos oposto pelo Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - Cefet/RJ.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 37, inciso XV e 169, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, trazendo à colação as razões de fls. 226-30.

Não foram apresentadas contra-razões.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extra-ordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113,881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1º Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasilia, 23 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribuala Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AIRR-255.044/96.2

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta Recorrido : ALTAIR SOARES DA SILVA Advogado : Dr. José Lourenço de Castro

<u>DESPACHO</u>

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por aplicação dos Enunciados nº 221 e 297/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5°, incisos II, XXXV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 118-22. 118-22.

Não foram apresentadas contra-razões. Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A
função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa
maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extra-ordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desen-volvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, páq. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito conduzido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro no intento recursal. O simples fato de ser o apelo interposto reconhecido carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, postulados constitucionais inderrogâveis, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam esta atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa âquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os presupostos de um recurso sejam aferiveis no diapasão da Lex Fundamentalis, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: "CONSTITU-CIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º II. XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: Cf., art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, IV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II so Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, tazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se segota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade:

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AG-E-RR-255.368/96.0

TRT - 2ª REGIÃO

 $\frac{R\,E\,C\,U\,R\,S\,O}{\text{Recorrente}}\,\,\,\frac{E\,X\,T\,R\,A\,O\,R\,D\,I\,N\,\acute{A}\,R\,I\,O}{\text{Consider the Bancos Brasileiros S/A}}$

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho Recorrido : ANTÔNIO AUGUSTO BORGES

: Dr.ª Mariângela Marques <u>DESPACHO</u>

Recorrido: ANTÔNIO AUGUSTO BORGES
Advogada: Dr.* Mariângela Marques

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 417-26.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRq) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5. 4571.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ac contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursas ine

de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG n° 192.995-7/PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se Brasilia, 25 de agosto de 1999. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-ROAR-255.961/96.5

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: ANTÓNIO DE CASTRO FELIX RAY e OUTROS

Advogada : Dr.º Ana Paula Moreira dos Santos
Recorrida : CALXA ECOMÓMICA FEDERAL - CEF

Advogada : Dr. Daniella Gazzetta de Camargo

Antônio de Castro Félix Ray e Outros, com base no artigo
102, inciso III, alinea a, da Carta da República, e reputando
vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93,
inciso IX, manifestam Recurso Extraordinário contra acórdão da
colenda Subseção II Especializada em Dissidios Individuais, que deu
provimento parcial ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória
originária do TRT da 5º Região, interposto pela Caixa Económica
Federal - CEF, por considerar procedente a demanda e, em juizo
rescisório, absolver a Empresa da condenação relativa ao pagamento
do reajuste salarial referente ao IPC de março de 1990.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o
descabimento da, Ação Rescisória encerrada nos autos, por enfrentar o
descabimento da, Ação Rescisória encerrada nos autos, por enfrentar o
descabimento da a deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte,
em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos
Tribunais, inclusive neste Colegiado. Ainda asseveram que fazem jus
ao prefalado reajuste salarial. Concluem ter havido sonegação da
prestação jurisdicional e inobservado o devido processo legal.

Contra-razões apresentadas a fis. 322-7.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto
desconstituír julgado que, na época de sua prolação, teve por
fundamento texto de legislação federal de interpretação
controvertida nos Tribunals, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da
Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o
óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser
emprestada a mandamento constitucional. Veja-se o RE nº 101.114-SP,
relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1º Turma
em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1.369.

Outrossim, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por derradeiro, ainda milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à citada correção salarial, o que descaracteriza a aventada afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98, pág. 30.

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

al, não admito Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 1999. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-E-RR-256.385/96.1

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FIAT AUTOMOVEIS S/A
Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido: LUIZ CLÁUDIO FIRBIDA
Advogado: Dr. Ronaldo Pereira de Camargos

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, invocando a diretriz do Enunciado nº 333 do TST, não conheceu do Recurso de Embargos oposto pela Fiat Automóveis S/A.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao artigo 10, inciso I, do ADCT, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, trazendo à colação as razões de fls. 260-2.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmouse nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexis-

tente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ademais, insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitoù-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Bracilia 24 de arcerto de 1800

Ante o experi.
Publique-se.
Brasília, 24 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-256.970/96.2

TRT - 10 REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Recorrido: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU/DF
Advogado: Dr. Lívio Mário de Souza

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 333/TST, trancou o Recurso de Embargos do Reclamante.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, alínea a, 39, \$ 2º, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 137-42.

Contra-razões a fls. 153-5.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmouse nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" (Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, não se afigura lógico sustentar que as decisões pacíficas e reiteradas desta Corte, das quais depende a incidência do Enunciado nº 333, possam estar sendo proferidas ao arrepio das disposições legais vigentes, mormente daquelas contidas no Texto Maior.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Ministro Presidente do Tribunai Superior do Trabalh

PROC. N° TST-RE-ED-AG-E-RR-258.699/96.3

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO Dr. Rogério Avelar JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA FERRAZ

Recorrido :

Advogado: Dr. José Calasans Júnior

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório

entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 584-9.

Apresentadas contra-razões a fls. 592-9.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro

do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou as garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRÂORDINÂRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG n° 192.995-7-PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 27 de agosto de 1999. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabal

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-258.793/96.4

TRT - 10 REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrida: MARY VILELA MARQUES

Advogado: Dr. Nilton Correia

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada, por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos. do Recurso de Embargos.

entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II e XXXVI, e 37, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 716-21.

Apresentadas contra-razões a fls. 723-7.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 1999.

Ante o expost.
Publique-se.
Brasilia, 26 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-E-RR-258.807/96.0

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : EDITH PEDRETTI DE OLIVEIRA Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Ricardo Leite Luduvice

Advogado : Dr. Ricardo Leite Luduvice

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto por Edith Pedretti de Oliveira por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação do seu artigo 7°, inciso XXIX, a Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 583-7.

Contra-razões a fls. 591-4.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-5P, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se

admito o recurso.
Publique-se

Brasilia, 26 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Traba

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-258.832/96.3

TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrentes: MARIA ELIZABETE TENÓRIO BARROS e COTROS
Advogado : Dr. Adolfo Moury Fernances
Recorrido : BANCO DO ESTADO DE PERVAMBUCO S.A. - BANDEPE

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelos Demandantes por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea. a, da Constituição Federal, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 611-25.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 628-30.

Ocorre, entretanto, que o Recurso não se encontra devidamente fundamentado, pois os Recorrentes não indicaram qualquer dispositivo constitucional tido por vulnerado. A propósito, já se pronunciou o excelso Supremo Tribunal Federal: "PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO INDICOU DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL VIOLADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. Jurisprudência desta Corte firme no sentido da necessidade de clara indicação do dispositivo tido por afrontado, sob pena de aplicação da Súmula 287 do STF. Agravo regimental improvido" (Ag-AI nº 191.164-2/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 30/5/97). 30/5/97).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se.
Brasilia, 31 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-260.545/96.4

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: MUNICÍPIO DE OSASCO
Procuradora: Dr.ª Lílian Macedo Champi Gallo
Recorrida: ARIVALDA VITOR DOS SANTOS
Advogada: Dr.ª Rita de Cássia Barbosa Lopes

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais
negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Município de
Osasco por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho
trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao artigo 19 do ADCT, o
Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões
expendidas a fls. 278-90.

Apresentadas contra-razões a fls. 292-8.

Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 278-90.

Apresentadas contra-razões a fls. 292-8.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1999.

WACNER PIMENTA

Brasilia, 24 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-261.553/96.0

TRT - 21ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN Advogado : Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante

Recorrido : MANOEL DOMINGOS DE LIMA : Dr. João Pessoa Cavalcante Advogado **DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Empresa, por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório

negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Empresa, por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, caput e incisos II, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 300-13.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457}.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília. 24 de agosto de 1999.

Ante o expect.
Publique-se.
Brasília, 24 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA or do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-262.192/96.2

TRT - 2ª REGIÃO

Nº 176 TERÇA-FEIRA, 14 SET 1999

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : MUNICÍPIO DE OSASCO

Procuradora: Dr. Maria Angelina Baroni de Castro

Recorrida : MARIA OLGA ALEXANDRE CÉSAR

: Dr. * Rita de Cássia Barbosa Lopes Advogada **DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório

do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Consti-

tuição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 37, § 2°, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 211-6. Apresentadas contra-razões a fls. 219-23. É de natureza infraconstitucional o deb

Apresentadas contra-razões a fls. 219-23.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília 26 de agosto de 1999

Ante o Gapola.

Publique-se.

Brasilia, 26 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-264.338/96.5

TRT - 4 REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIPREV/RS

Advogada: Dr.* Alexandra Carvalho da Rocha

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 60-2, complementado pela decisão declaratória de fls. 71-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos.

Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, incisos II e XXXV, 93, inciso IX, e 109, inciso I, a União manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 79-81.

Contra-razões apresentadas a fls. 84-7.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Neri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no

âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2° Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito conduzido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ser o apelo interposto reconhecido carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, postulados constitucionais inderrogáveis, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais principios, o juizo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam essa atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa âquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausivel que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da Lex Fundamentalis, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: "CONSTITUCIONAL. RECURSO. EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso com

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-264.894/96.7

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
Recorrido: LÚCIO BERNARDO DA SILVA
Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102. inciso III aligno 7 de Cardon

do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, inciso II, 37, caput e inciso XIII, 61, \$1°, inciso II, alínea a, 133 e 169, incisos I e II, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 204-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 204-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

mal Superior do Trabalhe

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-264.966/96.7

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente : UNIÃO
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido : SIDNEY JOÃO FURLANETO
Advogado : Dr. Nilton Correia

Advogado: Dr. Nilton Correla

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela União por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Regimental de Emparado Emparado de Constituídos os fundamentos do despacho trancatório do Regimental de Emparado de Constituídos os fundamentos do despacho trancatório de Regimental de Constituídos os fundamentos do despacho trancatório de Regimental de Constituídos os fundamentos do despacho trancatório de Regimental de Constituídos de Constituídos os fundamentos do despacho trancatório de Regimental de Constituídos de Constituído

tender não desconstituidos os fundamentos do despacho trancatorio de Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXV e XXXVI, 7°, inciso XI, e 114, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls.

Apresentadas contra-razões a fls. 727-32.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja,

examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II. vo RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de interpretação da norma infra

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 1999. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalh

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-264.998/96.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogada : Dr. Daniella Gazzetta de Camargo

Recorrido : PAULO MAURÍCIO DE MATTOS

Advogado : Dr. Angelito Porto Corrêa de Mello Filho

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada contra despacho negativo de admissibilidade de Recurso de Embargos, porque efetivamente não verificada a nulidade do aresto turmário sob o aspecto da negativa de prestação jurisdicional, como também a violação do art. 896 consolidado, incidindo ainda na hipótese o Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e argüindo afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 37, inciso II, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões acostadas a fls. 633-40.

Ante o exposto, não admito o recurso. Ante o expess.

Publique-se.

Brasilia, 31 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

WAGNER PIMENTA

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Advogado : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira

Recorrido : JOSÉ FRANCISCO SOARES

Advogado : Dr. Marcelo Pereira Mendes

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

não conheceu do Recurso de Embargos oposto pela Petróleo Brasileiro

S/A - Petrobras por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no art. 102, inciso III, alinea a, da Constitui-

Com amparo no art. 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação do seu artigo 5°, incisos LIV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 325-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1° Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

admito o recurso.

recurso.
Publique-se.
Brasilia, 24 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA
WAGNER SUperior

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-267.618/96.1

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta Recorrido : DILSON SANTOS DE OLIVEIRA : Dr. Hélio Carvalho Santana Advogado

<u>DESPACHO</u>

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da União por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório

não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 359-67.

Contra-razões apresentadas a fls. 370-7.

Conforme se infere do decisório de fls. 352-4, houve por bem a douta SDI desta Corte negar provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada em face da inequivoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Dai se percebe, de imediato, tratar-se de matéria emi-

Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Daí se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, IV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação do ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG n° 192.995-7-PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1999.

WAGMER PIMENTA

Ministro Presidente de Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-ROAR-268.718/96.0

TRT - 6ª PECTÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Procuradora: Dr.º Maria Auxiliadora Acosta

Recorrido: ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA

Advogado: Dr. José Pereira da Silva Filho

DESPACIIO

A Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, com base no artigo 102, inciso III, alinea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 37, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 6º Região, interposto por Antônio José da Silva, sob o fundamento de que a demanda não se enquadra na hipótese elencada pelo inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, além disso, na época da prolação da decisão rescindenda, era controalém disso, na época da prolação da decisão rescindenda, era contro-

vertida a jurisprudencia dos Tribunais a matéria relativa à estabilidade contratual dos empregados da Empresa.

Não foram apresentadas contra-razões.
Reveste-se de natureza processual e, portanto, infraconstitucional, aferir se pretensão deduzida pela parte interessada em juízo enquadra-se no artigo 485, inciso IX, do Direito Processual Comum, o que inviabiliza o processamento do apelo em exame, consoante remansada jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o AG-AI nº 217.337-7/DF, que exibe a seguinte ementa: "Processual. (2) Ação rescisória. Pressupostos de cabimento. (3) Matéria infraconstitucional. (4) Ofensa indireta à CF. (5) Recurso não provido" (2ª Turma, unânime, em 15/9/98, Relator Ministro Nelson Jobim, DJU de 27/11/98, pág. 16).

Ainda milita em desfavor do processamento do apelo em exame a circunstância de enfrentar à espécie o óbice da Súmula nº 343 da Corte Maior, enriquecida com o julgamento dado ao AG-AI nº 186.908-9, assim redigida a ementa: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 343/STF. IMPROCEDÊNCIA. O posicionamento adotado por esta Corte é firme no sentido de que não cabe recurso extraordinário quando, ao tempo em que foi proferida a decisão rescindenda, era controvertida nos Tribunais a interpretação do texto legal por ela aplicado. Agravo regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 12/11/96, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 7/2/97, pág. 1, 346).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasilia, 23 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-269.717/96.3

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DA BAIXADA FLUMINENSE

Advogado: Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato

Recorrida : BANCO ITAÚ S/A
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Sindicato, por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Pecurso de Embargos

negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Sindicato, por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, inciso II e XXXVI, e 7°, inciso VI, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 240-5.

Apresentadas contra-razões a fls. 248-9.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in AG. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1999.

WACNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-269.834/96.3

TRT - 10° REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrida: ELITA OLIVEIRA DINIZ
Advogada: Dr.* Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho
DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituíção Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a União manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 234-9.
Conforme se infere do decisório de fls. 227-9, houve por bem a douta SDI desta Corte negar provimento ao Agravo Regimental interposto pelos Reclamantes em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no art. 894 da CLT.

Daí se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro

do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, poís, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Ante o Capel
Publique-se.
Brasilia, 31 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-270.235/96.4

TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque Advogado

Recorrido : ADENIR DE MELLO E OUTRO : Dr. Érico Mendes de Oliveira

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, inciso XXXVI, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls 530-43.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, ús se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (im Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Brasília, 31 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal S

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-270.274/96.9

TRT - 4* REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorridos : SÉRGIO DAGMAR BRUM e OUTROS

: Dr. Alexandra Carvalho da Rocha

<u>DESPACHO</u>

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada, por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório

negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada, por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II e XXXVI, e 37, caput e inciso II, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 652-63.

Apresentadas contra-razões a fls. 666-82.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1999.

Ante o exposi-Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 1999. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-271.026/96.5

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido : ANTÔNIO ALVES DA SILVA Advogado : Dr. Júlio José de Moura

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório

entender hao desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7°, inciso XIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 325-8.

so Alv, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 325-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília. 31 de agosto de 1999

Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-ED-E-RR-271.116/96.7

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
Advogada : Dr. * Cristianny Gomes Jorge
Recorridas: MiKIAN GERIALA WEBER & CUTRA
Advogado : Dr. Fernando Henrique S. C. Félix

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juizo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a. da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, LV e XXXV, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 187-90.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 173-4, houve por bem a douta SDI desta Corte negar provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada em face da inequivoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto manifesta a sua intempestividade.

Dai se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogo do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, X

Ante o exposit,
Publique-se.
Brasilia, 21 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente de Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-271.567/96.1

TRT - 1' REGIÃO

<u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u>
Recorrente : **FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIR**O **DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTI-**

Procuradora: Dr. Suzana França Wentzel
Recorrida: VANDA VIANA e OUTROS
Advogada: Dr. Zuleika Rocha Rezende

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais
negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Fundação Bra-

sileira de Geografia e Estatística - IBGE, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos Embargos, em face da decisão recorrida guardar conformidade com a iterativa ju-

risprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 114, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 389-90.

fls. 389-90.

Não foram apresentadas contra-razões.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do nãoconhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão
recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já
mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento
de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº
113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em
28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não
admito o recurso.

Publique-se.

recurso.
Publique-se.
Brasilia, 26 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA
WAGNER T-Ibunal Superior

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-271.735/96.7

TRT - 4ª REGIÃO

DIÁRIO DA JUSTIÇA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorrido : PAULO RIOGRANDINO CASADO ADOLFO
Advogada : Dr. Marcelise Azevedo

DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais
negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho
trancatório do Recurso de Embargos da Companhia Estadual de Energia
Elétrica - CEEE, por entendê-lo carecedor de seus pressupostos
específicos.

Com amparo no artigo 102 indica III

negou provimento ao Agravo Regimental Interposto Contra o despacio trancatório do Recurso de Embargos da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constitução Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões deduzidas a fls. 426-35.

Contra-razões apresentadas a fls. 438-44.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunsorito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, émister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando-como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJJ de 19/4/85, pág. 5.4571.

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a pon

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 23 de agosto de 1999. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-273.232/96.7

TRT - 10ª REGIÃO

Recorrente: UNIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido: PEDRO DE ALCÂNTARA MORAES DE SOUSA
Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 151-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, porque entendeu aplicáveis à espécie os Enunciados nºº 126, 296 e 297 da Súmula deste Pretório.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos II, XXXIV, a, XXXV, XXXVI e LVI, a União manifesta Recurso Ex-

traordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 162-9.

Contra-razões apresentadas a fls. 172-5.

Contra-razões apresentadas a fls. 172-5.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto deste recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento
do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos
requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Resta,
em consequência, descaracterizada a afronta constitucional aduzida
pas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema

do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Resta, em conseqüência, descaracterizada a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos presupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional, em desrespeito ao devido processo legal ou as garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II : ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconsti

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se.
Brasilia, 23 de agosto de 1998.
WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-274.872/96.4

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: MUNICÍPIO DE OSASCO

Procuradora: Dr. Marli Soares de Freitas Basílio
Recorrida: HÉLIA MOURA CAVALCANTI
Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Município contra despacho negativo de admissibilidade de Recurso de Embargos, em face da incidência do Enunciado nº 337/TST e da OJ 37.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 37, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões colacionadas a fls. 171-6.

Contra-razões apresentadas a fls. 171-6.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo Regimental. Isso porque o objeto desse recurso é o de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG 180.861-7-SP, cuja ementa assim foi redigida: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE DECISÃO QUE, À AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, INADMITIU RECURSO DE EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5°, LV, DA CONSTITUI-ÇÃO. Questão circunscrita à interpretação de normas processuais, de natureza infraconstitucional, disciplinadoras de pressupostos recursais na esfera da Justiça do Trabalho não ensejando a apreciação pelo STF, em recurso extraordinário".

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-274.910/96.5

TRT - 2º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: RHODIA S.A. e OUTRO

Advogado : Dr. Ildélio Martins
Recorrido : LEOPOLDINO LOPES CONCEIÇÃO

Advogado : Dr. Rubens Mauro Epaminondas Rocha

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelos Demandados, por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos. tório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, os Reclamados manifestam Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 650-60.

Não foram apresentadas contra-razões.

tuição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV. LIV e LV, os Reclamados manifestam Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fis. 650-60.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constitução seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (Agrg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pâg. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento teotor recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal - CF, art. 5º, XXVV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, XXVV. II - O de

PROC. N° TST-RE-ED-AG-E-RR-274.932/96.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : AUTOLATINA BRASIL S/A (VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.)
Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior.
Recorrido : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

Recorrente: AUTOLATINA BRASIL S/A (VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.)
Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior
Recorrido: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
Advogada: Dr.* Alexandra Carvalho da Rocha
DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais
negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por
entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório
do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°,
incisos II e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário,
consoante razões expendidas a fls. 344-9.

Apresentadas contra-razões a fls. 354-63.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na
decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos
de admissibilidade do recurso interposto à luz, da legislação
processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo
impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via
obliqua, ou seja, examinando-se prevlamente a eventual transgressão
dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da
controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à
legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do
Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria
efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente
dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para
exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão
trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar
margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister
que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão,
o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES,
Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pâg. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento
jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é
abso

Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG n° 192.995-7-PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 27 de agosto de 1999. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-E-AIRR-276.829/96.7

TRT - 17 REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD Advogado : Dr. Nilton Correia

Recorridos : KLEBER BIANCO e OUTROS

Recorridos : KLEBER BIANCO e OUTROS

Advogada : Dr. a Jaciara Valadares Gertrudes

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que não conheceu do Recurso de Embargos da Reclamada por não preenchidos os pressupostos do artigo 894 da CLT.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos II, XXXV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 300-4. Argúi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com violação dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da acessibilidade ao Poder Judiciário.

Apresentadas contra-razões a fls. 307-14.

negativa de prestação jurisdicional, com violação dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da acessibilidade ao Poder Judiciário.

Apresentadas contra-razões a fls. 307-14.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, cumpre consignar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, III IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, cinge-se ao âmbito processual e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno do não-conhecimento do Recurso de Embargos, tendo em vista o não-preenchimento dos pressupostos exigidos no artigo 894 da CLT.

A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica a decisão proferida no Processo AG-AI nº 191.223/SP, cuja

Dada a ausência de matéria constitucional a ser examinada pela Suprema Corte, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superio

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-275.953/96.7

TRT - 1º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO RICARDO JOSÉ DE AZEVEDO MARTINO Dr. Milton Carrijo Galvão ASEA BROWN BOVERI LTDA Recorrente : Advogado

Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvao
Recorrido : ASEA BROWN BOVERI LIDA
Advogado : Dr. Victor Russomano Junior

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandante por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, inciso LIV, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 294-9.

Apresentadas contra-razões a fls. 302-4.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz

necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 25 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro President de Tibural Superior de Tebalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalh

PROC. N° TST-RE-ED-ROAR-276.936/96.5

TRT - 6º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Procuradora: Dr.º Maria Auxiliadora Acosta
Recorridos: DERALDO BERNARDO BATISTA e OUTROS
Advogado: Dr. Ubirajara E. Tavares de Melo

DESPACHO

A Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da Regública, e reputando vulnerado o seu artigo 37, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 6º Região, sob o fundamento de que a demanda não se enquadra na hipótese elencada pelo inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, alem de que, na época da prolação da decisão rescindenda, era controvertida a jurisprudência dos Tribunais a matéria relativa à estabilidade contratual dos empregados da Empresa. da Empresa.

Não foram apresentadas contra-razões. Reveste-se de natureza processual e, portanto, infraconstitucional, aferir se pretensão deduzida pela parte interessada em juizo enquadra-se no artigo 485, inciso IX, do Direito Processual

tucional, aferir se pretensão deduzida pela parte interessada em juízo enquadra-se no artigo 485, inciso IX, do Direito Processual Comum, o que inviabiliza o processamento do apelo em exame, consoante remansada jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o AG-AI nº 217.337-7/DF, que exibe a seguinte ementa: "Processual. (2) Ação rescisória. Pressupostos de cabimento. (3) Matéria infraconstitucional. (4) Ofensa indireta à CF. (5) Recurso não provido" (2º Turma, unânime, em 15/9/98, Relator Ministro Nelson Jobim, DJU de 27/11/98, pág. 16).

Ainda milita em desfavor do processamento do apelo em exame a circunstância de enfrentar a espécie o óbice da Súmula nº 343 da Corte Maior, enriquecida com o julgamento dado ao AG-AI nº 186.908-9: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 343/STF. IMPROCEDÊNCIA. O posicionamento adotado por esta Corte é firme no sentido de que não cabe recurso extraordinário quando, ao tempo em que foi proferida a decisão rescindenda, era controvertida nos Tribunais a interpretação do texto legal por ela aplicado. Agravo regimental desprovido" (2º Turma, unânime, em 12/11/96, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 7/2/97, pág. 1.346).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AG-E-RR-277.997/96.3

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar

Recorrida : ANA LÚCIA MARTINS PEREIRA

Advogado : Dr. Rogério Avelar
Recorrida : ANA LÚCIA MARTINS PEREIRA
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 297/TST, trancou o Recurso de Embargos do Reclamado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 37, caput e inciso II, e 93, inciso IX, o Réu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 327-32.

Contra-razões juntadas a fls. 336-41.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmouse nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87}.

Por esse fundamento, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

WAGNER PIMENTA

istro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-ED-AG-E-RR-278.013/96.9

TRT - 3ª REGIÃO

Recorrente : AÇO MINAS GERAIS S/A - AÇOMINAS Advogado : Dr. Carlos Odorico Vieira Martins Recorridos : ALOÍSIO CARLOS DA SILVA e OUTROS

baixa dos autos.

Considerando-se que a Empresa interpôs Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário (AI-RE-16.752/99.1), concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste a respeito de eventual desistência do referido apelo.

Publique-se.
Brasília, 2 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribuzal Superior do Irabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AIRR-278.998/96.1

TRT - 10* REGIÃO

PROC. N° TST-RE-AIRR-278.998/96.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido: JOSÉ JAILSE BEZERRA

Advogado: Dr. Nilton Correia

Procurador: Dr. Nilton Correia

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 161-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com supedâneo nos Enunciados n.º 221 e 296 do TST.

A Demandada, com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa ao seu artigo 5º, incisos II, XXIV, letra a, XXXV e XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões a fls. 166-73.

Contra-razões apresentadas a fls. 175-038 em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento I so porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desprovou agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de preguestionamento da matéria co

Ante o engli Publique-se. Brasília, 23 de agosto de 1999. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-280.004/96.5

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: Vitor EUGÉNIO DE FRANCA e OUTROS

Advogado : Dr. José Torres das Neves

Recorrida : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

PROPURADOR : Dr. Corre Purador Pirador

Advogado: Dr. José Torres das Neves
Recorrida: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
Procurador: Dr. César Augusto Binder

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental dos Demandantes, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juizo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX, 114, e 173, § 1°, os Autores manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 631-7.

Contra-razões juntadas a fls. 640-3.

Conforme se infere do decisório de fls. 612-4, houve por bem a douta SDI desta Corte negar provimento ao Agravo Regimental interposto pelos Reclamantes em face da inequivoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no art. 894 da CLT.

Daí se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às

garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7/PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos Velioso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Ante o tapeta.
Publique-se.
Brasilia, 31 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal S

PROC. N° TST-RE-AG-RR-280.069/96.1

TRT - 9ª REGIÃO

or do Trabalhe

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: ESTADO DO PARANA
Procurador: Dr. César Augusto Binder
Recorrido: SERASTIÃO CARLOS DE SOUZA
Advogado: Dr. Cláudio Fassine

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado contra despacho trancatório do Recurso de Revista, por aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 37, inciso II e § 2º, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fis. 196-201.

Não foram apresentadas contra-razões.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, o ensiter que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, R

Ante o expect.
Publique-se.
Brasilia, 31 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA Ministro Presidente da Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-280.112/96.4

TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Recorrente: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO Advogado: Dr. Rogério Avelar Recorrido: JOSÉ FERREIRA DE SOUZA Advogado: Dr. João Batista P. de Freitas

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 209-11, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, sob o entendimento assim sintetizado, verbis: "Ação Rescisória - Violência à Lei - Prequestionamento - A conclusão acerca da ocorrêncía de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. Enunciado nº 298 deste c. Tribunal".

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, inciso II, e 37, caput e inciso II, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário contra o referido acórdão, sustentando que a matéria restou devidamente prequestionada.

dinário contra o referido acórdão, sustentando que a matéria restou devidamente prequestionada.

Não foram apresentadas contra-razões.

Não há como se efetivar o confronto com os preceitos constitucionais indicados, à míngua de prequestionamento. Constata-se que a SDI não adotou tese contrária a nenhum preceito constitucional, decidindo com lastro na jurisprudência desta Corte. Assim, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, requer-se que a matéria constitucional que se pretende ver debatida tenha sido discutida no momento processual adequado, na forma da reiterada jurisprudência da Corte Maior. Veja-se, como exemplo, o julgado nº 184.221-1, relatado pelo eminente Ministro Marco Aurélio, DJU de 23/8/96: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO. A razão de ser do prequestionamento está na necessidade de proceder-se a cotejo para, somente então, concluir-se pelo enquadramento do extraordinário no permissivo constitucional. O conhecimento do recurso extraordinário não pode ficar ao sabor da capacidade intuitiva do órgão competente para julgá-lo. Daí a necessidade de o prequestionamento ser explícito, devendo a parte interessada em ver o processo guindado à sede excepcional procurar expungir dúvidas, omissões, contradições e obscuridades, para o que conta com os embargos declaratórios".

Além disso, vale citar o RE n° 119.236-4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Carlos Velloso, assim foi lavrada: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2º Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribumal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalh-

PROC. N° TST-RE-ROAR-280.128/96.1

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTI-

CA - IBGE Procurador: Dr. Pedro Paulo Antonini

Recorrido :

Recorrido : JOÃO QUEIRÓZ GAMA Advogada : Dr.º Vanessa Maria Sampaio de Castro

Advogada: Dr.* Vanessa Maria Sampaio de Castro

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo v. acórdão de fls. 113-7, negou provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 3ª Região, interposto pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por aplicação do Enunciado nº 83 do TST.

Manifesta Recurso Extraordinário a Demandante com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, conforme as razões de fls. 120-30.

Contra-razões apresentadas a fls. 132-8.

Ocorre, entretanto, que a Autora não indicou qualquer dispositivo constitucional tido por vulnerado, pressuposto necessário para a admissão do recurso, consoante já se pronunciou o excelso Supremo Tribunal Federal: "PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO INDICOU DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL VIOLADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. Jurisprudência desta Corte firme no sentido da necessidade de clara indicação do dispositivo tido por afrontado, sob pena de aplicação da Súmula 287 do STF. Agravo regimental improvido" (AG-AI nº 191.164-2/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 30/5/97).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Sup rior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-RXOFROAR-280.133/96.8

TRT - 9º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLOGIA DO PARANÁ CEFET-PR

Procurador: DE ENTRA OR DINÁRIO

Recorrente: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLOGIA DO PARANÁ CEFET-PR
Procurador: Dr. Eymard Osanam de Oliveira
Recorridos: MARIA DULCE AYRES RIBAS e OUTROS
Advogada: Dr. Márcia Regina Rodacoski

DESPACHO

O Cefet-PR, com base no artigo 102, inciso III, alínea a,
da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5°,
incisos II e XXXVI, 37, inciso XIII, e 114, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em
Dissídios Individuais, que negou provimento à remessa ex officio e
ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 9°
Região, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido
previsto no artigo 5°, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, não foi
suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milite em favor da Recorrente a copiosa e pacífica
jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais relativas
ao IPC de junho de 1987, às URPs de abril e maio de 1988 e à URP de
fevereiro de 1989, os temas não foram prequestionados à luz do instiuto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional,
tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºº 282 e 356
da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, reguer-se que a

da Alta Corte.

são acaso havida, o que atraí a incidência das Súmulas nºº 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊN-CIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigêncía, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omíssa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nºº 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

não admito o recurso.

DO O RECUISO.

Publique-se.

Brasilia, 31 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Tabunal Superjoi Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-282.440/96.3

TRT - 1º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DE NITERÓI

: Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato : BANCO BRADESCO S/A Recorrido

Recorrido : BANCO BRADESCO S/A
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Reclamante contra despacho negativo de admissibilidade de Recurso de Embargos, em face da aplicação do Enunciado nº 333 do TST, relativamente à incidência do IPC de junho de 1987.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e argüindo afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões acostadas a fls. 278-81.

Contra-razões apresentadas a fls. 284-5.

Contra-razões apresentadas a fls. 284-5.

Contra-razões apresentadas a fls. 284-5.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo Regimental. Isso porque o objeto desse recurso
é o de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo
malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões
do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue
firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG 180.861-7-SP, cuja
ementa assim foi redigida: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE
DECISÃO QUE, À AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, INADMITIU RECURSO DE EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5°, LV, DA CONSTITUIÇÃO. Questão circunscrita à interpretação de normas processuais, de
natureza infraconstitucional, disciplinadoras de pressupostos recursais na esfera da Justiça do Trabalho não ensejando a apreciação
pelo STF, em recurso extraordinário".

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-RXOFROAR-283.252/96.3

TRT - 3* REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente : FACULDADE DE MEDICINA DO TRIÂNGULO MINEIRO
Procurador : Dr. André Luiz Pelegrini

ecorridos : IDYLLIO DO PRADO JÚNIOR e OUTROS dvogado : Dr. Arnaldo Silva

Advogado : Dr. Arnaldo Silva

DESPACHO

A Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro, com apoio no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos XXXVI, LIV e LV, e 37, caput, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento a sua Remessa Ex officio ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 3º Região, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5°, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

tibular da demanda rescisória.

Contra-razões apresentadas a fls. 248-55.

Embora milite em favor da Recorrente a copiosa e pacífica

Contra-razões apresentadas a fls. 248-55.

Embora milite em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais relativas ao IPC de junho de 1987, à URP de fevereiro de 1989, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratorios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nº 282 e 356 da Alta Corte.

Aliás, a decisão atacada está em harmonía com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2 URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tãosó, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2º Turma, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2º Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2º Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decídiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2º Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Com fundamento nas Súmulas nº 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o Recurso.

Publique-se.

não admito o Recurso.

Publique-se

Brasília, 23 de agosto de 1999. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-284.219/96.3

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: WALNETE DEVAY LAGO
Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho
Recorrido: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A DESENBANCO

Advogado

: Dr. Victor Russomano Júnior $\underbrace{D\,E\,S\,P\,A\,C\,H\,O}_{\text{A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais}$ negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandante por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, caput e incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 836-42.

manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 836-42.

Apresentadas contra-razões a fls. 870-2.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo imposível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRq) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV.

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se.
Brasilia, 31 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Su

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-286.750/96.0

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ISRAEL DE PAULA RIBEIRO Advogada : Dr. Deborah Fernandes

Recorrido : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS

Advogado : Dr. Nilton Correia

<u>D</u> <u>E</u> <u>S</u> <u>P</u> <u>A</u> <u>C</u> <u>H</u> <u>Q</u>

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando os Enunciados nºº 296 e 297 do TST, trancou o Recurso de Embargos do Reclamante.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, o Autor manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 198-206.

Contra-razões juntadas a fls. 210-16.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmouse nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87]

Por derradeiro, convém salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional suscitada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, umânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por esses fundamentos, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 1999.

Por esses Lu...
Publique-se.
Brasilia, 31 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA
WAGNER SUBERIOR

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-287.144/96.2

TRT - 4ª REGIÃO

<u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u> Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorrido : VICENTE DE AGUIAR TOMÉ E OUTROS
Advogada : Dr. Raquel Cristina Rieger

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais
negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por
entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório
do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos XXXV. LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fis. 511-24.

Apresentadas contra-razões a fis. 527-34.

Apresentadas contra-razões a fis. 527-54.

Apresentadas contra-razões a fis. 528-62.

Apresentadas contra-razões a

Ante o exposto, não admito o recurso. Brasilia, 26 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-291.015/96.1

TRT - 5" REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Recorrente : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira Recorrido : OTTON SILVA TELLES TEIVE E ARGOLLO : Dr. José Torres das Neves

<u>DESPACHO</u>

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando os Enunciados nº 294, 296 e 297, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Demandado.

ciados nº 294, 296 e 297, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Demandado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7°, inciso XXIX, alínea a, o Réu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 726-8.

Contra-razões juntadas a fls. 732-4.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmouse nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com Verbete Sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

constitucional.

Por esses fundamentos, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 1999 WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-ED-ROAR-293.326/96.6

TRT - 6º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Procuradora: Dr.* Maria Auxiliadora Acosta
Recorrido: IRANILDO LEOFOLDINO DA SILVA

Advogado: Dr.* Jacira Galvão Santos

DESPACHO

A Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, com base no
artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando
vulnerado o seu artigo 37, manifesta Recurso Extraordinário contra
acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissidios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Resci-

sória originária do TRT da 6ª Região, sob o fundamento de que a demanda não se enquadra na hipótese elencada pelo inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, além de que, na época da prolação da decisão rescindenda, era controvertida a jurisprudência dos Tribunais na matéria relativa a estabilidade contratual dos empregados

bunais na matéria relativa a estabilidade contratual dos empregados da Empresa.

Contra-razões apresentadas a fls. 403-6.

Reveste-se de natureza processual e, portanto, infraconstitucional, aferir se pretensão deduzida pela parte interessada em juízo enquadra-se no artigo 485, inciso IX, do Direito Processual Comum, o que inviabiliza o processamento do apelo em exame, consoante remansada jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o AG-AI nº 217.337-7/DF, que exibe a seguinte ementa: "Processual. (2) Ação rescisória. Pressupostos de cabimento. (3) Matéria infraconstitucional. (4) Ofensa indireta à CF. (5) Recurso não provido" (2ª Turma, unânime, em 15/9/98, Relator Ministro Nelson Jobim, DJU de 27/11/98, pág. 16).

Ainda milita em desfavor do processamento do apelo em exame a circunstância de enfrentar a espécie o óbice da Súmula nº 343 da Corte Maior, enriquecida com o julgamento dado ao AG-AI nº 186.908-9, assim redigida a ementa: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 343/STF. IMPROCEDÊNCIA. O posicionamento adotado por esta Corte é firme no sentido de que não cabe recurso extraordinário quando, ao tempo em que foi proferida a decisão rescindenda, era controvertida nos Tribunais a interpretação do texto legal por ela aplicado. Agravo regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 12/11/96, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 7/2/97, pág. 1.346).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-294.597/96.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

Advogado

DE BENTO GONÇALVES
Dr. José Torres das Neves
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A Recorrido

Advogado : Dr. José Torres das Neves
Recorrido : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 310, inciso IV, da Súmula desta Corte, trancou o Recurso de Embargos do Sindicato.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 8º, inciso III, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 112-7.

Contra-razões juntadas a fls. 121-2.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmouse nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com Verbete Sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

sivel se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo

Por esses fundamentos, não admito o recurso. Por esses Language Publique-se.
Brasilia, 26 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-296.581/96.4

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT Advogado Recorrida Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque ROSANI MARIA DUARTE

: Dr. Victor Russomano Júnior

Recorrida: ROSANI MARIA DUARTE
Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Sindicato por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 352-65.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister

que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão,
o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg) - ES,
Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente de Tribual Superior de Trabelho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RR-298.438/96.9

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta Recorridos : ANA DIOLINA SOARES MACHADO e OUTRO Advogado : Dr. Tarquínio Garcia de Medeiros

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos: ANA DIOLINA SOARES MACHADO e OUTRO
Advogado: Dr. Tarquinio Garcia de Medeiros

DESPACHO

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada contra despacho trancatório do Recurso de Revista, por aplicação do Enunciado nº 266 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 100, § 1º, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 195-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária (in Ag. 101.367-4 (Agkg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.4571.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do mentero o contro lado. A contrário, ele está condicionado ao p

Publique-se.
Brasilia, 24 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AG-E-RR-300.264/96.5

TRT - 15° REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Dr. Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Recorridos: VALNEI APARECIDO DOS SANTOS • OUTROS

Advogado: Dr. Sérgio Tozetto

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 434-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz

necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG n° 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasilia, 31 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-300.394/96.0

TRT - 10* REGIÃO

<u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u> Recorrente : **ANTÔNIO SÉRGIO MENDES**

Recorrente: ANTONIO SERGIO MENDES
Advogado: Dr. José Eymard Loguércio
Recorrido: BANCO DO ESTADO DE FERNAMBUCO S/A - BANDEPE
Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior
DESPACILO
A douta Segunda Turma, amparada nos termos do Enunciado nº
345 do TST, negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Revista de autoria de Antônio Sérgio Mendes.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e argüindo afronta aos seus artigos 37, caput e inciso II, e 41 e parágrafos, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, pelas razões constantes a

Com apolo no artigo 102, inciso III, alinea a, da cinciso II, e 41 e parágrafos, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, pelas razões constantes a fls. 283-7.

Contra-razões apresentadas a fls. 290-1.

A controvérsia sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos recursais à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para da margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o constituição seja

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se Publique-se.
Brasilia, 17 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-300.602/96.2

TRT - 16" REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

NO ESTADO DO MARANHÃO

Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato Advogado : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A : Dr. Victor Russomano Júnior Recorrido Advogado

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandante por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório

negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandante por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II e XXXVI, e 7°, inciso VI, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 242-6.

Contra-razões apresentadas a fls. 249-50.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Aq. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1999.

Brasilia, 25 de agosto de 1999. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-300.609/96.3

TRT - 13* REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

DE CAMPINA GRANDE E REGIÃO

Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato Advogado

: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado : Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrido : BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado : Dr. Vitor Augusto Ribeiro Coelho

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Sindicato por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II e XXXVI, e 7°, inciso VI, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 729-33.

Apresentadas contra-razões expendidas a fls. 729-33.

Apresentadas contra-razões expendidas a fls. 736-41.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja nicera, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág.

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-300.618/96.9

TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente : ELUMA CONEXÕES S/A
Advogada : Dr.ª Carlane Torres Gomes de Sá

Advogada Recorrido Advogado

Advogada : Dr.* Carlane Torres Gomes de Sá
Recorrido : DARCI HONORATO RAMOS
Advogado : Dr. João Batista Sampaio

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, aplicando o Enunciado n° 360 desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, inciso II, e 7°, inciso XIV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 614-25.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos

de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 '(AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-301.501/96.2

TRT - 3º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Advogado : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : RONALDO FURTADO DE CARVALHO e OUTROS Advogado : Dr. Paulo Emílio R. de Vilhena

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 448-54, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 477-8, negou provimento ao apelo dos Reclamantes e, em parte, deu provimento ao Recurso Ordinário da União em Ação Rescisória originária do TRT da 3º Região, para considerar parcialmente procedente a demanda, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferença salarial concernente à URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender

reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilicita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacifica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ. 2º Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2º Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse s

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2º Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

da Suprema colo., Publique-se. Brasilia, 26 de agosto de 1999. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-RXOFROAR-302.930/96.2

TRT - 15° REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procurador : Dr. Antônio Gercino Carneiro de Almeida

Recorrido : CARLOS HENRIQUE QUEIROZ CASO e OUTROS
Advogado : Dr. Clayton Montebello Carneiro

DESPACHO

O Inss, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da
Carta da República, manifesta Recurso Extraordinário da parte do
acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 15º Região, sob o fundamento de que o
Regional, em relação à URP de fevereiro de 1989, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, não examinando, portanto, a matéria.

Não foram apresentadas contra-razões.

Resulta desfundamentado o recurso quando são omissas as
razões que lhe dão suporte acerca do Dispositivo da Lei Fundamental
tido por violado, consoante reiterada jurisprudência do Pretório, de
que é exemplo o AG-AI- nº 191.164-2/SP, assim ementado: "PETIÇÃO DE
RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO INDICOU DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL
VIOLADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. Jurisprudência desta Corte firme no
sentido da necessidade da clara indicação do dispositivo tido como
afrontado, sob pena de aplicação da Súmula 287 do STF. Agravo regimental improvido" (1º Turma, unânime, em 08/04/97, relator Ministro
Ilmar Galvão, DJU de 30/05/97, págs. 23.184/23.185).

Ainda, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da
matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi
discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre
ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1º Turma,
unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nº 282 e 356 da Suprema Corte,
não admito o recurso.

Publique-se.

não admito o recurso.

O O recurso.

Publique-se.

Brasilia, 1° de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-303.676/96.4

TRT - 5* REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: EDELZUÍTA MARIA SANTOS NOGUEIRA
Advogada: Dr.º Ísis Maria Borges de Resende
Recorrido: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 333/TST, trancou o Recurso de Embargos da Reclamante.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 93, inciso IX, a Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 420-5.

Contra-razões a fls. 429-32.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmouse nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, não se afigura lógico sustentar que as decisões pacificas e reiteradas desta Corte, das quais depende a incidência do Enunciado nº 333, possam estar sendo proferidas ao arrepio das disposições legais vigentes, mormente daquelas contidas no Texto Maior.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

no Texto Major.

Por esses fundamentos, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 1999. WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-RR-304.279/96.3

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Procurador : Dr. Antônio Gercino Carneiro de Almeida

Recorridos : ELIZABETE FORCETTO e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Recorridos : ELIZABETE FORCETTO e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO Procuradora: Dr.ª Sandra Lia Simon Advogado: Dr. Paulo D. da Silva

DESPACHO

A colenda Terceira Turma conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente e corrigido monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

monetariamente, desde a epoca pro-pro-pagamento.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II e XXXVI, 37, caput, 61, inciso II, alínea a, e 62, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, pelas razões de fis. 112-6. Diz que a condenação imposta implicou ofensa ao devido processo legal e busca demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

Registre-se, inicialmente, que prestação jurisdicional

Nao foram apresentadas contra-razões.
Registre-se, inicialmente, que prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses da parte. Ademais, o que a Constituição exige no artigo 93, inciso IX, é que a decisão judicial seja fundamentada, declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Nesses termos, o julgado do STF in RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

E mais, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal:
"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO
ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da
parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art.
5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se
de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe
a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao
Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei,
fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de
interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no
contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da
legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido"
(in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos
Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por outro lado, não há como se efetivar o confronto com os
preceitos constitucionais indicados, à míngua de prequestionamento.
Constata-se que o Colegiado, com lastro na jurisprudência desta
Corte, reconheceu o direito adquirido dos Autores à fração
correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis
vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março
de 1988 e incidente sobre o salário dos meses de maio, junho e julho
do mesmo ano, não cumulativamente, corrigido monetariamente desde a
data em que são devidos até a do efetivo pagamento, não adotando
tese contrária a qualquer preceito constitucional. Assim, com vistas
ao ingresso na esfera extraordinária, requer-se que a matéria
constitucional que se pretende ver debatida tenha sido discutida no
momento processual adequado, na forma da reiterada jurisprudência da
Corte Maior. Veja-se, como exemplo, o AG-AI-167.048-8/DF, relatado
pelo eminente Ministro Celso de Mello, julgado pela 1° Turma em
15/9/95, DJU 23/8/96, pág. 29.309.

De outra forma, o RE nº 119.236-4-SP, cuja ementa, pelo

De outra forma, o RE nº 119.236-4-SP, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Carlos Velloso, assim foi lavrada: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Em face da orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

não admito o recurso.

Publique-se

Brasilia, 24 de agosto de 1999. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Su erior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AG-E-RR-304.744/96.2

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: ENESA - ENGENHARIA S/A

Advogado: Dr. Marcone Guimarães Vieira

Recorrido: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, inciso XXXVI, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 222-9.

inciso XXXVI, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinario, consoante razões expendidas a fls. 222-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 24 de agosto de 1999. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-E-RR-305.326/96.7

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos: ODAIR DOS ANJOS e OUTROS

Advogado: Dr. João Antônio Faccioli

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial ao Recurso de Embargos de autoria da União para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio/88 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), tomando-se como base de cálculo o salário de março imediatamente anterior, e com reflexos nos meses de junho e julho do mesmo ano. mesmo ano.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos II, XXXVI e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, conscante razões de fls. 443-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1° de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de marco/88. excluindo a parcela referida.

te deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Traball

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-306.594/96.2

TRT - 10 REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : TEREZINHA DE SOUZA NASCIMENTO Advogada : Dr. Lidia Kaoru Yamamoto

Recorrido : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Advogado : Dr. Rogério Avelar

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando os Enunciados nºº 126, 221 e 297, trancou o Recurso de Embargos da Reclamante.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, 7º, incisos V e XXXII, e 93, inciso IX, a Autora manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 339-51.

Contra-razões juntadas a fls. 354-6.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmouse nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com Verbete Sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

constitucional.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasilia, 25 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Traball

PROC. N° TST-RE-ED-RXOFROAR-307.742/96.5

TRT - 11* REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Recorrente : UNIÃO Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrente: UNIÃO
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos: DULCIMAR DO NASCIMENTO VELASCO e OUTROS
Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da
Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos
II, XXXVI e LV, da Constituição anterior, manifesta Recurso
Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada
em Dissídios Individuais, que deu provimento, em parte, à remessa ex
officio e ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT
da 11ª Região, para, considerando a procedência parcial da demanda
rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda
prolatada por aquele Regional, e, em juízo rescisório, proferir novo
julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças
salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro
de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a
7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por
cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com
reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente,
desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender
restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de

reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2º Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2º Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-Al nº 192.995-7/PE, julgado pela 2º Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria c

Ministre Presidente do Tribunal Sup-

PROC. N° TST-RE-ED-RXOFROAR-307.744/96.0

TRT - 11 REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente : UNIÃO
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido : GOVÊA POÇO VERDE UCHÔA
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alinea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXIX, alínea a e XXXV, da Constituição anterior, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento, em parte, à remessa ex officio e ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11º Região, para, considerando a procedência parcial da demanda rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional, e, em juizo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento. Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1° de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7°, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tãosó, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da União. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo AG. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado

pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a mani-

festação da Suprema Corte, não admito o recurso Publique-se.

Brasilia, 31 de agosto de 1999. WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-ED-ROAR-307.847/96.7

TRT - 3º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: ADENILDES ALVES MELANI FERREIRA • OUTROS

Advogada : Dr.ª Maria da Conceição C. Alvim Recorrida : ESCOLA DE FARMÁCIA E ODONTOLOGIA DE ALFENAS

Advogada : Dr. * Soraya Helena C. Leite

<u>DESPACHO</u>

Adenildes Alves Menali Ferreira e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 1°, 5°, inciso XXVI, e 37, caput, manifestam Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 3º Região, interposto pela Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas para, julgando procedente a demanda, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, absolvendo a Autora da condenação relativa ao pagamento dos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC do março de 1990.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da Ação Rescisória encerrada nos autos, por enfrentar o

fevereiro de 1989 e do IFC do março de 1990.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da Ação Rescisória encerrada nos autos, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Ainda asseveram que fazem jus aos prefalados reajustes salariais. Concluem sustentando que o aresto recorrido afrontou o princípio da legalidade de observância obrigatória por parte da Administração Pública.

Não foram apresentadas contra-razões.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1.369.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido aos reajustes salariais em apreço, como exemplifica o RE nº 197.933-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma, em 27/2/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 19/4/96 (pág. 12.239).

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Publique-se.
Brasilia, 24 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-RR-307.897/96.7

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SALVADOR BATISTA PINHEIRO JÚNIOR

Advogada : Dr. Maria Theresinha de S. Carvalho Recorrida : CERAS JOHNSON LTDA.

Advogado : Dr. Eduardo Fontes Moreira

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso
Extraordinário interposto em face de decisão que desafia recurso na
instância trabalhista.

Salvador Batista Pinheiro Júnior, com base no artigo 102,

Salvador Batista Pinheiro Júnior, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra o r. despacho denegatório de seguimento dos Embargos opostos ante o aresto prolatado pela douta Quarta Turma.

Não foram apresentadas contra-razões.

Restou inesgotada, todavia, a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão que não admitiu os Embargos, a medida judicial era o Agravo Regimental para a Seção Especializada em Dissídios Individuais (Lei n° 7.701/88, artigo 3°, inciso III, alínea c; RITST, artigo 338, alínea a). Somente após a utilização desse recurso, poder-se-ia cogitar da manifestação de Recurso Extraordinário.

Nesse sentido, aliás, é a orientação emanada da Corte

Extraordinário.

Nesse sentido, aliás, é a orientação emanada da Corte Maior, por sua 2º Turma, ao ensejo do julgamento do AG-AI nº 178.451-2/RS, na sessão do dia 12/3/96, relatado pelo eminente Ministro Neri da Silveira, cuja ementa assim foi redigida: "Não cabe recurso extraordinário do despacho que não admite embargos ao acórdão na revista. Necessário se faz exaurir a instância trabalhista, no caso, com o agravo regimental contra esse despacho, buscando acórdão do Colegiado. Incide a Súmula 281 do STF" (DJU de 19/12/96, pág. 51.778).

Tampouco o princípio da fungibilidade socorre o Reclamante, ante a inafastável impropriedade na interposição do recurso utilizado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexiste no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-AI nº 134.518-8-SP: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO

ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabivel. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 11/5/93, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Com fundamento na Súmula nº 281 da Suprema Corte, não admito o recurso.

admito o recurso.

recurso.
Publique-se.
Brasilia, 24 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA
WAGNER TENNINAL SUPERIOR

PROC. N° TST-RE-AG-RR-308.246/96.0

TRT - 4* REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : MANAH S/A Advogado

: Dr. Benedito Alves Pinheiro

: SINDICATO DOS EMPREGADOS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS Recorrido

DE FERTILIZANTES, ADUBOS CORRETIVOS E DEFENSIVOS AGRÍ-

COLAS DE RIO GRANDE - SINDFERTIL

: Dr. Eduardo Gomes Gil Advogado

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, ratificando a aplicação do Enunciado nº 310, item V, do TST, como óbice à pretensão recursal, negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho negativo de admissibilidade de Recurso de Revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e argüindo afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões acostadas a fls. 548-52.

tuição Federal, e arguindo afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões acostadas a fls. 548-52.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmouse nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" (Rg. 116.132-9 (AgRg)-SF, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87).

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto, à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via doblíqua, ou seja, examinando-Se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o sequinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como não teres extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como não tere

AG-AI n° 192.995-7/PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasilia, 26 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-AG-E-AIRR-310.368/96.1

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FORD BRASIL LTDA.

Advogada : Dr. * Cintia Barbosa Coelho
Recorridos: Júlio Fonseca Leitão e outros

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 118-9, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada ao constatar a deficiência do traslado das peças necessárias à compreensão da controvérsia. Aplicou-se, por conseguinte, o inciso IX da Instrução Normativa n° 6/96 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e IV, e 93, inciso IX, a Empresa interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fis. 180-92.

Contra-razões apresentadas a fis. 196-200.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoconhecimento do Agravo de Instrumento, tendo em vista versar exclusivamente sobre a irregularidade do traslado das peças formadoras do instrumento. Com efeito, a mencionada deficiência obsta a análise de seu mérito, impedindo, assim, que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI no 200.942/4-SF, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, ese cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2º Turma, unânime, 29/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781)

Por derradeiro, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tinha condições de ser conhecido porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96 não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagro o egrégio Supremo T

Publique-se.
Brasilia, 23 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Traba

PROC. N° TST-RE-AG-E-AIRR-310.396/96.6

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FORD BRASIL LTDA.
Advogada : Dr. Cintia Barbosa Coelho

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGI-CAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO Recorrido :

DO CAMPO E DIADEMA

Advogada : Dr.ª Luciana Martins Barbosa

<u>DESPACHO</u>

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 90-1, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada ao constatar a deficiência do traslado das peças necessárias à compreensão da controvérsia. Aplicou-se, por conseguinte, o inciso IX da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, a Ré interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 163-75.

Contra-razões apresentadas a fls. 180-5.

tuição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos II, XXXV e LV, a Ré interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 163-75.

Contra-razões apresentadas a fls. 180-5.
Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento do Agravo de Instrumento, tendo em vista versar exclusivamente sobre a irregularidade do traslado das peças formadoras do instrumento. Com efeito, a mencionada deficiência obsta a análise de seu mérito, impedindo, assim, que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-5P, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2º Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por derradeiro, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tinha condições de ser conhecido porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96, não implica negativa de provimento jurisdicional refersado, sob pena de malogro do intento recursão supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL RECURSO EXTRAORDINARIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E IV. — Decisão contrária aos interesses d

interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Diante dessas considerações, não admito o recurso. Publique-se.
Brasilia, 25 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-ED-RXOFROAR-313.214/96.4

TRT - 11° REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrida : MARIA DO SOCORRO ARAÚJO DE MALTA SANTOS

: Dr. Luiz Carlos Pantoja Advogado <u>DESPACHO</u>

Recorrida : MARIA DO SOCORRO ARAÑJO DE MALTA SANTOS
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alinea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento, em parte, à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11º Região, para, considerando a procedência percial da demanda rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional, e, em juizo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do. efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da República. Por selado pelo e

pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasilia, 31 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Traba

PROC. N° TST-RE-ED-RXOFROAR-313.289/96.2

TRT - 11 REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos: ODEMAR DE OLIVEIRA LOPES e OUTRO

Advogado: Dr. Almir Braga Cabral de Souza

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 124-9, deu provimento, em parte, à remessa ex officio e ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, interposta pela União, para, considerando a procedência parcial da demanda rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses

de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, cor de abril e maro, e, com reriexos em junho e junho do mesmo ante, cor rigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento. Quanto ao IPC de março de 1990, o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5°, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pelo Autor na peça vestibular da de-

efétivo pagamento. Quanto ao IPC de março de 1990, o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5°, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pelo Autor na peça vestibular da demanda rescisória.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos II, XXVI e LIV, a entidade estatal manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 149-60. Ainda embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar a inexistência de direito adquirido à correção salarial concernente ao IPC de março de 1990.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1° de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supresão nos meses seguintes importaria redução salarial ilicita, pois vedada pelo artigo 7°, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 27/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), relativa ãs URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o Re nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Pr

'356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊN-CIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENSGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional posítivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explicita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2º Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente de Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ROAR-313.300/96.7

TRT - 3º REGIÃO

 $\underbrace{R\,E\,C\,U\,R\,S\,O}_{\text{Recorrente}}\,\,\underbrace{E\,X\,T\,R\,A\,O\,R\,D\,I\,N\,\acute{A}\,R\,I\,O}_{\text{Recorrente}}$ Recorrente : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA Advogado : Dr. Antônio Roberto Simões Recorridos : ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO e OUTROS : Dr. Ronaldo Marcus Gomide Advogado <u>DESPACHO</u>

<u>DESPACHO</u>

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 623-8, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Universidade Federal de Viçosa, sob o entendimento assim sintetizado, verbis: "Recurso Ordinário em Ação Rescisória - Decadência - O direito de propor ação rescisória extingue-se em dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão que se pretende desconstituir (art. 495 do CPC). Verificada, pelo juízo, a decadência do direito de postular a rescisória, é de ser extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC".

Com base no artigo 102, inciso III. alínea a da Constitui

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constitui-ção da República, e reputando vulnerado o seu artigo 131, a Autora manifesta Recurso Extraordinário contra o referido acórdão (fls. 630-6).

Não foram apresentadas contra-razões.

Não foram apresentadas contra-razões.

Não há como se efetivar o confronto com o preceito constitucional indicado à mingua de prequestionamento. Constata-se que a SDI não adotou tese contrária a nenhum preceito constitucional, decidindo com lastro em preceitos legais. Assim, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, requer-se que a matéria constitucional que se pretende ver debatida tenha sido discutida no momento processual adequado, na forma da reiterada jurisprudência da Corte Maior. Vejase, como exemplo, o julgado nº 184.221-1, relatado pelo eminente Ministro Marco Aurélio, DJU de 23/8/96: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO. A razão de ser do prequestionamento está na necessidade de proceder-se a cotejo para, somente então, concluir-se pelo enquadramento do extraordinário no permissivo constitucional. O conhecimento do recurso extraordinário não pode ficar ao sabor da capacidade intuitiva do órgão competente para julgá-lo. Daí a necessidade de o prequestionamento ser explícito, devendo a parte interessada em ver o processo guindado à sede excepcional procurar expungir dúvidas, omissões, contradições e obscuridades, para o que conta com os embargos declaratórios".

Além disso, vale citar o RE nº 119.236-4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Carlos Velloso, assim foi lavrada: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2º Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Brasília, 25 de agosto de 1999.

WAGNER PIMMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-RR-313.655/96.9

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : VALDICE SANTOS FREITAS

: Dr.ª Isis Maria B. de Resende Advogada

Recorrida : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

PESPACHO

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo
Regimental interposto pela Demandante contra despacho trancatório do
Recurso de Revista, porquanto correta a aplicação do Enunciado nº

Regimental interposto pela Demandante contra despacho trancatório do Recurso de Revista, porquanto correta a aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXIX, a Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 414-9.

Apresentadas contra-razões a fls. 422-7.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito

23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasilia, 25 de agosto de 1999. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-ED-RR-315.318/96.7

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: WILSON DE OLIVEIRA e OUTROS
Advogada : Dr. º Ísis Maria Borges de Resende
Recorrida : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental dos Demandantes, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, 7°, incisos III, XVII, XXI, XXIV, 37, e 173, § 1°, bem como de ofensa ao artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os Autores manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fis. 330-41.

Contra-razões a 345-7.
Conforme se infere do decisório de fls. 324-6, a douta
SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto
pelos Reclamantes em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso
de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no art. 894 da
CLT.

de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no art. 894 da CLT.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasilia, 31 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-RXOFROMS-316.343/96.3

TRT - 21ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRETE : UNIÃO
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido : APARECIDO COUTINHO
Advogado : Dr. Marcos dos Anjos P. Bezerra

DESPACHO

O colendo Órgão Especial negou provimento à remessa ex
officio e ao Recurso Ordinário interposto pela União, mantendo a
decisão regional que concedeu a segurança impetrada, no sentido de
determinar a nomeação do Recorrido para o cargo de Agente de Segurança Judiciária, ao fundamento de que: "(...) a partir do instante
em que decidiu preencher as vagas existentes no regional potiguar
com candidatos aprovados (com classificação regionalizada) em concurso anteriormente realizado pelo egrégio TRT da 13ª Região, o colendo TST vinculou-se, de modo irrefragável, ao edital daquele certame" (fls. 157-8).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a. da Consti-

lendo TST vinculou-se, de modo irrefragável, ao edital daquele certame" (fls. 157-8).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II e XXXVI, e 37, caput, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 219-24.

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar c juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindáveis procedimente autraordinária extraordinária

satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309). Ademais, a oposição dos embargos declaratórios não logrou suscitar o debate em torno dos temas constitucionais invocados.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Assim, se ofensa houvesse à Carta Magna, ela restaria configurada de maneira indireta, consoante iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso, assim ementado: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não reunindo o recurso condições de alcançar a Corte constitucional, nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-AIRR-320.797/96.1

TRT ~ 2° REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA LTDA.

Advogado : Dr. José Benedito Bonifácio : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE OSASCO E REGIÃO

Advogada : Dr.* Miriam de Lourdes Gonçalves Barbosa

Advogada : Dr.* Miriam de Lourdes Gonçalves Barbosa

DE OSASCO E REGIÃO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Distribuidora de Bebidas Barletta Ltda., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos Embargos, tendo em vista a inobservância da Instrução Normativa nº 06/96 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, Liv e LV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 117-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prossequimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência do Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4(AgRG)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

DENEGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSRNICA DE PREDUSTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 36 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRANORDINARIO CONSETMENTE DENEGRAVO DE MISTRUMENTO - AUGRNICA De DE PREDUSTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 36 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-AIRR-321.431/96.0

TRT - 2º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: BANCO REAL S/A
Advogada : Dr. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrido : ARISTÍDES FÉLIX DE SÁ TEIXEIRA

Recorrido: ARISTIDES FÉLIX DE SÁ TEIXEIRA
Advogado: Dr. Izidro Mendes Cardoso

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fl. 68-9, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado ao constatar a deficiência do traslado das peças necessárias à compreensão da controvérsia. Aplicou-se, por conseguinte, o inciso IX da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 96, inciso I, a e b, o Réu interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 122-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não conhecimento do Agravo de Instrumento, tendo em vista versar exclusivamente sobre a irregularidade do traslado das peças formadoras do instrumento. Com efeito, a mencionada deficiência obsta a análise de seu mérito, impedindo, assim, que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário 4. Agravo Regimental desprovido" (2º Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por derradeiro, o direito da parte ao pronunciamento juris-dicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchi-mento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do in-tento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de

Instrumento não tinha condições de ser conhecido porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96, não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei proces- sual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Diante dessas considerações, não admito o recurso. Publique-se.

Publique-se. Brasilia, 24 de agosto de 1999

WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-E-AIRR-321.898/96.1

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA : Dr. Ubiratara Wanderley Lins Júnior Advogado Recorrido : WALTER RUIVO JÚNIOR

Advcgado : Dr. Francisco de Mattos Rangel

Advogado : Dr. Francisco de Mattos Rangel

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pela Empresa, porquanto não configuradas as violações apontadas, registrando o Colegiado recorrido que em consonância com a Instrução Normativa nº 6/96 e de acordo com o art. 830 da CLT as peças apresentadas para formação do agravo de instrumento, em cópia reprográfica, deverão estar autenticadas.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 143-50.

Contra-razões apresentadas a fls. 153-6.

Registre-se, inicialmente, que prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses da parte. Ademais, o que a Constituição exige no artigo 93, inciso IX, é que a decisão judicial seja fundamentada, declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Nesses termos, o julgado do STF in RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

tor Ministro Sepúlveda Pertence.

E mais, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal:
"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte
não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°,
XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de.
conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a
lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da
norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV
RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI n° 192.995-7-PE, 2°
Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág.
21.735). 21.7351.

Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Outrossim, insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos que não preencheram os pressupostos recursais específicos previstos na legislação processual trabalhista. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DA INCIDÊNCIA DE ÓBICE PROCESSUAL, NÃO CONHECEU DE RECURSO DE EMBARGOS. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza processual, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em Recurso Extraordinário. Agravo Regimental improvido" (AGRAG-217.128/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão).

Ademais, na hipótese, se a ofensa constitucional invocada pela Recorrente existisse, seria aferível por via indíreta, visto que toda a controvérsia gira em torno da Consolidação das Leis do Trabalho e do entendimento dominante neste TST cristalizado na IN nº 6/96. Seria, dessarte, ofensa indireta, imprestável ao fim colimado, conforme orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, contida no seguinte aresto: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (RE nº 119.236-4-SP 2º Turma, unânime, Relator Ministro Carlos Velloso, em 9/2/93, no DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

admito o recurso.

Publique-se.
Brasilia, 31 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA
WAGNER SUperior

or do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-ROAR-322.983/96.6

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA
METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM

Advogado

: Dr. Marcelo Meira Matos : ANTÔNIO FERNANDO CHAVES NOGUEIRA e OUTROS : Dr. Elias Pinto de Almeida

Advogado

DESPACHO

A Codem, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos XXXVI e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissidios Individuais que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 8º Região, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5°, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milite em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais relativas ao IPC de junho de 1987, e à URP de fevereiro de 1989, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atraí a incidência das Súmulas nºº 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊN-CIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DEMEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (1º Turma, unánime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nºº 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1999.

O O FEGUREO.

Publique-se.

Brasilia, 31 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-324.698/96.2

TRT - 10* REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Advogado : Dr. Rogério Avelar Recorridas: CÉLIA MARIA FERREIRA FERNANDES e OUTRAS

Advogada : Dr. Lidia Kaoru Yamamoto

Advogada : Dr.º Lídia Kaoru Yamamoto

D E S P A C H O

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Segunda Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação dos Enunciados nºº 266 e 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 285-92.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado n° 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4° do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei n° 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. n° 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2° Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a círcunstân-Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Vejase, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2º Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

o recurso.

. Publique-se Brasília, 25 de agosto de 1999. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-325,033/96.3

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Marcelo Dantas de Araújo Maia
Recorrido : VICENTE JOSÉ DA SILVA
Advogada : Dr.ª Raquel Cristina Rieger

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 37-8, complementado pela decisão declaratória de fls. 50-1, negou provimento ao

Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por aplicação dos Enunciados nº 347 e 297/757.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constitução Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e XXXV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida contra-razos apresentais as al 164-36.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Fresidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A fundo do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador meira, ao exame dos requisitos recursais, delacrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, delacrevendo-se, desacrevendo-se, desacre

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-325.733/96.9

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORIINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

Advogado: Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrido: BANCO INTERATLÂNTICO S/A

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 110-1, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante, porque entendeu aplicáveis à espécie os Enunciados nºº 297 e 315 da Súmula deste Tribunal.

mula deste Tribunal. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, inciso XXXVI, e 7°, inciso VI, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls.

Não foram apresentadas contra-razões.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento
do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos
requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas
razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte
segue firme nesse sentido, como exemplifica o Ag-AI nº 175.699-3/PB,
cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira,
assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2.
Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho
de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de
cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional,

sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se.
Brasilia, 31 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabal

PROC. N° TST-RE-AG-E-AIRR-327.084/96.0

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: PHILIPS DO BRASIL LTDA.

Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Recorrido: HORÁCIO GERALDO DA SILVA FILHO

Advogado: Dr. Gilmar Luis C. Cunha

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Empresa por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, caput e incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 211-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 211-8.

Não foram apresentadas contra-razões. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessátio, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRq) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se.
Brasilia, 24 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-AIRR-327.152/96.1

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior Recorrido : MARCOS GROSSI BAPTISTA

Advogada : Dr. * Ivanir Aparecida Pereira de Campos

<u>DESPACHO</u>

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Banco Santander Brasil S/A, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos Embargos, tendo em vista a inobservância da Instrução Normativa nº 6/96 e a incidência dos Enunciados nºº 94 e 297 desta Corte.

desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 165-70.

Contra-razões a fls. 173-5, apresentadas tempestivamente.

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão imjugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de a unissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e d jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar calquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente

152

insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1° Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposato, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 19

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabe

PROC. N° TST-RE-RXOFROAR-327.476/96.3

TRT - 11* REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta Recorrida : MARIA DE JESUS COUTINHO VAREJÃO Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva **DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 106-10, deu provimento parcial à remessa ex officio e ao Recurso Ordinário, para, considerando procedente, em parte, a Ação Rescisória originária do TRT da 11º Região proposta pela União, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 114-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha erroneo entendimento, ao pretender

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extráordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nos 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Outrossim, não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pelo 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-AIRR-328.174/96.9

TRT - 3* REGIÃO

Recorrente: BANCO ECONÔMICO S/A

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana Recorrido : JARBAS PINTO DE ASSUNÇÃO

incisos II, XXXV, e LV, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, consoante razões expendidas a fls. 134-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

E de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossivel avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista. Á se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista. É mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pag. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°,

21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

te do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-330.740/96.2

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CONSTRUTORA TRATEX S/A Advogado : Dr. Arnaldo Rocha Mundim Jr. Recorrido : JANIR RODRIGUES DO VALE

Advogado : Dr. Paulo Francisco de Melo Filho

tra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Terceira Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, não proveu o Agravo de Instrumento interposto pela Construtora Tratex S/A contra despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação dos Enunciados nºº 221 e 266 da jurisprudência sumulada desta Corto desta Corte.

aplicação dos Enunciados nº 221 e 266 da jurisprudencia sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 158-66.

Contra-razões apresentadas a fls. 170-3.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do AG. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2º Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstân-

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional,

decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Vejase, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

o recurso.

Publique-se.
Brasilia, 24 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA
Tribunal Superio

PROC. N° TST-RE-E-AIRR-332.749/96.2

TRT - 2ª REGIÃO

PROC. N° TST-RE-E-AIRR-332.749/96.2

Recorrente: S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
Advogada: Dr.* Maria Cristina Irigoyen Peduza:
Recorrido: MARCO ANTÔNIO GASPARETI CARRIDO
Advogado: Dr. Esdras Alves Passos de Oliveira Filho

DE SPAC HO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais, que não conheceu do Recurso de Embargos da Reclamada por não preenchidos os pressupostos do artigo 894 da CLT.

Com base no artigo 102, inciso II, alinea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos XXXV, LIV e LV, e 96, inciso I, alineas a e b, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 106-10. Argúi preliminar de nulldade por negativa de prestação jurisdicional, com volação dos principos da ampla defesa, do devido processo legal e da acessibilidade ao Poder Judiciário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Não foram apresentadas contra-razões.

Não foram apresentadas contra-razões.

Osumbo de pretude de mérido da patre ao pronunciamento jurisdicional compre consumo a de merido de merido de patre ao pronunciamento jurisdicional os prestendes de merido de social de merido de pretude de merido de merido de pretude de merido de merido de pretude de merido de merido de merido de merido de pretude de merido de meri

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-334.893/96.4

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE EMERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Flávio A. Bortolassi
Recorrido : EMANUEL MACHADO FREITAS
Advogado : Dr. Adroaldo Renosto

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 57-9,
negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto
contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista,
com fundamento nos Enunciados nº 296 e 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º,
inciso II, e 37, incisos II e XXI, manifesta Recurso Extraordinário
a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 65-9.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A
função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa
maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu
agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de

revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/9/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasilia. 31 de agosto de 1999

Ante o enput.
Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA

**T-lunal Sunerjoi

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-336.490/97.1

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRADRDINÁRIO

Recorrente: LAURO LIMA DOS SANTOS
Advogada: Dr.º isis Maria Borges de Resende
Recorrida: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 332/TST, trancou o Recurso de Embargos do Reclamante.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, o Autor manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 1.301-5.

Contra-razões juntadas a fls. 1.309-11.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmouse nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87).

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com Verbete Sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 25 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-337.834/97.7

TPT - 17º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: JOSÉ PEREIRA DE SOUZA

Advogado: Dr. João Batista Sampaio
Recorrida: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Reclamante por entender que o despacho trancatório do Recurso de Embargos era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7°, inciso IV, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 404-11.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 416-9.

De plano, verifica-se que a parte não teve a cautela necessária de indicar o dispositivo constitucional concernente à interposição do apelo extraordinário, sendo imperiosa, portanto, a não-admissão do recurso por ausência de embasamento.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Brasília, 23 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-340.284/97.0

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: MARIA SANCHA DAS MERCES

Advogado: Dr.* Ísis Maria Borges de Resende
Recorrida: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Reqimental da Demandante, por en-

tender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 93, inciso IX, a Autora manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 406-11.

Contra-razões a 419-21.

Conforme se infere do decisório de fls. 401-2, a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamante em face da inequivoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no art. 894 da CLT.

de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no art. 894 da CLT.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o
que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento
jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao
preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como
ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro
do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às
garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o
egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão
contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a
decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de
ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A
questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que
se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio
da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos
Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasilia, 26 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabulho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-340.688/97.6

TRT - 18ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO (COLÉGIO MARISTA)

Advogado: Dr. Nélio Carvalho Brasil

Recorrido: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS

Advogada: Dr. Leizer Pereira Silva

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 166-71, no tocante à URP de fevereiro de 1989, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato, para julgar improcedente a ação rescisória, em face da aplicação do Enunciado nº 83 deste Tribunal e da Súmula nº 343 do STF.

Contrariada, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser devido o reajuste

alinhando razões tendentes a demonstrar não ser devido o reajuste salarial decorrente da aplicação da URP de fevereiro de 1989. Reputa vulnerados os artigos 5°, inciso XXXVI e 102, § 2°, da Constituição

Pederal.

Não foram apresentadas contra-razões.

Resulta desfundamentado o recurso porque ausente indicação precisa do permissivo constitucional ensejador da via extrema. Assim, resta inviabilizado o acesso ao STF, na esteira de iterativa jurisprudência, de que é exemplo o AGAI nº 213.148-5, Relator Ministro Marco Aurélio, 2º Turma, 29/6/98, DJU de 2/10/98: "A teor do disposto no artigo 321 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o recorrente deve mencionar na petição de encaminhamento do recurso, ou nas razões apresentadas, a alínea do inciso III do artígo 102 da Carta Federal que o autoriza." E, ainda, o "recurso extraordinário no qual não se indica o dispositivo constitucional que o autoriza desatende ao que dispõe o art. 321 do RISTF, não havendo, por isso, que ser conhecido. Precedentes. AGAI 217251-5, 2º Turma, 17/8/98, Ministro Mauricio Corrêa", DJU de 2/10/98.

Desta forma, não admito o recurso.

Publique-se.

PROC. N° TST-RE-ROAR-343.533/97.9

TRT - 14ª REGIÃO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos: CHARLES HOHN CONDE SHOCKNESS e OUTROS

Advogado: Dr. Odair Martini

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da

Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos

II, XXXVI e LIV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da

colenda Subseção II Especializada em Dissidios Individuais, que deu

provimento, em parte, ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória

originária do TRT da 14ª Região, interposto por Charles Hohn Conde

Shockness e Outros para, considerando a procedência parcial da

demanda rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda

prolatada por aquele Regional, e, em juízo rescisório, proferir novo

julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças

salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro

de 1989 e do IPC de março de 1990, assim como limitando a condenação

à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%

(dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos

meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo

ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até

a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões. a do efetivo pagamento. Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilicita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2º Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2º Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.16).

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2º Turma em 6/5/97, relatado pe

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AR-344.281/97.4

TRT - 3º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: Instituto nacional do seguro social - inss

Procurador: Dr. Antônio Gercino Carneiro de Almeida

Recorridos: GALDINO LEONARDO DE MOURA e OUTROS

DESPACHO

O INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da

Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos II e XXXVI, 37, caput, 61, \$ 1°, inciso II, alínea a, e 62, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que considerou improcedente a Ação Rescisória que propôs, sob o fundamento de que as URPs de abril e maio de 1988 não foram objeto de exame por parte do aresto rescindendo. Em relação à URP de fevereiro de 1989, o tema relativo ao direito previsto no artigo 5°, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, não foi suscitado pelo Autor na peça vestibular da demanda rescisória.

não foi suscitado pelo Autor na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Tal como assinala a decisão atacada, as URPs de abril e maio de 1988 não foram objeto de exame pelo julgado rescindendo e, em relação à URP de fevereiro de 1989, o tema não foi prequestionado à luz do instituto do direito adquirido insculpido peletrato constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratio, aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidênci dis Súmulas no 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constituçional, i querse que a matéria juridica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊN-CIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração juridica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindiveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nº 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Com fundamento...
não admito o recurso.
Publique-se.
Brasilia, 31 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-ROMS-344.331/97.7

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SANTISTA ALIMENTOS S.A.

Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior

Recorrido : BRUNO DE SANTIS

Advogado : Dr. Domingos Palmieri

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Recurso Ordinário interposto por Santista Alimentos S.A., mantendo a decisão regional no sentido de que não

155

constitui violação de direito líquido e certo a penhora dos créditos da Recorrente, uma vez que obedecida a gradação do art. 655 do Código de Processo Civil.

constituí violação de direito líquido e certo a penhora dos créditos da Recorrente, uma vez que obedecida a gradação do art. 655 do Código de Processo Civil.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta os seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 355-60.

Contra-razões inexistentes.

O apelo não reûne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÓMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explicita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Outro óbice à admissão do Recurso Extraordinário reside na felta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em ver

Não reunindo o recurso condições de alcançar a Corte constitucional, não o admito.

Publique-se.

Brasilia, 31 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-ED-AG-AIRR-344.442/97.0

TRT - 3° REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECOTRENTE: CONSTRUTORA TRATEX S/A
Advogado : Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior
Recorrido: ARNALDO SOARES AROCETA
Advogado : Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho
DESPACHO
A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 110-11, complementado a fls. 125-6, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada, por entender inexistente a alegada nulidade do aresto regional, ratificando os termos do despacho negativo de admissibilidade do Agravo de Instrumento, em face do disposto nos Enuncidos nºº 296 e 221 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constitução Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, XXXVII, LIII, LIV e LV, 2º, 37, 44 e 48 e 93, inciso IX, a Reclamada manífesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 131-46. Pugna, preliminarmente, pela nulidade do julgado turmário, sob o aspecto da negativa de prestação jurisdicional, porquanto não foi prequestionada a indicada violação dos artigos 832 da CLT, 93, inciso IX, da Constituição Federal e 458, incisos II e III, do CPC.

Contra-razões apresentadas a fls. 150-4.

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertimentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde dá controversia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à constitución processo extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame

exercido. Contudo, as regras que orientam essa atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa áquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da Lex Fundamentalis, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGAI nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, o que a Constituição exige é que a decisão judicial seja fundamentada, declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, que serviram de suporte ao posicionamento adotado, estando no caso preenchida a exigência constitucional. Nesses termos o julgado do STF in RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence. No mesmo sentido: AGRAGS 153.823 e 146.952 e AGRRE 118.317, DJU de 25/9/98.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ROAR-348.215/97.2

TRT - 24 REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado: Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja
Recorridos: JOSÉ MARQUES LUIZ e OUTROS
Advogado: Dr. Nilson Francisco da Cruz

DESPACHO

Trata-se das diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio de 1988, à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de junho de 1987.

A colenda Subseção II Forestal

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 105-7, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelos Réus para julgar improcedente a Ação Rescisória, sob o entendimento assim sintetizado, verbis: "Ação Rescisória - Planos Econômicos - Cabimento - O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal".

preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal".

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, inciso II, 167, inciso II, e 169, a Autora manifesta Recurso Extraordinário contra o referido acórdão, sustentando que a condenação ao pagamento dos reajustes salariais em tela ofende o princípio do direito adquirido, bem como o da legalidade.

Não foram apresentadas contra-razões.

Não há como se efetivar o confronto com os preceitos constitucionais indicados, à mingua de prequestionamento. Constata-se que a SDI não adotou tese contrária a nenhum preceito constitucional, decidindo com lastro na jurisprudência desta Corte. Assim, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, requer-se que a matéria constitucional que se pretende ver debatida tenha sido discutida no momento processual adequado, na forma da reiterada jurisprudência do Corte Maior. Veja-se, como exemplo, o julgado nº 184.221-1, relatado pelo eminente Ministro Marco Aurélio, DJU de 23/8/96: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO. A razão de ser do prequestionamento está na necessidade de proceder-se a cotejo para, somente então, concluir-se pelo enquadramento do extraordinário no permissivo constitucional. O conhecimento do recurso extraordinário não pode ficar ao sabor da capacidade intuitiva do órgão competente para julgá-lo. Daí a necessidade de o prequestionamento ser explícito, devendo a parte interessada em ver o processo guindado à sede excepcional procurar expungir dividas, omissões, contradições e obscuridades, para o que conta com os embargos declaratórios".

Além disso, vale citar o RE nº 119.236-4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Carlos Velloso, assim foi lavidas: "CONSTITUCIONAL PROCESSUAL CIVIL RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUCIÓN: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, te

Brasília, 25 de agosto de 1999. WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-354.656/97.8

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ

Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrida : ROSELENE APARECIDA PINTO RAMOS ABREU
Advogada : Dr.º Maria Elizabeth Ferreira Costa

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 59-61, complementado pela decisão declaratória de fls. 69-70, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do

processamento da Revista por aplicação dos Enunciados nºº 126 e 296/TST, afastando, por outro lado, as indicadas violações legais e constitucionais.

constitucionais.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, incisos XXXV, LIV e LV, e 37, inciso II, bem como ao artigo 97, \$ 1°, da Constituição Federal pretérita, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões con-

com amparo no artigo 102, inciso 111, alinea A, da Constitução Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 57, incisos XXXV, LIV e LV, e 37, incisos 11, bem como ao artigo 37, 5 1º, da Constituição Federal pretérita, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a finama presentadas contra-razões.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apoistos secursais, deixando incolume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consegüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifico a AG-Al nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Nêri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de calimento 3. Discussão desenvestal. 4. Recursos extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unanime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento juriadicional sobre o tema de mérito conduzido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao prenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincuminir-se o interessado, sob pena de malogro do intendencia da sus sobleca de se se acondicionado ao prenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus de constitucional sus sobrevados pela legislação ordinária. Nesse senti

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-356.486/97.3

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECOURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: PEDRO BARBOSA DO NASCIMENTO
Advogadas: Dr.* Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Outra
Recorrido: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

O Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alinea a,
da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5°,
incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Quarta Turma, que deu provimento
ao Agravo de Instrumento apresentado pela Reclamada para determinar
o processamento do seu Recurso de Revista, em face de uma possível
violação a preceito constitucional.

Contra-ra2ões apresentadas a fls. 278-88.

A discussão em torno do provimento ou do não-provimento de
Agravo de Instrumento revela-se de cunho infraconstitucional, porque
o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto,
do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho
obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando
incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a
afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. Nesse
sentido já se firmou a jurisprudência do STF, como o exemplo o julgado publicado no DJU de 25/9/98: "O acórdão atacado no recurso extraordinário, proferido em sede de agravo de instrumento que pretendia o reexame dos pressupostos de admissibilidade de recurso de revista, debate temas de indole meramente processual. A má-interpretação da lei processual não configura afronta direta à Constituição,
capaz de ensejar o recurso extraordinário, inclusive trabalhista.
Outros julgados: AG-AI n° 175.699-3/PB, Relator o eminente Ministro
Néri da Silveira, 2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, páq.

40.222; RE 167.626-RJ, DJU de 13/9/96; AGRAG 191.223-SP, DJU de 1°/4/97; e RE 165.381-PR, DJU de 7/2/97."

Por outro lado o simples fato de a decisão ter contrariado os interesses do Reclamante não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, postulados constitucionais inderrogáveis, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam essa atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possivel ofensa àquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da Lex Fundamentalis, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, o que a Constituição exige no artigo 93, inciso IX, é que a decisão judicial seja fundamentada, declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Nesses termos

suporte ao posicionamento adotado. Nesses termos o julgado do STF in RTJ 150/269, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 26 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA
Ministro Peridone do Tribural Service do Tebelho

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-357.707/97.3

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: TELECOMUNICAÇÕES DO PARA S/A - TELEPARA
Advogada : Dr. Kassia Maria Silva
Recorrido : ANDERSON BATALHA VILAS BOAS

Recorrido : ANDERSON BATALHA VILAS BOAS
Advogado : Dr. Edilson Araújo dos Santos

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 56-8, complementado pela decisão declaratória de fls. 70-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por aplicação do Enunciado nº 361/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, e 7º, incisos XXV e XXVI, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 76-90.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho oríginado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador
do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito
da demanda. Descaracterizada, em consegüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência
da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o Ag-AI
nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro
Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta
de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito
infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento"
(2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

(2* Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito conduzido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ser o apelo interposto reconhecido carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, postulados constitucionais inderrogáveis, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam essa atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa àquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da Lex Fundamentalis, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI n° 192.995-7/PE, 2

Ademais, o debate sobre a aplicação de enunciados na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-361.091/97.3

TRT - 1 REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Recorrente: SINDICATO DOS EMPRECADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Advogado: Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrido: BANCO FINANCIAL PORTUGUÊS S/A
Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 333/TST, trancou o Recurso de Embargos do Sindicato.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 196-9.

Contra-razões a fls. 201-2.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmouse nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, não se afigura lógico sustentar que as decisões pacíficas e reiteradas desta Corte, das quais depende a incidência do Enunciado nº 333, possam estar sendo proferidas ao arrepio das disposições legais vigentes, mormente daquelas contidas no Texto Maior.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

no Texto Maior.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Por esses 1....
Publique-se.
Brasilia, 31 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-AIRR-361.532/97.7

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho
Recorrido: FERNANDO CEZAR DE CARVALHO FERREIRA

DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais
negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho
trancatório do Recurso de Embargos oposto pela Casa da Moeda do Brasil - CMB.

negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos oposto pela Casa da Moeda do Brasil - CMB.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos II e 37, caput, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, consoante razões expendidas a fls. 73-8.

Não há contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 194/85, pág. 5.457].

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-Al-1-67.0

PROC. N° TST-RE-ED-AG-E-RR-365.856/97.2

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Recorrente : BRASWEY S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogado Dr. José Gonçalves de Barros Júnior

Recorrido : WALTER JORGE FILHO Advogado : Dr. Hélio Rodriques

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituíção Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos II e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 277-80.

Apresentadas contra-razões a fls. 285-6.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional señão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a fónsa à Constituição seja direta, o que não corre quando - como no caso presente - se faz accessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento juriscicional sobre o tema de merito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do tem condições de ser admitido não implica negativa de pr

Brasília, 25 de agosto de 1999. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-367.499/97.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta Recorridos: ANTÔNIO JOSÉ GARCIA PEREIRA E OUTRO Advogado : Dr. Ademir Fernandes Gonçalves

<u>PESPACHQ</u>

A colenda Quarta Turma, pelos v. acórdãos de fls. 66-8 e 75-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por não preenchido o pressuposto único do § 4°, do artigo 896 da CLT.

Revista, por não preenchido o pressuposto único do \$ 4°, do artigo 896 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37 e inciso XV e 39, \$ 1°, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 80-4.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2° Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na prefensão recursal

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal,
que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacifica jurisprudência
do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA
ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestiona-

mento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1° Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasilia, 25 de agosto de 1999.

WACNER PIMENTA

Ministro Presideme do Tribunal Superior do Trabalho

rior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-369.699/97.6

TRT - 8ª REGIÃO

Recorrente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA Advogada : Dr.* Janaína Castro de Carvalho Recorrido : ELIAS MATNI

Advogado : Dr. Miguel Gonçalves Serra

Advogado: Dr. Miguel Gonçalves Serra

DESPACHO

O Banco do Estado da Amazônia - BASA, pelas razões de fls.
91-3, apresenta Embargos Declaratórios contra o despacho de fls. 85-6, pelo qual não fora admitido o seu Recurso Extraordinário, aplicando-se na hipótese a jurisprudência da Corte Suprema.

Ressalte-se, de plano, o não-cabimento da via recursal ora empreendida. Os Embargos de Declaração visam a suprir omissão, aclarar obscuridade e dirimir contradição havidas na sentença ou no acórdão, conforme disposição contida nos artigos 535 e 536 do CPC, não mencionando tais dispositivos a hipótese de seu cabimento contra despachos de admissibilidade de recurso.

nando tais dispositivos a hipótese de seu cabimento contra despachos de admissibilidade de recurso.

No caso vertente, o ato judicial limitou-se a aferir os requisitos viabilizadores do Recurso Extraordinário utilizado pelo Reclamado, de caráter meramente monocrático e de cognição incompleta, que retira a possibilidade de sua complementação, nos moldes dos citados artigos 535 e 536 do CPC.

Dessa forma, indefiro os Embargos Declaratórios, por incabíveis.

veis.

Publique-se.
Brasilia, 1° de setembro 1999.
WAGNER PIMENTA
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-370.539/97.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido: VALDÉLIO VALTER BARRETO
Advogado: Dr. Ricardo Borges de Menezes

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 71-2, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada ao constatar a ausência de autenticação das peças necessárias à compreensão da controvérsia. Aplicou-se, por conseguinte, o inciso X da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constítuição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV; 37, caput e 93, inciso IX, a União interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 103-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

É sabido que a parte, para se valer do Recurso Extraordinário à Suprema Corte, deve, antes de tudo, esgotar as vias recursais trabalhistas, o que não se constata na hipótese dos autos, dada a não-interposição de Recurso de Embargos à douta SDI em face da decisão turmária que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto. Logo, em não se tratando de decisão de última instância, tem-se que o apelo extremo revela-se de todo inoportuno.

Não fosse isso, prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento do Agravo de Instrumento, tendo em vista versar exclusivamente sobre a ausência de autenticação das peças formadoras do instrumento. Com efeito, a mencionada deficiência obsta a análise de seu mérito, impedindo, assim, que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringes ao alano infracorestivucional a processual, o debate restringes ao alano infracorestivucional a que invisibiliza admiradores de constitucional a processual, o debate restringes ao alano infracorestivucional a que invisibiliza admiradores de constitucional a processual, o debate restringes ao alano infracorestivucional a que invisibiliza admiradores de materia processual, o debate restringes ao alano infracorestivucional acum de proces

ta versar exclusivamento. Com efeito, a mencionada deficiência obsta a análise de seu mérito, impedindo, assim, que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por derradeiro, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de méríto discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tinha condições de ser conhecido porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96, não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL RECURSO EXTRAORDINARIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, IV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, inte

cípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasilia, 31 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-AG-E-AIRR-373.611/97.0

TRT - 2º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : SEBAŞTIÃO LINO DA CRUZ

RECURSOEXTRAORDINARIO

Recorrente: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido: SERBASTIÃO LINO DA CRUZ

Advogado: Dr. Álvaro Antônio Lopes de Oliveira

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais

negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Universidade de
São Paulo - USP por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que
negou seguimento aos Embargos, tendo em vista a inobservância da
Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da
Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º,
incisos XXXV e IV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário,
alinhando suas razões a fis. 77-80.

Rão foram apresentadas contra razões.

Enfraconstitucional o debate empreendido na decisão
impugnada, infraorastitucional o debate empreendido na decisão
impugnada, constitucional senão por via obliqua, ou seja,
examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos
legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate
sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação
infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso
Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente
sinsculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a
jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o
seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista.
Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso
extraordinário contra decisão trabalhista.
Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso
extraordinário contra decisão trabalhista.

Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso
extraordinário de contra decisão trabalhista.

Jó se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso
extraordinário do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos:
"ROGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSENCIA DE PREDUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 to
prequestionamento - que tradu e lem

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AIRR-374.847/97.2

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEZE
Advogado : Dr. Flávio A. Bortolassi
Recorrido : MIGUEL EDSON CORDOVA TRINDADE

Recorrido: MIGUEL EDSON CORDOVA TRINDADE

Advogada: Dr.* Luciana Martins Barbosa

**D E S P A C H O

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 72-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, porque, dentre outros fundamentos, entendeu aplicável à espécie a orientação jurisprudencial consolidada no Enunciado n° 256/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, inciso II e 37, incisos II e XXI, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 81-4.

Contra-razões juntadas a fls. 90-101.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto deste recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento
do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos
requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Resta,
em consequência, descaracterizada a afronta constitucional aduzida
nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema
Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº
175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro
Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta
de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito
infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recur-

so extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por derradeiro, convém salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional suscítada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excélso (AG-AG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Publique-se.
Brasilia, 31 de agosto de 1999.
WACNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-AIRR-377.216/97.1

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido : HIGINO BRUNATTI

Advogado : Dr. Júlio Bonetti Filho

Recorrente: ALCAN - ALUMINIO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : HIGINO BRUNATI
Advogado : Dr. Júlio Bonetti Filho

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais
negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Alcan - Alumínio
do Brasil S/A por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que
negou seguimento aos Embargos, tendo em vista a inobservância do item
XI da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da
Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º,
incisos XXXV e LV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário,
alinhando suas razões a fls. 100-3.

Contra razões inexistentes.

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão
impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de
admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e
da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossivel avaliar
qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja,
examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos
legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate
sobre temas cuja disciplina esteja aferi de debate
sobre temas cuja disciplina esteja aferi de desta de legislação
intitucional não enseja constitucional properator de constituio de properator de constituir de constitui

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-380.629/97.1

TRT - 8ª REGIÃO

Recorrente: BANCO DA AMAZÔNIA

Advogada : Dr.ª Janaina Castro de Carvalho Recorrido : João BARBOSA DE LIMA Advogado : Dr. Miguel Gonçalves Sena

<u>DESPACHO</u>

DESPACHO

O Banco do Estado da Amazônia - BASA, pelas razões de fls.

71-3, apresenta Embargos Declaratórios contra o despacho de fls. 65-6, pelo qual não fora admitido o seu Recurso Extraordinário, aplicando-se na hipótese a jurisprudência da Corte Suprema.

Ressalte-se, de plano, o não-cabimento da via recursal ora empreendida. Os Embargos de Declaração visam a suprir omissão, aclarar obscuridade e dirimir contradição havidas na sentença ou no acórdão, conforme disposição contida nos artigos 535 e -536 do CPC, não mencionando tais dispositivos a hipótese de seu cabimento contra despachos de admissibilidade de recurso.

No caso vertente, o ato judicial limitou-se a aferir os requisitos viabilizadores do Recurso Extraordinário utilizado pelo Reclamado, de caráter meramente monocrático e de cognição incompleta, que retira a possibilidade de sua complementação, nos moldes dos citados artigos 535 e 536 do CPC.

Dessa forma, indefiro os Embargos Declaratórios, por incabíveis.

veis.

Publique-se.
Brasilia, 1° de setembro 1999.
WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-AIRR-380.924/97.0

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO BOZANO SIMONSEN S/A Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido : OLINDO TESOLIN FILHO

Advogada : Dr. * Izabel Cristina dos Santos Rubira

DESPACHO

Recorrido : OLINDO TESOLIN FILHO
Advogda : Dr.* Izabel Cristina dos Santos Rubira

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Banco Bozano Simonsen S/A por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos Embargos, tendo em vista a inobservância da alinea a do item IX da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 105-8.

Contra razões inexistentes.

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme retteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista, Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRq)-ES, Relator Ministro Moreira Alives, DJU de 194/485, pág. 5.4571.

Por outro lado, cumpre salientar a pusência de prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna f

Publique-se. Brasília, 24 de agosto de 1999. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-AIRR-381.832/97.8

TRT - 8 REGIÃO

RECURSO EXTRAGRDINÁRIO

RECOTRENES DE EXTRAGRDINÁRIO

RECOTROS DO PARA

Advogada : Dr.* Maria de Lourdes Gurgel de Araújo

Recotridos: MOISÉS RAMOS DA COSTA e OUTROS

Advogado : Dr. Raimundo Nonato Ferreira Braga

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 131-2, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Empresa, contra despacho negativo de admissibilidade do seu Recurso de Embargos, em face do disposto no Enunciado nº 353/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, LIV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 136-8.

Contra-razões a fls. 146-8.

O direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito conduzido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malegro do intento recursal. O simples fato de ser o apelo interposto reconhecido carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, postuladas constitucionais inderrogáveis, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observancia a tais princípios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam essa atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possivel ofensa áquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da Lex Fundamentalis, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º

interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGAI nº 192.995-7/PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, é inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito

o recurso.

Publique-se.
Brasilia, 31 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-381.939/97.9

TRT - 12" REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA Advogado : Dr. Juliano R. de Vasconcelos C. Couto Recorrido : JORGE XAVIER PAES

PESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 29-30, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nº 296, 297 e 333 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, aiinea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXIV, XXXV e LV, e 7º, inciso XIV, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 55-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discusão desenvolvida no âmbito infracconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735). 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasilia, 25 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-AIRR-382.013/97.5

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: FORD BRASIL LTDA.
Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior
Recorrido : SANDRO ROGÉRIO DE SOUZA

Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior
Recorrido: SANDRO ROGÉRIO DE SOUZA
Advogado: Dr. José Carlos da Silva Arouca

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 34-5, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada ao constatar a deficiência do traslado das peças necessárias à compreensão da controvérsia. Aplicou-se, por conseguinte, o inciso IX da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, a Empresa interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 105-17.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não conhecimento do Agravo de Instrumento, tendo em vista versar exclusivamente sobre a irregularidade do traslado das peças formadoras do instrumento. Com efeito, a mencionada deficiência obsta a análise de seu mérito, impedindo, assim, que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucionâl, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2º Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por derradeiro, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tinha condições de ser conhecido porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96, não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1999.

Publique-se.
Brasilia, 31 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Preside

PROC. N° TST-RE-AG-E-AIRR-382.019/97.7

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Recorrido : ADEMIR DOS SANTOS DE JESUS

Recorrente: PHILIPS DO BRASIL LTDA.
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Recorrido : ADEMIR DOS SANTOS DE JESUS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais
negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Philips do
Brasil Ltda., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que
denegou seguimento aos Embargos, tendo em vista a inobservância da
alinea a, item IX, da Instrução Normativa nº 06/96 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da
Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos
5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada
interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 235-41.

Não foram apresentadas contra-razões.

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão
impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de
admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e
da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar
qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja,
examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos
legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate
sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação
infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso
Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente
insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a
jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o
seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista,

Á se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso
extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à
Constituição seja direta, o que não corre quando - como no caso
presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da
legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro
Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.4571.

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de
prequestionamento da matéria const

do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso-extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Ante o enperior Publique-se.
Brasília, 26 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AIRR-384.685/97.0

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: FORD DO BRASIL S/A.
Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior
Recorrido : OSWALDO MAMORU TOMIZUKA

Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior
Recorrido : OSWALDO MAMORU TOMIZUKA

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 83-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 108-18.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constituçional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto.

nega provimento" (2° Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGA-CÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II; ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 24 de agosto de 1999. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-384.704/97.5

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: DOUGLAS RADIOELÉTRICA S/A.
Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior
Recorrido : NELSON RAMIRO
Advogado : Dr. Nilton Cândido da Silva

Advogado: Dr. Nilton Cândido da Silva

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 73-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência dos Enunciados n.º3 126 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, bem como ao artigo 193 da CLT, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 85-90.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa

maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto,
como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do
qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não
tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional pem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 23 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-385.280/97.6

TRT - 3" REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA Advogado : Dr. José Alexandre Lima Gazineo

Recorrido : WALDIVINO NEVES SOBRINHO

Advogada : Dr. * Katarina Andrade Amaral Motta

PESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 40-1, complementado pelo de fl. 56, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto contra o despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, 7º, inciso XIV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 59-64.

Contra-razões pão forma atraversa de forma das contra-razões pão forma atraversa de forma das razões contidas a fls. 59-64.

incisos XXXV, XXXVI e LV, 7° inciso XIV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 59-64.

Contra-razões não foram apresentadas.
Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exeme dos requisitos recursais, deixando incolume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Neri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SOMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração juridica do prequestionamento que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordin

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ante o exposto, Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 1999. WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-385.304/97.0

TRT - 1º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: GERÔNCIO LUNA DOS SANTOS FILHO Advogado : Dr. Sérgio Eduardo Leal Carneiro Recorrida : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

Advogado : Dr. José Ribamar Garcia

DESPACHO

Recorrida: CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
Advogado: Dr. José Ribamar Garcia

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 83-4, complementado pelo de fis. 96-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender ser aplicável à espécie a orientação contida no Enunciado no 218 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, inciso IV, o Reclamante manifesta Recurse Extraordinario em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 100-9.

Contra-razões apresentadas a fls. 113-9.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aférição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que, denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplífica o AG-AI "175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Materia trabalhista. 2. Acórdão do TST que desprovou agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre natéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

For outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional nem desrespeito ao dev

Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 25 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-386.392/97.0

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA CERVEJARIA BRARMA-FILIAL MALTARIA NAVEGANTES
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrida: NEIDE SUELI RIBEIRO DA SILVA
Advogado: Dr. Paulo dos Santos Maria

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao artigo 10, inciso II, alínea a, do ADCT, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 203-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão,

o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 24 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AIRR-386.742/97.9

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: DISTRITO FEDERAL

Procuradora: Dr.* Ângela Silveira Banhos

Recorrida: ROSENIR AQUINO DA COSTA

Advogado: Dr. José Nonato da Silva

DESPACIIO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 99-101, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, porque não configuradas as alegadas violações constitucionais.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constitução Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 7º, inciso XXIX, alínea a, 37 e 114, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fis. 111-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recursos consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso. Ante o enper-Publique-se. Brasilia, 31 de agosto de 1999. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-AIRR-387.226/97.3

TRT - 3* REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido : EDNELSON SILVA VITOR
Advogado : Dr. Agmar Tavares da Silva

Auvogado : pr. Agmar Tavares da Silva

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Fiat Automóveis S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos Embargos, tendo em vista a inobservância da Instrução Normativa nº 06/96 desta Corte.

S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos Embargos, tendo em vista a inobservância da Instrução Normativa nº 06/96 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fis. 92-3.

Contra razões inexistentes.

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in AG. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacifica do prequestionamento a matéria constitucional aventada na pretensão "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAOROINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do precurso extr

destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, la Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se. Brasilia, 23 de agosto de 1999. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabal

PROC. N° TST-RE-ED-ROAR-387.652/97.4

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Advogado: Dr. José Alexandre Lima Gazineo
Recorrido: JARBAS VIEIRA DE MELLO

RECORRENTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Advogado : Dr. José Alexandre Lima Gazineo
Recorrido : JARBAS VIETRA DE MELLO
Advogado : Dr. Silvio Carlos de Andrade Maria

DESPACHO

A Fepasa, com base no artigo 102, inciso III, alinea a, da
Carta Politica, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos
XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário
contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissidios
Individuais, que deu provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação
Rescisória originária do TRT da 15° Região, interposto por Jarbas
Vieira de Mello, extingúndo o processo sem julgamento do mérito,
nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil,
por impossibilidade do pedido.

Não foram apresentadas contra-razões.
Reveste-se de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que afere se a pretensão deduzida pela parte
interessada em juízo enquadra-se no citado preceito do Diploma Processual Comum, o que inviabiliza o processoamento do apelo em exame,
consoante remansada jurisprudência da Suprema Corte, como exemplífica o AG-AI nº 216.864-3/CE, que exibe a seguinte ementa: "DIREITO
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO
DE DESCABIMENTO DA AÇÃO RESCISORIA. AGRAVO. 1. O cabimento, ou não,
de Ação Rescisória, ê tema meramente processual, que não alcança
nivel constitucional e por isso não viabiliza seu reexame em RE
(art. 102, III, da CF). 2. Agravo improvido" (1º Turma, unânime, em
24/11/98, Relator Ministro Sydney Sanches, DJU de 9/4/99, pág. 12).

Outrossim, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à Recorrente a utilização das medidas judiciais atimentes à
espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da interesada. Não se pode
confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterabém não

PROC. N° TST-RE-AG-E-AIRR-387.807/97.0

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido: LAUDENICE FERNANDES ALVES

Advogado: Dr. Francisco Luiz Sarsano Godoi

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Nossa Caixa - Nosso Banco S/A, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos Embargos, tendo em vista a inobservância dos itens IX, alínea a, e XI, ambos da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

itens IX, alínea a, e XI, ambos da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 149-50.

Não foram apresentadas contra-razões.

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E

356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omíssa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Publique-se.
Brasilia, 23 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabali

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-389.263/97.3

TRT - 2ª REGIAU

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FORD BRASIL LTDA.

Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior Recorrido : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC Advogada : Dr. Raquel Cristina Rieger

<u>DESPACHO</u>

Recorrido: SINDICATO DOS METALÓRGICOS DO ABC
Advogada: Dr.* Raquel Cristina Rieger

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 83-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nº 23, 38, 296, 297 e 337 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos III, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 108-12.

Contra-razões apresentadas a fls. 121-8.

A colembra da fls. 108-12.

Contra-razões apresentadas a fls. 121-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 12

Sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasilia, 24 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-AIRR-391.361/97.8

TRT - 4º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
Advogada : Dr. Andréa Pires Isaac Freire
Recorridos: VICENTE DOS ANJOS e OUTRO
Advogado : Dr. João Arla

DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissidios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos oposto pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, consoante razões expendidas a fls. 123-7.

Recurso Extraordinário em face da referida decisão, consoante razões expendidas a fis. 123-7.

Não foram apresentadas contra-razões. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo imposivel avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, I

21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacifica invisorudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-391.956/97.4

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrentes: REAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. e OUTRO
Advogada : Dr. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrido : SILVIO LIMA PATRICIO
Advogada : Dr. Cynthia Gateno

Auvogada: Dr.º Cynthia Gateno

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelos Reclamados por entender que o despacho trancatório do Recurso de Embargos era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos XXXV, LIV e LV, e 96, inciso I, alíneas a e b, os Demandados manifestam Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 125-31.

Não foram apresentadas contraorações

incisos XXXV, LIV e LV, e 96, inciso I, alineas a e b, os Demandados manifestam Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 125-31.

Não foram apresentadas contra-razões.

E de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às ga

cioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasilia, 23 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribural Sucrejor do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-395.337/97.1

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Flávio A. Bortolassi Recorrido : RUI EDI SCHENEIDER

<u>DESPACHQ</u>

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 35-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender ser aplicável à espécie a orientação contida no Enunciado nº 214 da jurisprudência sumulada desta Corte.

à espécie a orientação contida no Enunciado n 214 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 50-3.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Neri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmisão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.22).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 25 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Supe erior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-ED-AIRR-397.352/97.5

TRT - 2º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: LADA DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior

Recorrido : CLÁUDIO ANDALAFT DOS SANTOS Advogado : Dr. Arthur de Paula Gonçalves

<u>D E S P A C H O</u>

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fl. 95-6, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada ao constatar a deficiência do traslado das peças necessárias à compreensão da controvérsia. Aplicou-se, por conseguinte, o inciso IX da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, a Ré interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 135-48.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento do Agravo de Instrumento, tendo em vista versar exclusivamente sobre a irregularidade do traslado das peças formadoras do instrumento. Com efeito, a mencionada deficiência obsta a análise de seu mérito, impedindo, assim, que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovído" (2º Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por derradeiro, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tinha condições de ser conhecido porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96 não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no confilto de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Diante dessas considerações, não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-397.597/97.2

TRT - 2* REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO
DE SANTOS • OUTROS

Advogado : Dr. Carlos Cézar de Souza Neto
Recorrida : NEW PORT AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário con-

tra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Terceira Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes por aplicação do Enunciado de Súmula nº 266 do TST 266 do TST

266 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, inciso XXXVI, os Demandantes manifestam Recurso Extraordinário (fls. 143-7).

Contra-razões apresentadas a fls. 150-2.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequivoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequivoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2º Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstân-

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Vejase, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2º Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

o recurso.

Publique-se. Brasilia, 24 de agosto de 1999. WAGNER PIMENTA tro Presidente do Tribunal Superior do Trabalh

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-397.622/97.8

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : JOÃO CORCÍNIO FERREIRA

Advogada : Dr.ª Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho Recorrida : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**Advogados : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro e Outro

Acolenda Terceira Turma, pelos vv. acórdãos de fls. 208-9 e 218-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação dos Enunciados nº 221 e 296 do TST.

O Demandante, com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário, pelas razões a fls. 222-7.

Contra-razões apresentadas a fls. 233-7.
Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A
função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa
maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Neri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu
agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de
revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza
processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se
nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág.
40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional augentada na pretensão recursal

nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DEMEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasilia, 25 de agosto de 1999.

WAGNERPIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-ATRR-398.590/97.3

Ministro Presidente do Tribi

PROC. N° TST-RE-AG-E-AIRR-398.590/97.3

TRT - 1º REGIÃO

RECURSO EXTRAOBDINÁRIO

RECORROL N° TST-RE-AG-E-AIRR-398.590/97.3

RECURSO EXTRAOBDINÁRIO

RECORROL PARGATICOS MICHELIN LUDA.
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido: ALBERTO DO NASCHEMINO SIRIGMI
Advogado: Dr. Sofia Castro Gonzalez

De SPACHO

Conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada ao constatar a deficiência do traslado das peças necessárias à compreensão da controvérsia. Aplacore conseguinte, o inciso IX da Instrução Normattom base no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos XXXV e IV, a Empresa interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 94-5.

Não foram apresentadas contra-razões.
Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoconhecimento do Agravo de Instrumento, tendo em vista versar exclusivamente sobre a irregularidade do traslado das peças formadoras do instrumento. Com efeito, a mencionada deficiência obsta a análise de seu mérito, impedindo, assim, que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A proposito, mercee destaque o AG-Ai n° 200.942/4-51, cuja ementa, pelo sun rece destaque o AG-Ai n° 200.942/4-52, cuja ementa, pelo sun rece destaque o AG-Ai n° 200.942/4-52, cuja ementa, pelo sun rece destaque o AG-Ai n° 200.942/4-51, cuja ementa, pelo sun rece destaque o AG-Ai n° 200.942/4-51, cuja ementa, pelo sun rece destaque o AG-Ai n° 200.942/4-51, cuja ementa, pelo sun rece destaque o AG-Ai n° 200.942/4-51, cuja ementa, pelo sun rece destaque o AG-Ai n° 200.942/4-51, cuja ementa perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário de Agravo de instrumento o recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao prenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como nous do inten

Ministro Presidente do Tribunal Supe

TRT - 17º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO - SINDSEP/ES
Advogado: Dr. João Luiz França Barreto

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissidios Individuais, pelo v. acórdão de fis. 185-8, negou provimento aos Recurso
Ordinário interposto pela União, sob o entendimento assim sintetizado varbás: "Necurso Ordinário em Roão Rescisoria
DESPACHO (Proposition de la colenda Subseção III Especializada em Dissidios Individuais, pelo v. acórdão de fis. 185-8, negou provimento assim sintetizado varbás: "Necurso Ordinário em Roão Rescisoria
DESPACHO (Proposition de la colenda de República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, xa União manifesta Recursos Destraordinário contra o referido acórdão (fis. 192-4).

Não há como se efetivar o confronto com seus acomentados contra-razdos a fis. 196-20s.

Não há como se efetivar o confronto com securida de la colenda de la colen

pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a mani-

festação da Suprema Corte, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-ROAR-400.418/97.2

TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO BRADESCO S/A
Advogado: Dr. Victor Russomano Jr.
Recorrido: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
NO CESTE CATARINENSE

Advogada: Dr.* Susan Mara Zilli

DESPACHO

O Banco Bradesco S/A, com base no artigo 102, inciso III,
alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os
seus artigos 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu
Recurso Ordinário, em relação ao IPC de junho de 1987, em Ação Rescisória originária do TRT da 12° Região, sob o fundamento de que o
tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5°, inciso
XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milite em favor do Recorrente a copiosa e pacífica
jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial relativa ao
IPC de junho de 1987, o tema não foi prequestionado à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional e
tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nº³ 282 e 356
da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a

da Alta Corte.

da Alta Corte. Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÉN-CIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM -

AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento — que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário — decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe—se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe—se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explicita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica—se, da leitura dos autos, ter sido facultada ao Banco a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(Agg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce—se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-A1 nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a mani-festação da Suprema Corte, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 20 de agosto de 1999. WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-ED-RXOF-ROMS-401.100/97.9

TRT - 1ª REGIAO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos: WILSON HONORATO e OUTROS

Advogados: Drs. Sérgio Ferraz e Paula Frassinetti Viana Atta

DESPACHO

O colendo Órgão Especial negou provimento à remessa ex

officio ao Recurso Ordinário interposto pela União, mantendo a decisão regional que concedeu a segurança impetrada, no sentido de determinar que se restaure, na sua inteireza, os proventos dos Recorridos que incorporaram a parcela do DAS, transformada em vantagem pessoal.

Com amparo no artigo 102 inciso III alínea e da Consti

sao regional que concedeu a segurança impetrada, no sentido de determinar que se restaure, na sua inteireza, os proventos dos Recorridos que incorporaram a parcela do DAS, transformada em vantagem pessoal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXV, e 40, \$ 4º, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fis. 150-4.

Contra-razões de Wilson Honorato a fis. 157-62, de Gilson Bastos Ferreira e Silva a fis. 164-7, apresentadas tempestivamente.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juizo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacifica jurisprudência do Fretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SOMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração juridica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindiveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explicita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (RO-Â1-167.048-0, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DUI de 23/8/96, páo. 29.309. Ademais, a oposição dos embargos de claração, destinados a ensejar a explicita análise da menera indireta

Não reunindo o reculNão reunindo o recultitucional, não o admito.
Fublique-se.
Brasília, 26 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-401.360/97.7

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Recorrida : GILCE REGIAN DA SILVA MACIEL

<u>D</u> <u>E</u> <u>S</u> <u>P</u> <u>A</u> <u>C</u> <u>H</u> <u>O</u>

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 86-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados n° 297 e 331, inciso IV,

espécie a orientação contida nos Enunciados nºº 297 e 331, inciso IV, da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 37, caput e inciso XXI, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 109-12.

Não foram apresentadas contra-razões.

Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 109-12.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidencia do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte seque firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituír tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SOMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DESEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentado que a satisfação dessa exigên

PROC. N° TST-RE-AIRR-401.361/97.0

TRT - 4* REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: BANCO DA AMAZONTA S/A - BASA
Advogado : Dr. Ivan Lima dos Santos
Recorrida : GILCE REGINA DA SILVA MACIEL

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 49-51, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nºº 296, 297 e 31, inciso IV da jurisprudência sumulada desta Corte.

dos nºº 296, 297 e 31, inciso IV da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, inciso LI, o Reclam do manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na irma das razões contidas a fls. 57-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal,
que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência
do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DEMECADO NA
ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso
extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo.
Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria
questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros

igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à vía recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Ante o exposec,
Publique-se.
Brasilia, 26 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AIRO-401.495/97.4

TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRECTED STADUAL DE SAUDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : Dr. Maurício de Aguiar Ramos
Recorrida : MARIA ARCANJA SOARES PEREIRA
Advogado : Dr. Alexandre Cezar Xavier Amaral

DESPACHO

O Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Política, e reputando vulnerado o seu artigo 37, inciso II, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissidios Individuais que, por aplicação da Instrução Normativa nº 6/96, não conheceu do seu Agravo de Instrumento ao constatar a ausência de peça essencial à compreensão da controvérsia.

Não foram apresentadas contra-razões.

Não possui foro constitucional questionamento acerca da deficiência da instrução do instrumento do Agravo por falta de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia, cingindo-se, portanto, ao âmbito infraconstitucional, consoante iterativa jurisprudência da Suprema Corte, de que é exemplo o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2º Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-401.605/97.4

TRT - 1* REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: BANCO NACIONAL S/A
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Recorrido : CARLOS JOSÉ MARTINS BARBOSA

Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Recorrido : CARLOS JOSÉ MARTINS BARBOSA
Advogado : Dr. Pedro Henrique Martins Guerra

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Terceira Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, não proveu o Agravo de Instrumento interposto pelo Banco contra despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação dos Enunciados nº 221 e 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 82-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2º Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Vejase, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2º Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

o recurso.

Publique-se.
Brasilia, 26 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Traba

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-405.704/97.1

TRT - 10 REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrentes: ANTONINO DE MEDEIROS GUSMÃO • OUTROS
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrida : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA - CAESB

Advogado : Dr. Nilton Correla
Recorrida : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA - CAESB
Advogado : Dr. Otonil Mesquita Carneiro

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 100-2, negou
provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender, entre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida no Enunciado
nº 296 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, 37, inciso II, 93 e 173, \$ 1º, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário, em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 107-12.

Contra-razões apresentadas a fls. 107-12.

Contra-razões apresentadas a fls. 115-20.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplífica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Neri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unánime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao promunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do tem condições de ser admitido ñão implica negativa de madogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não com

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Ante o expos...
Publique-se.
Brasilia, 31 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalh

PROC. N° TST-RE-AG-E-ED-AIRR-406.357/97.0

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

Advogado : Dr. Jair Francisco de Azevedo
Recorrido : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

Advogada : Dr.ª Paula Frassinetti Viana Atta

DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos oposto pela Volkswagen do Brasíl Ltda.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos XXXV, LIV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, consoante razões expendidas a fls.

em face da referida decisão, consoante razões expendidas a fls. 150-5.

Contra-razões apresentadas a fls. 163-9.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supre

prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI n° 192.995-7/PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735). 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalh

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-407.165/97.2

TRT - 1º REGIÃO

 $\frac{RECURSO}{Recorrente} : \frac{RECURSO}{COMPANHIA HOTELS} \frac{EXTRAORDINÁRIO}{PALACE}$

Advogado Recorrido Dr. Luiz Augusto de salles Coelho MANOEL SILVINO

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente: COMPANHIA HOTEIS FALACE

Advogado: Dr. Luiz Augusto de salles Coelho
Recorrido: MANORE SILVINO

Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan

DESPACHO

A Companhia Hotéis Palace, com base no artigo 102, inciso

III, alinea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, LV, e 7º, inciso VI e XXVI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da douta Primeira Turma, que negou provimento ao Agravo de Instrumento destinado a destrancar o seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que os temas constitucionais não foram prequestionados pelo aresto Regional, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 da Súmula desta Corte.

Não foram apresentadas contra-razões.

Tal como assinala a decisão atacada, não foram prequestionados os preceitos constitucionais tidos por violados, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nº 282 e 336 da Suprema Cotte, obstando a acesso pretendido.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurigidica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-Al-167.048-8, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SURREMO TRIBUNAL FIDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DEMEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A Configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindiveis, não se viabiliza a caess

Brasilia, 23 de agosto de 1999. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-407.433/97.8

TRT - 15* REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A
Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Advogado: Dr. José Torres das Neves

DE S PACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 230-8, negou provimento ao Recurso
Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 15ª Região, interposto pelo Banco Francês e Brasileiro S/A, pelo fundamento de que não se concebe, já estando a sentença em fase de execução, a rediscussão da lide ou a modificação do titulo executivo judicial.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, o Banco manifesta Recurso Extraordinário, alinhando argumentos tendentes a demonstrar a existência de direito

adquirido decorrente dos planos econômicos governamentais somente até a data-base da categoria, a inobservância do devido processo legal e o cerceio ao exercício do direito à ampla defesa.

Não foram apresentadas contra-razões.

Tal como assinala a decisão atacada, intenta o Recorrente submeter ao crivo da Suprema Corte debate sobre tema sequer examinado pelo julgado rescindendo, além do que não foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão, acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºº 282 e 356 do excelso STF, obstando o acesso pretendido. so pretendido.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a

mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊN-CIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAI FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explicita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29, 309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada ao Demandado a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 2/1/1/89 e relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348

pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a mani-

festação da Suprema Corte, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Sup rior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-ROAR-407.467/97.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
Procuradora: Dr.ª Maria Auxiliadora Acosta
Recorridos: GERALDO JOSÉ SERRA FERRAZ e OUTROS

Recorridos: GERALDO JOSÉ SERRA FERRAZ e OUTROS
Advogado: Dr. Antônio César Caúla Reis

DESPACHO

A Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 37, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 6ª Região, sob o fundamento de que a demanda não se enquadra na hipótese elencada pelo inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, além de que, na época da prolação da decisão rescindenda, era controvertida a jurisprudência dos Tribunais na matéria relativa à estabilidade contratual dos empregados da Empresa.

Contra-razões apresentadas a fls. 343-63.

Contra-razões apresentadas a fls. 343-63.

Reveste-se de natureza processual e, portanto, infraconstitucional, aferir se pretensão deduzida pela parte interessada em juízo enquadra-se no artigo 485, inciso IX, do Direito Processual Comum, o que inviabiliza o processamento do apelo em exame, consoante remansada jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o AG-AI nº 217.337-7/DF, que exibe a seguinte ementa: "Processual. (2) Ação rescisória. Pressupostos de cabimento. (3) Matéria infraconstitucional. (4) Ofensa indireta à CF. (5) Recurso não provido" (2ª Turma, unânime, em 15/9/98, Relator Ministro Nelson Jobim, DJU de 27/11/98, pág. 16).

Ainda milita em desfavor do processamento do apelo em exame a circunstância de enfrentar a espécie o óbice da Súmula nº 343 da Corte Maior, enriquecida com o julgamento dado ao AG-AI nº 186.908-9, assim redigida a ementa: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 343/STF. IMPROCEDÊNCIA. O posicionamento adotado por esta Corte é firme no sentido de que não cabe recurso extraordinário quando, ao tempo em que foi proferida a decisão rescindenda, era controvertida nos Tribunais a interpretação do texto legal por ela aplicado. Agravo regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 12/11/96, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 7/2/97, pág. 1.346).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Brasília, 31 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-AIRR-407.550/97.1

TRT - 2º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Recorrente : MOTORES ROLLS ROYCE LTDA. Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Recorrido : **JOSÉ EVERÁLDO DOS SANTOS** Advogado : Dr. Gesse P. de Oliveira Advogado

<u>DESPACHO</u>

Recorrido : JOSÉ EVERÂLDO DOS SANTOS
Rdvoqado : Dr. Gesse P. de Oliveira

DESYACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto por Motores Rolls Royce Ltda., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou sequimento aos Embargos, tendo em vista a inobservância do item XI da Instrução Normativa nº 06/96 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXV, XXXV, LIV e UV, e 93, inciso IX, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 146-53.

Mão foram apresentadas contra-razões.

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prossequimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista, a mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4(AgR)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

DENEGRADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração juridica do prequestionamento a matéria constitucional aventada na pretensão recursido membre se para derecurso d

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-407.691/97.9

TRT - 5* REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SERPRO - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Recorridos : CHRISTIANE SANTANA MARCHI e OUTROS

: Dr. Rui Moraes Cruz

DESPACHO

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 66-7, complementado pelo de fls. 79-80, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, interposto contra o despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nº 126 e 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, 37, incisos I e II, e 173, § 1º, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, na forma das razões contidas a fls. 83-7.

Contra-razões apresentadas a fls. 90-3.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Neri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desprove agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recuista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de confor

Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 25 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AIRR-408.478/97.0

TRT - 4" REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE

Advogado : Dr. Flávio A. Bortolassi
Recorrida : SAIONARA TEREZINHA DE MATTOS SKALLE

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 36-7, complementado pela decisão declaratória de fls. 48-51, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por aplicação do Enunciado nº 214/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, IIV e IV e 93, IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 54-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consegüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito conduzido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro no intento recursal. O simples fato de ser o apelo interposto reconhecido carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, postulados constitucionais inderrogáveis, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juizo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam esta atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa âquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da Lex Fundamentalis, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO \$\frac{1}{2}\$. II. XXXVE LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da le

PROC. N° TST-RE-AIRR-408.515/97.8

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrentes: THALES NUMES SARMENTO e OUTRA
Advogado : Dr. José Saraiva
Recorrido : EDGAR ROBERTO DA CONCEIÇÃO

Advogado: Dr. Antônio Martins Barbosa da Silva

DESPACHO

Contrariada com a decisão proferida pela Segunda Turma, a fls. 61-70, complementada pelo acórdão proferido em Embargos Declarórios, a fls. 79-80, pela qual foi desprovido o seu Agravo de Instrumento, os Demandantes, com amparo no artigo 102, inciso III, da

Constituição da República, manifestam Recurso Extraordinário, ale-gando vulneração dos artigos 93, inciso IX e 5°, inciso XXXV, da Lei Maior.

Não há razões de contrariedade

Não há razões de contrariedade.

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto em face de decisão que desafia recurso na instância trabalhista, pois, da decisão da Turma, foi interposto Recurso de Embargos, o qual foi denegado, por despacho, em face do contido no Enunciado no 353/TST. Logo, do despacho monocrático, negativo de admissibilidade recursal, a medida judicial era o Agravo Regimental (RITST, art. 338, a). Somente após a utilização desse recurso, poder-se-ia cogitar da manifestação de Recurso Extraordinário.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, ao ensejo do julgamento do AGRAG-180.235/ES, julgado pela 1ª Turma em 9/9/97 e publicado no DJU de 31/10/97, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Sydney Sanches, assim foi redigida: "O Recurso Extraordinário somente é cabível contra decisão de única ou última instância, como exige a jurisprudência da Corte, com base no art. 102, III, da Constituição Federal. Não, assim, contra decisão monocrática de Presidente de Turma do TST, que nega sesa hipótese, não fica esgotada a via recursal ordinária (Súmula 281)".

Tampouco o princípio da fungibilidade socorre os Reclamantes, ante a inafastável impropriedade na interposição do recurso utilizado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexiste no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-AI nº 134.518-8/SP: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (1º Turma, unânime, em 11/5/93, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Com fundamento na Súmula nº 281 da Suprema Corte, não admito o recurso.

rso.
Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA
WAGNER SUPETION Ministro Presidente do Tribunal Sup ior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-409.758/97.4

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : IVAÍ ENGENHARIA DE OBRAS S/A

: Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Advogada

Recorrido : ISAC FERREIRA PONTES Advogada : Dr.ª Jussara Grando

<u>DESPACHO</u>

A colenda Quarta Turma, pelos acórdãos de fls. 169-70 e 188-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por reputá-lo desfundamentado.

A Demandada, com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa aos seus artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e IV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário, pelas razões a fls. 192-201.

Contra-razões apresentadas a fls. 206-13.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto deste recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Resta, em conseqüência, descaracterizada a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal,

nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Brasília, 23 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-409.779/97.7

TRT - 8* REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF

Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva

Recorridos : HENRIQUE TSUYOSHI SATO e OUTROS e BANCO DA AMAZÔNIA S/A

BASA

Advogados :Dr. Miguel de Oliveira Carneiro e Dr. Janaina Castro de Carvalho

Carvalho

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 45-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida no Enunciado nº 296 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constitução Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso LV, e 7º, inciso XXVI, a Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 58-66.

Não foram apresentadas contractores.

dinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 58-66.

Não foram apresentadas contra-razões.
Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1º Turma, unanime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AIRR-409.800/97.8

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORREC CÍRCULO DO LIVRO LIDA

Advogada : Dr. Cintia Barbosa Coelho
Recorrida : MARILENA DANTAS BARREIROS
Advogado : Dr. Geraldo Di Stasio Filho

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 88-90, negou
provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, tendo
em vista a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º,
incisos II, XXXV e LV e 93, inciso IX, o Demandado manifesta Recurso
Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 101-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A
função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa
maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu
agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de
revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza
processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se
nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto,
como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do
qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não
tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias
das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supre-

mo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINARIO. ALEGA-ÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI n° 192.995-7-PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasilia, 24 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Sur

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-410.143/97.9

TRT - 5° REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : VALDELICE MOREIRA DOTTO

: Dr. * Ísis Maria Borges de Rezende Advogada : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS Recorrida Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

<u>DESPACHO</u>

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 326/TST, trancou o Recurso de Embargos do Reclamante.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, o Autor manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 888-94.

Contra-razões juntadas a fls. 898-902.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmouse nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com Verbete Sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

constitucional.

Por esses fundamentos, não admito o recurso. Por essection

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Tillumal Superior do

PROC. N° TST-RE-AG-E-AIRR-410.852/97.8

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : CLÁUDIO NOGUEIRA DOS SANTOS

Advogado : Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior

DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais
negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho
trancatório do Recurso de Embargos oposto por São Paulo Transporte
S/A.

trancatório do Recurso de Embargos oposto por São Paulo Transporte S/A.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, consoante razões expendidas a fls. 97-101.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação

egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI n° 192.995-7/PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso. salientar cumpre Alem disso, cumpre salientar a ausencia de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator jurisprudência do Pretorio Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309). Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 24 de agosto de 1999. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-ED-AIRR-410.906/97.5

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES
E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO
PAULO
Advocado

RECUIRSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: SINDICANO DOS ROPAGAMDISTAS, PROPAGAMDISTAS, VENDEDORES
E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS NO ESTADO DE SÃO
PAULO
Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Recorrida: SANOFI WINTHROP FARMACÉUTICA LTDA.

DESPACHO
A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 49-50, não
conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante ao
constatar a deficiência do traslado das peças necessárias à compreensão da controvérsia. Aplicou-se, por conseguinte, o inciso IX da
Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º,
incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e 1V, e 93, inciso IX, o Sindicato interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 86-93.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoconhecimento. Com efeito, a mencionada deficiência obsta a análise de
instrumento. Com efeito, a mencionada deficiência obsta a análise de
instrumento. Com efeito, a mencionada deficiência obsta a análise de
seu mérito, impedindo, assim, que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão
da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo
Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº
200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro
Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário
inadmitido 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento, em
se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2º Turma, unânime,
em 29/9/97), DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por derradeiro, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto,
como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espé

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trab

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-410.942/97.9

TRT - 4º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogada : Dr.* Luzimar de Souza A. Bastos
Recorrido : CARLOS ZABOT
Advogado : Dr. Bruno Junio Kahle

Auvogado: Dr. Bruno Junio Kahle

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 386-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nº 126 e 296 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 37, caput e incisos II e XXI, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 403-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador
do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito
da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência
da Suprema Corte seque firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG
nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro
Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta
de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito
infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento"
(2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal,
que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacifica jurisprudência
do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTROMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÓMULAS 282 E 356 DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA
ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso
extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo.
Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria
questionada te

Recorrente: BANCO BANORTE S/A

Advogado : Dr. Nilton Correía
Recorrido : ALEXANDRE CHAVES LUCCHESI

Advogado : Dr. João Bosco da Silva

DESPACHO

O Banco Banorte S/A, pela petição de fl. 97, requer a desistência do Recurso Extraordinário de fls. 90-5.

Com fundamento no artigo 42, inciso XXII, do RITST, homologa-se a desistência manifestada pelo Banco, para que surta seus juridicos e legais efeitos.

ga-se a desistencia manifectualidade de legais efeitos.

Publique-se e baixem-se os autos à origem.

Brasília, 31 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-AIRR-412.549/97.5

TRT - 19ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S/A - TELASA

Advogado : Dr. Nilton Correia

Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS (TELEFONISTAS EM
GERAL) NO ESTADO DE ALAGOAS - SINTEL

CÓES E OPERADORES DE MESAS TELEFÓNICAS (TELEFONISTAS ÉM GERAL) NO ESTADO DE ALAGOAS - SINTTEL

Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 72-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada no Enunciado nº 361 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 90-3.

Contra-razões apresentadas a fls. 96-8.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/EB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmisão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto,
como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do
qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não
tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias

das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos intéresses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI n° 192.995-7-PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 24 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-412.579/97.9

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE EMERGIA ELETRICA - CEEE
Advogado: Dr. Flávio Aparecido Bortolassi
Recorrida: ANATALIA DE OLIVEIRA ROSA

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 40-1, invocando o disposto no Enunciado nº 214 do TST, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra o r. despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Pelo acórdão de fis. 57-8, Embargos Declaratórios foram

rejeitados.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Magna, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, a Demandada interpõe Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls.

XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, a Demandada interpõe Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 61-4.

Contra-razões não foram apresentadas.
De acordo com o artigo 102, inciso III, da Constituição da República, o Recurso Extraordinário é cabivel das decisões de única ou última instância, o que não se configura na hipótese dos autos. No caso, o despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista foi mantido pela v. decisão turmária com amparo no Enunciado nº 214 desta Corte. Veja-se, a propósito, a decisão prolatada no processo AG-RE-198.350/RJ, julgado pela 2º Turma do egrégio STF em 22/4/96, em que foi Relator o eminente Ministro Mauricio Corrêa, publicada no DJU de 20/9/96, pág. 34.542, cuja ementa é a seguinte: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO QUE ANULOU A SENTENÇA E DETERMINOU A REMESSA DOS AU-TOS À JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, PARA APRECIAÇÃO DO MÉRITO. 1 - A decisão que, resolvendo questão incidente no curso do processo, anula a sentença e determina o retorno dos autos à origem é meramente interlocutória, não viola preceitos constitucionais. 2 - No processo trabalhista, os incidentes e nulidades são apreciados pelo Julgador por ocasião da prolação da sentença, sendo, por isso, irrecorríveis no curso da ação, podendo ser impugnados quando da interposição do recurso. Agravo regimental improvido".

Ademais, cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo regimental improvido".

Ademais, cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo regimental improvido".

Ademais, cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento do Recurso de Revista por entendê-lo carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho ostaculizador do proseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixand

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 1999. WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-413.841/97.9

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: REDE FERROVIÀRIA FEDERAL S.A. - RFFSA

Advogado : Dr. Luiz A. G. Santos

Recorrido : GENTIL RIBEIRO

Advogado : Dr. Antônio Benedito Barbosa

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 41-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºº 126, 221 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 64-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculiza-

dor do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 24 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-413.961/98.0

TRT - 11º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS Procuradora: Dr.' Sandra Maria do Couto e Silva

Recorridos : ELITA TEIXEIRA BATISTA

: Dr'. Maria José de Oliveira Ramos

<u>DESPACHO</u>

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 61-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados n° 296, 297, 333 e 337 da jurisprudência sumulada desta Corte

ciados n° 296, 297, 333 e 337 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, inciso II, IX e \$2°, 114 e 173, \$1°, bem como os artigos 106 e 142 da CF/67 - EC n° 01/69, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 66-97.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG n° 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal.

nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DEMEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explicita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA
Wagner Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-AIRR-413.999/98.3

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA : Dr. Maria de Lourdes G. de Araújo

Recorrido : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. Otávio Oliveira da Silva

Recorrido: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ
Advogado: Dr. Otávio Oliveira da Silva

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 103-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, porque, dentre outros fundamentos, entendeu aplicáveis à espécie os Enunciados nº 126 e 296 da Súmula desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, incisos IV e XXXIX, a, e 93, inciso IX, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 137-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto deste recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (im AG-AI n° 192.995-7-PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal S ior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-ROAR-414.454/97.9

TRT - 19 REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A - CREDIREAL
Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido: SINDICATO DOS BANCÂRIOS DE ALAGOAS
Advogado: Dr. Jeovani de Barros Costa

DESPACHO

O Credireal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a,
da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5°,
incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, incisos III Especializada
em Dissidios Individuais, que deu provimento ao Recurso Ordinário em
Ação Rescisória originária do TRT da 19º Região, sob o fundamento de
que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5°, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pelo Autor na peça
vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milite em favor do Recorrente a copiosa e pacífica
jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial relativa ao
IPC de março de 1990, o tema não foi prequestionado à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão
acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºº 282 e 356 da
Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a

pouco foram aviados Embargos Declaratorios apres a samiladacaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºº 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊN-CIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DEDERGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada ao Banco a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.346.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21,735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Su

PROC. N° TST-RE-AIRR-415.208/98.3

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO REAL S/A Advogada : Dr^{*}. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Recorrido : LUIZ PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado : Dr. Gilberto Cláudio Hoerlle <u>DESPACHO</u>

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 174-5, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

cia sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos II e XXXVI, e 192, \$ 3°, o Banco-demandado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 190-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequivoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado n° 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo \$ 4° do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei n° 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do AG. n° 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2° Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstân-Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstancia de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Vejase, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

o recurso.

Publique-se.
Brasília, 25 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AIRR-415.265/98.0

TRT - 7ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Recorrente: COELCE - COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ

Advogada : Dr.* Cíntia Barbosa Coelho Recorrida : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA BARROS Advogado : Dr. Alexandre Barroso Carneiro

<u>D E S P A C H O</u>

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 55-7, complementado a fls. 99-100, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, 37, inciso II, 93, inciso IX, e 170, parágrafo único, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 103-9.

unico, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 103-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza

processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se.
Brasilia, 24 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-415.362/98.4

TRT - 12" REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS - USIMINAS

Advogada : Drª. Ana Maria José Silva de Alencar

Recorrido : DJALMA POTY FORMEL SARTORI

Advogado : Dr. Paulo Márcio M. de Moura Ferro

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelos v. acórdãos de fls. 76-7 e 85-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nº 126 e 296 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 89-96.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal.

nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacifica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração juridica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de decláração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasilia, 26 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-415.921/98.5

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SERPRO - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS : Dr. Rogério Avelar

Advogado

Recorrido : **EDI COSTA DA SILVEIRA** Advogada : Dr.^a Ana Cecília Vijande da Silva Advogada

$\underline{\mathbf{D}} \ \underline{\mathbf{E}} \ \underline{\mathbf{S}} \ \underline{\mathbf{P}} \ \underline{\mathbf{A}} \ \underline{\mathbf{C}} \ \underline{\mathbf{H}} \ \underline{\mathbf{O}}$

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 76-7, complementado pelo de fls. 84-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado interposto contra o despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºº 126 a 297 do TST

plementado pelo de fis. 34-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado interposto contra o despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nº 126 e 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, na forma das razões contidas a fis. 88-92.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplífica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Neri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes term

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-416.705/98.6

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO

Recorrente: BANCO DO ESTADO EXTRAJUDICIAL
Advogado: Dr. Rogério Avelar
Recorrido: LUIZ ÉRICO ALMEIDA PEREIRA
Advogado: Dr. Geraldo Bartolomeu Alves
DESPACHO
Turma, pelo

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 79-82, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºº 126 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 106-10.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A
função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa
maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/FB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu
agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de
revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza
processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se
nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág.

dicional sobre a tara de recurso da parte ao pronunciamento juris-

40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°,

LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao principio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI n° 192.995-7-PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasilia, 26 de agosto de 1999. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

TRT - 22 REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BENEDITO MUNIZ NASCIMENTO Advogado : Dr. Joselio da Silva Lima

PROC. N° TST-RE-AIRR-417.192/98.0

Recorrido : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S/A - BEP Advogado : Dr. Cláudio Manoel do Monte Feitosa DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 79-82, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação ditada pelo Enunciado n 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 8°, inciso VIII, o Recorrente manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 85-91.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Nêri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2° Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a auşência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1999.

WAGNERPIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Super or do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AG-AIRR-417.916/98.1

TRT - 19º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : USINA CACHOEIRA S/A Advogada : Dr. Lísia B. Moniz de Aragão Recorrido : DORGIVAL FRANCISCO DA SILVA : Dr. Dorgival Vieira Leite

Advogado : Dr. Dorgival vietra Lette

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada contra despacho trancatório do Recurso de Revista, porquanto correta a aplicação do Enunciado nº 266 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 137-42.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitu-

cional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrêgio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXVV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II. ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Incocrrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. VP - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7/PE, 2º Tur

Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasilia, 26 de agosto de 1999. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-418.034/98.0

TRT - 7º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COELCE - COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ Advogada : Dr.ª Eliana Traverso Calegari Recorrido : CONRADO FÉLIX PORTO

Advogado : Dr. Antônio Moita Trindade

DESPACH O

Recorrido: CONRADO FELIX PORTO
Advogado: Dr. Antônio Moita Trindade

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelos v. acórdãos de fls. 58-9 e
91-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciádos nº 126, 221 e 296 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e soba a lalegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário Demandada, na forma das razóes contidas a fls. 95-9.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entende-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-J/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o emiente Ministro Neri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4.
Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento - ausência de presupos son se seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAM

Ante o exposit,
Publique-se.
Brasilia, 24 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA
WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-418.107/98.3

TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: JÚLIO CESAR DEGENÁRIO NASCIMENTO

Advogado : Dr. José Tôrres das Neves Recorrida : CODESA - COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO

DESPAÇHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 94-7, complementado pela decisão declaratória de fls. 112-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por aplicação do Enunciado nº 126/TST, afastando, por outro lado, a indicada violação do artigo 8°, inciso VIII, da Constituição Federal.

Com amparo no artigo 102

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, incisos XXXV e LV, e 8°, inciso VIII, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 117-20.

tuição Federal, "e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º incisos XXV e LV, e 8º incisos VIII, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 117-20.

Contra-razões apresentadas a fls. 123-5.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entende-1a carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa manda da demada. Bescaracterizados em coursas, delivando incolume o mérito nola adurida nas tazões do inconformismo. À iterativa jurispudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB. Qua ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DUI de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional per curso lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional per curso lado e mérito conduzido no recurso não é absoluto. Emento dos pressupostos recursais increntes à especie, como énus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recurso a como es processo i egal ou às garantias fundamentalis, que curida, aperactamente em observância a tais principios, o juizo de cognição é exercído. Contudo, as regarsa que orientem essa atividade dimanam dos estatutos processual es por conside

PROC. N° TST-RE-AIRR-418.235/98.5

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido : MARCELO KEMPA

Advogada : Drª. Magali H. R. dos Santos

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 53-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 71-4.

Não foram apresentadas continuados.

Não foram apresentadas contra-razões.
Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho

originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAOR-DINÂRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencíoso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 23 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-418.784/98.1

TRT - 3º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Recorridos: LUISMAR SILVA e OUTROS

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 55-6, complementado pela decisão declaratória de fls. 69-70, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por aplicação dos Enunciados nº3 126 e 296/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 73-7.

Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 73-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessamaneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Neri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o torma de fatir.

nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito conduzido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ser o apelo interposto reconhecido carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, postulados constitucionais inderrogáveis, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam esta atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa àquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da Lex Fundamentalis, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: "CONSTITU-CIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade

com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, o que a constituição exige no art. 93, inciso IX, é que a decisão judicial seja fundamentada, declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Nesses termos o julgado do STF in RTJ 150/269, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Publique-se Brasilia, 31 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-418.831/98.3

TRT - 6º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Recorrente: MARISOL S/A - INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO Advogada : Dr.* Maria Célia Gascho Cassuli Recorrido : CARLOS ROBERTO PEREIRA DE ANDRADE

Advogado : Dr. Oswaldo Morais

<u>D E S P A C H O</u>

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 65-6, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Empresa, contra despacho negativo de admissibilidade do seu Recurso de Embargos, em face do disposto no Enunciado n° 353/TST.

duais, pelo acórdão de fls. 65-6, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Empresa, contra despacho negativo de admissibilidade do seu Recurso de Embargos, em face do disposto no Enunciado nº 353/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 70-81.

Não foram apresentadas contra-razões.

De inicio, cumpre afastar a alegação de ofensa a dispositivos de lei ordinária, bem assim, a divergência jurisprudencial colacionada, visto ser imprópria sua arguição na via extraordinária.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito conduzido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursa lo simples fato de ser o apelo interposto reconhecido carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, postuladas constitucionais inderrogáveis, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais principios, o juizo de cognição exercido. Contudo, as regras que orientem essa atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa áquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito: Não é plausivel que os pressupostos de um recurso sejam aferiveis no diapasão da Lex Fundamentalis, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, veciba A o consensitucional de desta de casa observados purisdicional: CF, art. 5°, NET. V. P. R. inadmitor de interpretação da porte para d

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasilia, 31 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA
** Telbunal Sunction

PROC. Nº TST-RE-AIRR-418.968/98.8

TRT - 10* REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: REAL EXPRESSO LTDA. Advogado : Dr. Rogério Avelar

Recorrida : TEREZINHA EVANGELISTA DE MENEZES

Advogado : Dr. Jalim Eloí de Santana

DESPACHO

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II e XXXV e 93, inciso IX, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 215-20.

Não foram apresentadas contra-razões

traordinario em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 215-20.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional avectado no acertado de prequestionamento da matéria constitucional avectado no acertado

nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacifica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, la Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-419.016/98.5

TRT - 10 REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: DELTA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Advogada : Dr.ª Isabela Braga Pompílio Recorrido : RAUL LORENÇO DE PAIVA

Advogado : Dr. José Rodrigues

Advogado : Dr. José Rodrigues

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 76-8, complementado pela decisão declaratória de fls. 92-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por aplicação dos Enunciados n°s 126, 296 e 361/TST, afastando, por outro lado, a preliminar de nulidade invocada no apelo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5°, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 96-9.

sos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 96-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessamaneira, ao exame dos requisitos recursais, deixándo incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Outrossim, o debate sobre a aplicação de enunciados na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito conduzido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ser o apelo interposto reconhecido carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantías das partes no processo, postulados constitucionais inderrogáveis, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais principios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam esta atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa àquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausivel que os pressupostos de um recurso derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausivel que os pressupostos de um recurso sejam aferiveis no diapasão da Lex Fundamentalis, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI n° 192.995-7-PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, o que a constituição exige no art. 93, inciso IX, é que a decisão judicial seja fundamentada, declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Nesses termos o julgado do STF in RTJ 150/269, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasilia. 31 de agosta de COSTE de Costa de Cost

Brasilia, 31 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC.N°TST-RE-AG-E-ED-AIRR-419.755/98.8

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA. Advogada : Dr. Regilene Santos do Nascimento Recorrido : JOSÉ DO CARMO REIS

Advogado : Dr. Ricardo Marrúbia Pereira

Advogada : Dr. Regilene Santos do Nascimento
Recorrido : JOSÉ DO CARMO REIS
Advogado : Dr. Ricardo Marrubia Pereira

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais, pelo acórdão de fls. 114-6, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Empresa, contra despacho negativo de admissibilidade do seu Recurso de Embargos, porque efetivamente não se configurou a nulidade do aresto turmário sob o aspecto da negativa de prestação jurisdicional, mostrando-se por outro lado, deficiente o traslado das peças formadoras do instrumento do Agravo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fils 120-34.

Não foram apresentadas contra-razões.

De inicio, cumpre afastar a alegação de ofensa a dispositivos de lei ordinária, bem assim, a divergência jurisprudencial colacionada, visto ser imprópria sua arguição na via extraordinária.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito conduzido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos presupostos recursais inerentes à espécie, como ônus doqual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ser o apelo interposto reconhecido carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou ás garantias das partes no processo, postuledas constitucionais inderrogáveis, mas é imperioso entender-se que, exatumente em observância a tais principios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam essa atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa áquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância do sitames instrumentais do direito. Não é plausi

reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasilia, 31 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA

**T-bunal Superior

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Traball

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-419.845/98.9

TRT - 6* REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho Recorrido : DIÓMEDES PEREIRA DE AZEVEDO Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

<u>DESPACHO</u>

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 89-91, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados n[™] 126 e 357 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Banco manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 102-7.

Contra-razões apresentadas a fls. 113-5.

Contra-razões apresentadas a fls. 113-5

Contra-razões apresentadas a fls. 113-5.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A
função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa
maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhísta. 2. Acórdão do TST que desproveu
agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de
revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza
processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se
nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág.
40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento juris-

nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL RECURSO EXTRAORDINÂRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei. processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese

to da materia constitucional aventada na pretensao recursal, que nao foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 24 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente da Trabulho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-419.954/98.5

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior Recorrido : ANTÔNIO FERREIRA ROBALO (ESPÓLIO DE)

Advogado : Dr. Ferdinando Cosmo Credídio

<u>D</u> <u>E</u> <u>S</u> <u>P</u> <u>A</u> <u>C</u> <u>H</u> <u>O</u> A colenda Quarta Turma, pelos vv. acórdãos de fls. 89-90 e 111-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºº 221 e 296 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronti a seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, manifesta Recurso Extra dinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 115-20.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador
do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito
da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o
AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente
Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de
instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por
falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no
âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4.
Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal,
que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência
do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SOMULAS 282 E 356 DS USREEMO
TRIBUNAL FORDRAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA
ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração juridica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso
extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional po

Ante o exposition.
Publique-se.
Brasilia, 23 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-420.620/98.0

TRT - 8º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva

Recorridos: CLÉLIO AYRTON DE LIMA PONTES . BANCO DA AMAZÔNIA S/A -

BASA

Advogado : Dr. Leopoldo Sant'Anna

DESPACH Q

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fis. 33-5, complementado pela decisão declaratória de fis. 46-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por aplicação do Enunciado nº 214/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 60-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incôlume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-JPB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Natéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento. contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no ambito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4.

Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito conduzido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espéci

devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judíciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitído. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, o debate sobre a aplicação de enunciados na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasilia, 31 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AR-421.456/98.1

TST

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta Recorridos : ANTÔNIO LEAL SANTA INÊS e OUTRA Advogado : Dr. Francisco Martins L. Cavalcante

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alinea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissidios Individuais, que, ao constatar que a Ação Rescisória foi proposta fora do prazo reservado ao seu ajuizamento, extinguiu o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Contra-razões apresentadas a fls. 215-21.

As alegações que embasam o inconformismo não autorizam o prosseguimento do Recurso Extraordinário em exame, por não ter foro constitucional questionamento acerca do instituto da decadência da demanda rescisória, como já decidiu a Suprema Corte ao ensejo do julgamento do RE nº 144.989-6/SP, por sua 1º Turma em 3/11/92, relatado pelo eminente Ministro Ilmar Galvão, cuja ementa foi publicada no DJU de 4/12/92, pág. 23.062. Do aresto em referência permito-me recolher o seguinte trecho: "A controvérsia em torno da decadência da oção rescisória - por ter sido proposta após o biênio que se seguiu ao trânsito em julgado do acórdão rescindendo - é questão que se circunscreve à norma do art. 495 do Código de Processo Civil, sendo desvestida de qualquer conotação de ordem constitucional, não tendo condições, por isso, de ser apreciada na instância do recurso extraordinário (...)".

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, que ao Instituto facultou-se a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso ora submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Co

Publique-se.
Brasilia, 31 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Traballa

PROC. N° TST-RE-AIRR-422.370/98.0

TRT - 6" REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRECE BANCO BANCATE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Advogado : Dr. Nilton Correia Recorrido : JOSÉ GONÇALVES DA SILVA

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 117-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, tendo em vista a incidência dos Enunciados n°s 126, 296, 297 e 300 desta

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, incisos XXXV e LV e 93, inciso IX, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões con-

Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 130-3.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessamaneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mé-

rito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília. 24 de agosto de 1999.

Ante o expose.
Publique-se.
Brasilia, 24 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA
Wagner A Trihunal Superior

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-422.548/98.6

TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel Recorrida : MAURÍLIA CONTE OLIVEIRA

Advogado : Sem Advogado

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelos v. acórdãos de fls. 35-6 e 43-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 331, inciso IV, do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, e 114, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, na forma das razões contidas a fls. 47-51.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINARIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

te do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-423.671/98.6

TRT - 4" REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

Procurador: Dr. Francisco Rocha dos Santos

Recorrida: MARIA DO CARMO ALVES CAMPOS

Advogada: Dr. Lucíana Martins Barbosa

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissidios Individuais, pelo acórdão de fls. 206-8, negou provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória proposto pela Universidade, em face da aplicação do Enunciado nº 83 deste Tribunal e da Súmula nº 343 do STF.

Com base no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constitui-ção da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos II e XXXVI, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, aliniando razões tendentes a demonstrar não serem devidos os reajustes salari-ais decorrentes da aplicação das URP's de abril e maio de 1988 e do gatilho de junho de 1987.

gatilho de junho de 1987.

Contra-razões apresentadas a fls. 220-6.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊN-CIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSENTO.

CIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÓMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM
AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que

traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordi
nário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmen
te adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que

a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada

tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cu
mulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente

imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordi
nária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado,

impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário,

o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a

ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo"

(1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Também milita em desfavor do processamento do apelo em exa
me a circunstância de enfrentar a espécie o óbice da Súmula nº 343

da Corte Maior, enríquecida com o julgamento dado ao AG-AI nº

186.908-9, assim redigida a ementa: "ACRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE

INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA

343/STF. IMPROCEDÊNCIA. O posicionamento adotado por esta Corte é

firme no sentido de que não cabe recurso extraordinário quando, ao

tempo em que foi proferida a decisão rescindenda, era controvertida

nos Tribunais a interpretação do texto legal por ela aplicado. Agra
vo regimental desprovido" (2º Turma, unânime, em 12/11/96, Relator

Ministro Maurício Corrêa, DJU de 7/2/97, pág. 1.346).

Outrossim, não prospera a aventada inobservância do devido

processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se

de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em

comento quando a decisão observ

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-423.790/98.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

Recorrida : MARIA DE SOUZA E SILVA Advogado : Dr. Deusdério Tórmina

<u>DESPACHO</u>

A colenda Segunda Turma, pelos v. acórdãos de fls. 80-2 e 92-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºº 126, 296, 297 e 331 do

Revista, com fundamento nos Enunciados nºº 126, 296, 297 e 331 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 37, inciso II, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 97-9.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal,

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestio-namento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se consti-tuir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos sequintes termos: "AGRAVO DE INSTRU-

182

MENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional posítivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, la Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-ROAR-424.826/98.9

TRT - 9ª REGIÃO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: MASSA FALIDA DE CIPATE - COMPANHIA DE PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM

Advogada: Dr.ª Iara Beatriz Cerqueira Lima

Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO, MONTAGEM, OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL, OBRAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTA-

DO DO PARANÁ

: Dr. Olimpio Paulo Filho

CÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO, MONTAGEM, OBRAS DE TERRAPLANACEM EM GERAL, OBRAS FÜBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DO PARANÁ

Advogado : Dr. Olimpio Paulo Filho

DESPACHO

A Massa Falida de Cipate - Companhia de Pavimentação e Terraplanagem, com apoio no artigo 102, inciso III, alinea a, da Carta
da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e
XXXV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda
Subseção II Especializada em Dissidios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT
da 9º Reglão, em relação à URP de fevereiro de 1984, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo
5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, não foi suscitado pela Autora
na peça vestíbular da demanda rescisória.

Embora milite em favor da Recorrente a copiosa e pacífica
jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido ce inexistir direito adquirido às correções salariais relativas
ao IPC de Junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, os temas não
foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional e tampouco foram aviados Embargos
Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atraí a
incidência das Súmulas nº 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a
matéria juridica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária,
tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o
AGA-AT-167.048-8, cuja ementa, pelo seu relator, o emiente Ministro
Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTROMENTO - AUSENCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SOMULAS 282 E 356 DO SUREMO TRIBUNAL
FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DEMEGADO NA ORIGEM -
AGRAVO IMPROVIDO. À configuração juridica do prequestionamento - que
traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em

Brasília, 31 de agosto de 1999. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalhe

PROC. N° TST-RE-ROAR-426.616/98.6

TRT - 6ª REGIÃO

The sets for the same was first took that the set for sets and the man was the first of the first of the first of the set.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB Procuradora: Dr. Maria Auxiliadora Acosta Recorrida : MARINETE MARIA VIEIRA

Advogado

: Dr. Adeildo José do Nascimento

Advogado: Dr. Adeildo José do Nascimento

DESPACHO

A Conab, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da
Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 37, manifesta
Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 6ª Região, interposto
por Marinete Maria Vieira, sob o fundamento de descaber demanda rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda
estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos
Tribunais. Tribunais.

Não foram apresentadas contra-razões.

Milita em desfavor do processamento do apelo em exame a circunstância de enfrentar a espécie o óbice da Súmula nº 343 da Corte Maior, enriquecida com o julgamento dado ao AG-AI nº 186.908-9, assim redigida a ementa: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 343/STF. IMPROCEDÊNCIA. O posicionamento adotado por esta Corte é firme no sentido de que não cabe recurso extraordinário quando, ao tempo em que foi proferida a decisão rescindenda, era controvertida nos Tribunais a interpretação do texto legal por ela aplicado. Agravo regimental desprovido" (2º Turma, unânime, em 12/11/96, Relator Ministro Mauricio Corrêa, DJU de 7/2/97, pág. 1.346).

Com fundamento na Súmula nº 343 da Suprema Corte, não admito o recurso.

to o recurso.

rso. Publique-se. Brasília, 24 de agosto de 1999. WAGNER PIMENTA Tabunal Superjor

PROC. N° TST-RE-AG-E-AIRR-427.460/98.2

<u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u>
Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque Recorrida : ILKA ALCINA MENEGAS VIDOR

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos oposto pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, consoante razões expendidas a fls. 55-62.

Não foram apresentadas contra-razões.

Recurso Extraordinário em face da referida decisão, consoante razões expendidas a fls. 55-62.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consago

disso, cumpre salientar prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se

Publique-se.
Brasília, 24 de agosto de 1999. WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-AG-E-AIRR-428.012/98.1

TRT - 2º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO NACIONAL S/A

Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho Recorrido : CARLOS ALBERTO SILVA DE ALMEIDA : Dr. Antônio Gabriel de Souza e Silva Advogado

<u>DESPACHO</u>

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Banco Nacional S/A, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos Embargos, tendo em vista a inobservância do itens XI, da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

المراجع الم

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e IV, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 156-63.

Contra-razões a fls. 156-63.

Contra-razões a fls. 156-63.

Contra-razões a fls. 156-63.

Contra-razões a fls. 150-63.

Contra-razões a fls. 150-6

Brasilia, 23 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Traballad

PROC. N° TST-RE-AIRR-428.161/98.6

TRT - 2ª REGIÃO

<u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u> Recorrente: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior Recorrido : **PAULO ALVARENGA** Advogado : Dr. Anis Aidar

<u>DESPACHO</u>

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 264-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, porque não configuradas as alegadas violações legais.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5°, inciso XXXVI, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 279-84.

Contra-razões apresentadas a fls. 287-92.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consegüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF,

art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasilia, 31 de agosto de 1999. WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-428.167/98.8

TRT - 2º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PLÁSTICOS BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior

JOSÉ IRINEU NASCIMENTO Recorrido

: Dr. Ivo Lopes Campos Fernandes

Advogado: Dr. Ivo Lopes Campos Fernandes

DESPACHQ

A colenda Primeira Turma, pelos acórdãos de fls. 110-2 e 122-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação dos Enunciados nºº 221 e 296 do TST, diante da ausência de negativa de prestação jurisdicional e de violação do artigo 7º, inciso XIV, da Carta Magna.

A Demandada, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa ao seu artigo 7º, inciso XIV, manifesta Recurso Extraordinário, pelas razões a fls. 126-33.

Ciso XIV, manifesta Recurso Extraordinário, pelas razões a fls. 126-33.

Contra-razões apresentadas a fls. 138-9.
Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2* Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-428.815/98.6

TRT - 11 REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: O ESTADO DO AMAZONAS

Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Régis

Recorrido: PLINIO MACHADO MAGALHÃES

Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 65-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender ser aplicável à espécie a orientação contida no Enunciado nº 296 da jurisprudência sumulada desta Corte.

gatório do processamento da Revista, por entender ser aplicável à espécie a orientação contida no Enunciado nº 296 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II e IX, 114 e 173, 51º, bem como os artigos 106 e 142 da CF/67 - EC nº 01/69, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 69-91.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessamaneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal,

40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 22 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DEMEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros

igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, lª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso. Ante o expect.
Publique-se.
Brasilia, 31 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-428.980/98.5

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: O ESTADO DO AMAZONAS Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Régis Recorrida : EURENICE PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogada : Dr. Patrícia Chacon de Oliveira Loureiro

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 62-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender ser aplicável à especie a orientação contida no Enunciado n 296 da jurisprudência sumulada desta Corte

gatório do processamento da Revista, por entender ser aplicável à espécie a orientação contida no Enunciado n' 296 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constitução Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II e IX e § 2°, 114 e 173, § 1°, bem como os artigos 106 e 142 da CF/67 - EC n° 01/69, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 66-87.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG n° 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmitsão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal.

nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros iqualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasilia, 31 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-AIRR-429.603/98.0

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

Recorrido : WALMIR PESCUMA

Advogado : Dr. Aluir Guilherme Fernandes Milani

<u>DESPACHO</u>

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 99-100, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado ao constatar a deficiência do traslado das peças necessárias à compreensão da controvérsia. Aplicou-se, por conseguinte, o inciso IX da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Réu interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 137-43.

Contra-razões apresentadas a fl. 147.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não conhecimento do Agravo de Instrumento, tendo em vista versar exclusivamente sobre a irregularidade do traslado das peças formadoras do instrumento. Com efeito, a mencionada deficiência obsta a análise de seu mérito, impedindo, assim, que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo

Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AÍ nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por derradeiro, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condícionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tinha condições de ser conhecido porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96, não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Diante dessas considerações, não admito o recurso. Publique-se.

Brasília. 24 de agosto de 1999.

Diante dessas Publique-se.
Publique-se.
Brasília, 24 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-429.625/98.6

TRT - 2º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Recorrente: BERLITZ CENTRO DE IDIOMAS LTDA.

Advogado : Dr. Alessandro Martins Recorrida : LOREDANA BARALE

Advogado: Dr. Corrado Barale

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 132-3, complementado pela decisão declaratória de fls. 151-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por aplicação do Enunciado nº 126/TST, afastando, por outro lado, as violações legais apontadas.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso LIV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 156-62.

Não foram apresentadas contra

tuição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso IIV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 156-62.

Não foram apresentadas contra-razões.
Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplífica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Neri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cahimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Outrossim, o debate sobre a aplicação de enunciados na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso insere-se no plano de direito processual e, por tanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional para viabilizar o recurso extraordinário o seguinte aresto: "Recurso extraordinário.

senta negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - 0 devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, o que a Constituição exige no artigo 93, inciso IX, é que a decisão judicial seja fundamentada, declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Nesses termos o julgado do STF in RTJ 150/269, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Ante o expost.
Publique-se.
Brasilia, 31 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA
WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-AIRR-429.969/98.5

TRT - 4º REGIAO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorrido : JOSÉ ITÁLICO PROTTI Advogada : Dr. Paula Frassinetti Viana Atta

<u>DESPACHO</u>

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 54-5, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada ao constatar a deficiência do traslado das peças necessárias à compreensão da controvérsia. Aplicou-se, por conseguinte, o inciso IX da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Empresa interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 77-83.

Contra-razões a fls. 87-91.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoconhecimento do Agravo de Instrumento, tendo em vista versar exclusivamente sobre a irregularidade do traslado das peças formadoras do instrumento. Com efeito, a mencionada deficiência obsta a análise de seu mérito, impedindo, assim, que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2º Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por derradeiro, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tinha condições de ser conhecido porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96, não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao principio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Diante dessas considerações, não admito o recurso. Publique-se.
Brasília, 26 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-AIRR-429.972/98.4

TRT - 4° REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorrido : EDGAR ROBINSON
Advogada : Dr.* Paula Frassinetti Viana Atta

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 47-8, não
conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada ao constatar a deficiência do traslado das peças necessárias à compreensão
da controvérsia. Aplicou-se, por conseguinte, o inciso IX da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Empresa interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 71-7.

Contra-razões a fls. 81-5.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoconhecimento do Agravo de Instrumento, tendo em vista versar exclusivamente sobre a irregularidade do traslado das peças formadoras do

instrumento. Com efeito, a mencionada deficiência obsta a análise de seu mérito, impedindo, assim, que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2º Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. S8.781).

Por derradeiro, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tinha condições de ser conhecido porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96, não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL RECURSO EXTRAORADINARIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, II : ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso c

Diante dessus Publique-se. Brasilia, 31 de agosto de 1999. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-429.975/98.5

TRT - 4° REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorrido: VALDIR DA ROSA SIMPLÍCIO

Advogada : Dr. Paula Frassinetti Viana Atta

<u>DESPACHO</u>

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fl. 63-4, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada ao constatar a deficiência do traslado das peças necessárias à compreensão da controvérsia. Aplicou-se, por conseguinte, o Enunciado nº 272/msm

tatar a deficiência do traslado das peças necesarias à compreensão da controvérsia. Aplicou-se, por conseguinte, o Enunciado nº 272/TST.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Ré interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fils. 86-92.

Contra-razões apresentadas a fils. 96-100.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento do Agravo de Instrumento, tendo em vista versar exclusivamente sobre a irregularidade do traslado das peças formadoras do instrumento. Com efeito, a mencionada deficiência obsta a análise de seu mérito, impedindo, assim, que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. E assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por derradeiro, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus de qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tinha condições de ser conhecido porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96 não implica negaliva de provim

Publique-se.
Brasília, 26 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-430.109/98.4

TRT - 2º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA RIBEIRO : Dr. * Luciana Martins Barbosa Advogada

: UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S/A - DIVI-Recorrida

SÃO QUÍMICA

: Dr. Dráusio Apparecido Villas Boas Rangel

Advogado : Dr. Dráusio Apparecido Villas Boas Rangel

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelos acórdãos de fls. 60-1 e
70-1, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de
Revista, por reputá-lo desfundamentado.

O Demandante, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea
a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa aos seus artigos 5°,
incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário, pelas razões a fls. 74-9.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto deste recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A
função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa
maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Resta, em conseqüência, descaracterizada a afronta
constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o
eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Reccurso
extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu
agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de
revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza
processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se
nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág.
40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se.
Brasilia, 25 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-430.177/98.9

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de V. C. Couto Recorrido : JOSÉ LÁZARO GONÇALVES

Advogado : Dr. Ulisses Martins dos Reis

<u>DESPACHO</u>

PESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 80-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nº 126 e 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 99-104.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A
função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa
maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu
agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de
revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza
processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se
nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág.
40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento juris-

nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não

foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 24 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-430.271/98.2

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: VITO TRANSPORTES LTDA. Advogado : Dr. Robinson Neves Filho Recorrido : NILTON INÁCIO DE JESUS Advogado : Dr. João Batista Ramos

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 79-82, negcu provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, entre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nº 126 e 221 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 96-102.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-

Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 96-102.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não cinge-se ao fambito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incôlume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional adurida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte seque firme nesse sentido, como exemplificio AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97), pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o q

sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 1999. WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-430.368/98.9

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO REAL S/A

Advogadas : Dr. Maria Cristina I. Peduzzi e Outra

Recorrido : IVAN MARQUES

Advogado : Dr. Élvio Bernardes

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 164-5, complementado pelo de fls. 173-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida no Enunciado nº 218 da jurisprudência sumulada

desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, e 114, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 177-84.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse re-

curso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte seque firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional : con servicio da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao p

to da materia constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, lª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasilia, 31 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AIRR-430.566/98.2

TRT - 15* REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA

: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior Advogado Recorrido

: GIORDANO NARESSI

Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior Recorrido : GIORDANO NARESSI Advogado : Dr. Florival dos Santos

PESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelos acórdãos de fis. 138-40 e 153-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por reputá-lo desfundamentado.

A Demandada, com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa aos seus artigos 5º, incisos II, xXXV e 10, e 93, inciso II, manifesta Recurso Extraordinário, pelas razões a fis. 157-66.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incolume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplífica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursiluir tese sobre ela, de conformidade com a

destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso. Ante o exposit.
Publique-se.
Brasilia, 24 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA
WAGNER PIMENTA

rior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AIRR-430.829/98.1

TRT - 9º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
Advogada : Drª. Andréa Pires Isaac Freire
Recorrido : LUÍS CARLOS FISCHER

PESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 70-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 93-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado; o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso para decidado de cabimento para decidado de cabimento para despacho de mándo de cabimento para de cabimento de natureza processual. 4. Recurso extraordinário da parte ao pronunciamen

nega provimento" (2* Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado; o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. V - Re inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília. 25 de agosto de 1999.

Ante o expost.
Publique-se.
Brasilia, 25 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabaího

PROC. NO TST-RE-AIRR-430.847, .

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
Advogada : Dr. Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido : JOÃO LUIZ SOARES
Advogado : Dr. Osvane Adolfo Mendes

DESPACHO

tendo em vista a incidência dos Enunciados nºº 23, 126, 221, 333 e 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 81-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de

revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 24 de agosto de 1999 WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-AIRR-430.861/98.0

TRT - 9ª REGIÃO

<u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u>
Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto Recorrido : ARISTEU PULSIDES

Advogada : Dr. Clair da Flora Martins

Recorrido: ARISTEU PULSIDES
Advogada: Dr. Clair da Flora Martins

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 79-82, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência dos Enunciados n.º 126, 296 e 221 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV; 8º, inciso III e 93, inciso IX, bem como ao artigo 301, \$\$ 1º, 2º e 3º, do CPC, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 94-101.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvída no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é

nega provimento" (2° Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao principio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasilia, 24 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-430.958/98.7

TRT - 2ª REGIAO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO

DE SANTOS e OUTROS

: Dr. Carlos Cezar de Souza Neto Advogado

Recorrido : CARAVEL SERVIÇOS DE CONTAINERS LTDA.

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr

DESPACHO

A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, porque incidente o Enunciado nº 266/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 182-5.

Contra-razões a fls. 188-90.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do aplo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüencia, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 1999. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AIRR-431.548/98.7

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: OESP DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA. Advogada : Dr. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrido : JOAQUIM PINTO DE SOUZA Advogado : Dr. Elcio Pedroso Teixeira

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 63-4, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada ao constatar a deficiência do traslado das peças necessárias à compreensão da controvérsia. Aplicou-se, por conseguinte, o inciso IX da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 96, inciso I, a e b, a Empresa interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 109-12.

Contra-razões a fls. 116-8.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoconhecimento do Agravo de Instrumento, tendo em vista versar exclusivamente sobre a irregularidade do traslado das peças formadoras do instrumento. Com efeito, a mencionada deficiência obsta a análise de seu mérito, impedindo, assim, que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2º Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por derradeiro, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tinha condições de ser conhecido porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96, não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao principio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Diante dessas considerações, não admito o recurso. Publique-se.
Brasília, 26 de agosto de 1999.

Diante dessa.
Publique-se.
Brasília, 26 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-431.650/98.8

TRT - 1ª REGIÃO

Recorrido : EDINALDO DO NASCIMENTO Advogada : Dr*. Issa Assad Ajouz

Advogada : Dr*. Issa Assad Ajouz

<u>DESPACHO</u>

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 53-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão na forma das razões cons Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 71-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A
função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa
maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseguência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu
agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de
revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza
processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se
nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág.
40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento juris-

nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasilia, 24 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior de Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AIRR-431.762/98.5

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
Advogada : Drª. Andréa Pires Isaac Freire
Recorridos: CARLOS OTÁVIO CONÇALVES • OUTRO
Advogada : Drª. Tânia Cristina Lopes Ribeiro

Recorridos: CARLOS OTÁVIO CONÇALVES e OUTRO
Advogada : Drª. Tânia Cristina Lopes Ribeiro

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 77-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºº 126 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 93-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não desenvolvida no sobre o tema de mérito discutido no recur

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicio-

nal: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasilia, 24 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AIRR-432.178/98.5

TRT - 15* REGIÃO

Advogado : Dr. José Luiz Sangaletti DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 97-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista que a decisão impuganada perfilha a orientação ditada pelo Enunciado nº 361 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 93, inciso IX, bem como ao artigo 193 da CLT, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 114-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discusão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222). nega provimento" 40.222).

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com Verbete Sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo

constitucional.

Ante o exposto, não admito o recurso. Brasilia, 23 de agosto de 1999. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-432.492/98.9

TRT - 15* REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

DE CATANDUVA

: Dr. Márthius Sávio C. Lobato Recorrido : BANCO ITAÚ S/A : Dr. Victor Russomano Júnior Advogado

DESPACH Q

A colenda Primeira Turma, pelos vv. acórdãos de fls. 47-8 e 65-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação do Enunciado nº 310 do TST.

A Demandada, com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 8º, inciso III, manifesta Recurso Extraordinário, pelas razões a fls. 69-77.

incisos XXXV e LV, e 8°, inciso III, manifesta Recurso Extraordinário, pelas razões a fls. 69-77.

Contra-razões apresentadas a fls. 81-3.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestio-pamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal.

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestio-namento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal,

que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à vía recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-432.506/98.8

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio Recorrido : JOSÉ CARLOS BENTO

Advogado : José Oscar Borges

Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
Recorrido : José Oscar Borges

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelos acórdãos de fis. 91-2 e 99-100, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, por aposição do Enunciado nº 272 do TST.

A Demandada, com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, aduzindo ofensa aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXVI, LIV e IV, e 93, incisos IX, pelas razões de fis. 103-8.

Contra-razões não foram apresentadas.

É sabido que a parte, para se valer do apelo extraordinário à Suprema Corte, deve, antes de tudo, esgotar as vias recursais trabalhistas, o que não se constata na hipótese dos autos, dada a não-provocação da colenda SDI via Embargos, tornando-se, assim, infrutifero o presente recurso.

Não fosse isso, prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, porque caracterizada a deficiência do traslado das peças imprescindiveis para formação do instrumento de Agravo de Instrumento, porque caracterizada a deficiência do traslado das peças imprescindiveis para formação do instrumento de Agravo de Instrumento, porque caracterizada a deficiência do servidado das peças imprescindiveis para formação do instrumento de Agravo de Instrumento, a sexual de via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merceo destaque o AG-AI nº 200, 942/4-SF, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental despocho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental despacho q

Publique-se.
Brasilia, 25 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabaího

PROC. N° TST-RE-AIRR-432.634/98.0

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: REDE FERROVIARIA FEDERAL S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Luiz A. G. Santos
Recorrido : VANDERLEY NEUMANN

Advogada : Drª. Jeovana Aparecida Ribeiro

Advogada : Dr. Jeovana Aparecida Ribeiro

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 39-40, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada no Enunciado nº 331, inciso IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 37, inciso II, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 54-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse re-

curso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursaís, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. nega provimento" 40.222).

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonân-cia com Verbete Sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impos-sivel se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 24 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-433.815/98.1

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

Advogado : Dr. José Alexandre Lima Gazineo Recorrido : JOSÉ VICENTE DA SILVA

: Dr. Vantuir José Tuca da Silva

DESPACHO

Recorrido : JOSÉ VICENTE DA SILVA
Advogado : Dr. Vantuir José Tuca da Silva

DESPACHO

**A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 100-1, complementado pelo de fls. 115-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto contra o despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nº 126, 296, 297, 337 e 360 do TST.

**Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXV, XXXVI e LV. 7º, incisos XIV, e 93; inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 19-24.

Contra-razões não foram apresentadas.

A contra-razões não foram apresentadas.

Contra-razões não foram apresentadas.

A contra-razões não foram apresentadas.

A contra-razões não foram apresentadas.

A contra-razões não foram apresentadas.

PROC. N° TST-RE-AIRR-434.298/98.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE Advogado : Dr. Flávio A. Bortolassi

Recorrido : OSMAR ALVES DE ALMEIDA Advogado : Dr. Renato Wendling

<u>DESPACHO</u>

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 56-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a

orientação ditada pelos Enunciados nºs 221, 297 e 331, inciso IV da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 37, incisos II e XXI, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 61-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

Verifica-se, de plano, irregularidade no tocante à apresentação do recurso. Embora haja procuração constituindo a Dr.º Rita Peroni como advogada da Reclamada (fl. 6), não existe nenhum substabelecimento que habilite o nobre subscritor do apelo, Dr. Flávio A. Bortolassi, a patrocinar o feito.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasilia, 24 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-434,299/98.6

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Flávio A. Bortolassi

Recorrido : JOSÉ PAULO CAMARGO

Recorrido: JOSÉ PAULO CAMARGO

DESPACO HO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 45-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nºº 221, 296, 297 e 331, inciso IV, da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 37, incisos II e XXI, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 49-53.

inciso 11, e or,
traordinário em face da referida decisa,
das a fls. 49-53.

Não foram apresentadas contra-razões.
Verifica-se, de plano, irregularidade no tocante à apresentação do recurso. Embora haja procuração constituindo a Dr.ª Rita
Peroni como advogada da Reclamada (fl. 6), não existe nenhum substabelecimento que habilite o nobre subscritor do apelo, Dr. Flávio A.
Bortolassi, a patrocinar o feito.
Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 23 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AIRR-434.414/98.2

TRT - 7º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: TELECEARÁ - TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.

Advogado : Dr. Nilton Correia

Recorridos: NEUZA ELIAS BEZERRA E OUTROS

Advogado : Dr. Carlos Antônio Chagas

DESPACHO

Acolenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 90-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a ausência dos requisitos do artigo 896 consolidado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, incisos II e XXXV e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 104-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discusão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

nega provimento" (2ª Turma, unanime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pag. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF,

art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI 192.995-7-PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 1999. WAGNER PIMENTA

stro Presidente do Tribunal Superior do Traba

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-436.627/98.1

TRT - 3º REGIÃO

<u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u>
Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA Advogada : Dr. Andréa Pires Isaac Freire Recorrida : MARCEIR DE FÁTIMA SANTOS Advogado : Dr. Vantuir José Tuca da Silva

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 80-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºº 296, 297 e 337 desta

tendo em vista a incidência dos Enunciados nºº 296, 297 e 337 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos LIV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 96-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhísta. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no aporto tema de mérito discutido no recurso de contra despacho o tema de mérito discutido no recurso de contra despacho o tema de mérito discutido no recurso de contra despacho o tema de mérito discutido no recurso não de contra despacho de mérito discutido no recurso de contra despacho de contra despacho de cont

nega provimento" (2° Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasilia, 24 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-436.700/98.2

TRT - 2" REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Advogado : Dr. Luiz A. G. Santos

Recorridos : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS

: Dr. Eraldo A. Rodrigues Franzese

Advogado: Dr. Eraldo A. Rodrigues Franzese

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelos vv. acórdãos de fls. 65-7 e 83-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação dos Enunciados nº 126, 221, 296 e 297 do TST.

A Demandada, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa ao seu artigo 5º, incisos II, LIII e LV, manifesta Recurso Extraordinário, pelas razões aduzidas a fls. 87-9.

Contra-razões apresentadas a fls. 94-8.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de

revista, por faita de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal,
que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacifica jurisprudência
do Pretério Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA
ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso
extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Triba mat Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-ED-AIRR-437.706/98.0

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido: ROBERTO BRASSALI
Advogada: Dr. Eliana Lúcia Ferreira Costa

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada, por entender que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos XXXV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 138-42.

Não foram apresentadas contra-razões

Conforme se infere do decisório de fls. 134-5, houve por bem a douta SDI desta Corte negar provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto não demonstrado o desacerto da decisão impugnada.

nterposto pela Demandada em face da inequivoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto não demonstrado o desacerto da decisão impugnada.

Daí se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Bublique-se.

Brasilia, 1º de setembro de 17abalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-AIRR-438.632/98.0

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorrido : SÉRGIO MACHADO DA COSTA

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fl. 35-6, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada ao constatar a deficiência do traslado das peças necessárias à compreensão da controvérsia. Aplicou-se, por conseguinte, o inciso IX da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Empresa interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 62-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento do Agravo de Instrumento, tendo em vista versar exclu-

sivamente sobre a irregularidade do traslado das peças formadoras do instrumento. Com efeito, a mencionada deficiência obsta a análise de seu mérito, impedindo, assim, que ele infirme o despacho agravado. Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Nêri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2º Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por derradeiro, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tinha condições de ser conhecido porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96, não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, IV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5

Diante dessus Publique-se. Brasilia, 24 de agosto de 1999. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-ED-AIRR-439.418/98.9

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A Advogado : Dr. Aref Assreuv Júnior Recorrido : PAULO CÉSAR DE JESUS

Advogada : Dr. * Odete Perazza de Medeiros

<u>DESPACHO</u>

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fl. 55-6, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada ao constatar a deficiência do traslado das peças necessárias à compreensão da controvérsia. Aplicou-se, por conseguinte, o inciso IX da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, a Ré interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 90-3.

sos XXXV e LV, a Ré interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 90-3.

Contra-razões apresentadas a fls. 97-8.

Frende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento do Agravo de Instrumento, tendo em vista versar exclusivamente sobre a irregularidade do traslado das peças formadoras do instrumento. Com efeito, a mencionada deficiência obsta a análise de seu mérito, impedindo, assim, que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da vía excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por derradeiro, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tinha condições de ser conhecido porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96 não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, poís, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1999.

Publique-se.
Brasilia, 25 de agosto de 1999.
WAGNER PIMERTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-AIRR-439.427/98.0

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel Recorrido : ELINOR ADÉLIO LOVATO

Advogado : Dr. Alzir Cogorni

DESPACHO

Recorrido : ELINOR ADÉLIO LOVATO
Advogado : Dr. Alzir Cogorni

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Banco Meridional do Brasil S/A, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista a inobservância da alinea a do item IX da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e IV, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fis. 77-80.

Contra razões inexistentes.

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista.

Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista.

Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista.

Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista.

Jó es firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão recorrida por ocor que não constitucional prequestionamento da matéria enstitucional aventada na pretensão constitui

Publique-se.
Brasilia, 26 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-439.453/98.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JOÃO MONLEVADE

Advogada : Dr.* Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho

: SOBREMETAL - RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.

Advogado : Dr. Mário de Castro Silva

<u>DESPACHO</u>

O Sindicato em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos XXXV e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da douta Quarta Turma, que, por aplicação dos Enunciados nº 296 e 297 da Súmula desta Corte, negou provimento ao Agravo de Instrumento destinado a destrancar a sua Revista, que não reuniu os requisitos viabilizadores ao seu processamento.

nºº 296 e 297 da Súmula desta Corte, negou provimento ao Agravo de Instrumento destinado a destrancar a sua Revista, que não reuniu os requisitos viabilizadores ao seu processamento.

Contra-razões apresentadas a fls. 99-104..

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmouse nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão obser-

vou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048/8, Relator Ministro Celso de Mello, 1° Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Publique-se.

PROC. Nº TST-RE-AIRR-439.724/98.5

Brasilia, 24 de agosto de 1999. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

TRT - 3ª REGIÃO

Recorrente : FIAT AUTOMÓVEIS S/A Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana Recorrido : SEBASTIÃO DAMACENO FILHO Advogado : Dr. Rogério Roncalli P. Alves

DESPACHO

Noticiou-se, a fl. 77, a celebração de acordo entre as partes nos autos do processo principal, tendo o MM. Juiz Presidente da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Betim - MG solicitado a baixa dos autos do Agravo de Instrumento.

Considerando-se que a Fiat Automóveis interpôs Recurso Extraordinário (fls. 72-5), foi-lhe concedido o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifestasse a respeito de eventual desistência do referido apelo, havendo desistência expressa a fl. 82.

Com fundamento no artigo 42, inciso XXII, do RITST, homologa-se a desistência manifestada pela Empresa, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, porquanto requerida por advogado com poderes expressos para a prática desse ato processual (fl. 14), o qual, de conformidade com o art. 501 do CPC, dispensa a anuência do Recorrido. qual, de conformidade

Recorrido.

Baixem-se os autos à origem.

Baixem-se os Publique-se.
Brasilia, 1° de setembro de 1999.
WAGNER PIMENTA
WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-AIRR-439.980/98.9

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO BOZANO SIMONSEN S/A Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel Recorrida : BERNADETE DE LOURDES FORNAZARI

Advogado : Dr. Antônio Boniolo

<u>DESPACHO</u>

Advogado : Dr. Antônio Boniolo

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fl. 94-6, negou provimento ao Agravo Regimental do Reclamado sob o entendimento de que o Agravo de Instrumento interposto não detinha condições de conhecimento, haja vista a deficiência de sua formação.

Com base no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, o Réu interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 119-22.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento do Agravo de Instrumento, tendo em vista versar exclusivamente sobre a irregularidade do traslado das peças formadoras do instrumento. Com efeito, a mencionada deficiência obsta a análise de seu mérito, impedindo, assim, que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propôsito, merece destaque o AG-AI re 200.942/4-SF, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. f. assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento. Traslado incompleto. 3. f. assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em secuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2º Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.761).

Por derradeiro, o direito da parte ao pronunciamento jurismento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tinha c

que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI n° 192.995-7-PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasilia, 25 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalh

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-440.803/98.8

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva

Recorridos : ADEMIR DOS SANTOS SERRA • OUTROS

Recorridos: ADEMIR DOS SANTOS SERRA • OUTROS

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelos acórdãos de fls. 53-6 e 65-67, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com base nos Enunciados nº 23, 221 e 296 do TST e diante da ausência de negativa de prestação jurisdicional.

A Demandada, com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa aos seus artigos 5º, inciso LV, e 7º, inciso XXVI, manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões a fls. 70-8.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto deste recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, desa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Resta, em conseqüência, descaracterizada a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplífica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal,

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituír tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRADRINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, la Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Publique-se Brasilia, 25 de agosto de 1999. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-440.861/98.8

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO

BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva

Recorridos: ANA MIRTES RODRIGUES DE ARAÚJO e OUTROS

DESPACHO

DESPACHO

A colenda Terceira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, porque efetivamente não constatada a nulidade do aresto regional sob o aspecto da negativa de prestação jurisdicional, incidindo por outro lado os Enunciados nº 221 e 296/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso LV e 7º, inciso XXVI, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 72-9.

Não foram aprocentados a recurso de la constituição foram aprocentados a seus artigos seus

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendé-la carente de seus pressupostos. A
função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa
maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa juris-Não foram apresentadas contra-razões.

prudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assím foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito conduzido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro no intento recursal. O simples fato de ser o apelo interposto reconhecido carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, postulados constitucionais inderrogáveis, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam esta atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa àquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da Lex Fundamentalis, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: "CONSTITU-CIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, poís, é de interpretação da norma infra-

al. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, o debate sobre a aplicação de enunciados na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 1999.

Brasilia, 26 de agosto de 1999. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-440.898/98.7

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ANÍBAL UBIRAJARA DE ARAÚJO

Advogada : Dr. Isis M. B. Resende Recorrida : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

<u>DESPACHO</u>

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 116-7, complementado pelo de fls. 126-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, interposto contra o despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nº 332 e 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário o Demandante, na forma das razões contidas a fls. 130-5.

Contra-razões apresentadas a fls. 141-5.

Contra-razões apresentadas a fls. 141-5.

Contra-razões de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incolume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desprove agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de presupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário, compre salientar a ausência de prequestionamento de matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacifica jurisprudência do Pretorio Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRU-MENTO - AUSÊNCIA DE

Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1° Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabal

PROC. N° TST-RE-AIRR-441.130/98.9

TRT - 5° REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

Recorrido : DOMINGOS DOS SANTOS

 $\underline{D} \ \underline{E} \ \underline{S} \ \underline{P} \ \underline{A} \ \underline{C} \ \underline{H} \ \underline{O}$ Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário con-

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 107-9, complementado a fls. 117-8, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 221 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, o Banco-demandado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 121-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

dinário, alinhando suas razões na petição de fls. 121-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do AG. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2º Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Vejase, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Neri da Silveira, julgado pela 2º Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

o recurso.

Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA
Tribunal Superior

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalf

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-441.751/98.4

TRT - 10 REGIÃO

<u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u> Recorrente : MARIA BARROS DA SILVA

: Dr. Nilton Correia

Recorrida : UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC ACVOgado : Dr. Paulo Roberto de Castro

Recorrida : UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
Advogado : Dr. Paulo Roberto de Castro

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelos acórdãos de fls. 80-1 e
88-90, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de
Revista, por aplicação dos Enunciados nºs 126, 221 e 339 do TST,
diante da ausência de negativa de prestação jurisdicional.

A Demandante, com amparo no artigo 102, inciso III, alinea
a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa aos seus artigos 5º,
inciso XXXV e LV, e 93, inciso IX, além do artigo 10, inciso III,
alinea a, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, manifesta Recurso Extraordinário, pelas razões a fls. 33-8.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto deste recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A
função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa
maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Resta, em conseqüência, descaracterizada a afronta
constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o
eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso
extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu
agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de
revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza
processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se
nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/9

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestio-namento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se consti-tuir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência

do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÉNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA
ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração juridica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso
extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo.
Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria
questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros
igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal
extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração,
destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1º
Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AIRR-441.888/98.9

TRT - 5" REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Vitor Augusto Ribeiro Coelho Recorridos: LECI SANTOS MACEDO • OUTRO

Advogado : Dr. Luilson Gomes Pinho

Advogado : Dr. Luilson Gomes Pinho

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Terceira Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, não proveu o Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A contra despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte

Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, o Banco manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 56-65.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequivoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado n° 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei n° 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. n° 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2º Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstân-Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstancia de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Vejase, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2º Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

o recurso.

Publique-se.
Brasilia, 24 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-441.991/98.3

TRT - 2ª REGIÃO

<u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u> Recorrente : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio

: JOSÉ AUGUSTO GOMES DE SOUZA : Dr. * Dalva Agostino Recorrido

A colenda Quinta Turma, pelos acórdãos de fls. 125-6 e 142-3, não conheceu do Agravo de Instrumento, da Reclamada por deficiência de traslado. Salientou, na oportunidade, que a certidão de fl. 115 encontrava-se efetivamente irregular, dada a ausência de especificação das folhas, partes e processo a que se refere.

A Demandada, com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, manifesta Recurso Extraordinário, aduzindo ofensa aos artigos 5°, caput, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da aludida Lei Maior, pelas razões de fls.

LV, e 93, inciso IX, da aludida Lei maior, pelas razoes de 115.

Não foram apresentadas contra-razões.

É sabido que a parte, para se valer do apelo extraordinário à Suprema Corte, deve, antes de tudo, esgotar as vias recursais trabalhistas, o que não se constata na hipótese dos autos, dada a não-provocação da colenda SDI via Embargos, tornando-se, assim, infrutífero o presente recurso.

Não fosse isso, prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, porque caracterizada a deficiência do traslado das peças imprescindíveis para a formação do instrumento de Agravo.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado

incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2° Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.761).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindiveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1° Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Não reunindo o recurso condições de admissão, não o admito. Publique-se.

Brasilia, 24 de agosto de 1999.

WACNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalbo

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-442.057/98.4

TRT - 9º REGIÃO

<u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u> Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

: Dr. Andréa Pires Isaac Freire

Recorridos : ÁLVARO AUGUSTO DA SILVEIRA BECK e OUTROS

: Dr. * Clair da Flora Martins Advogada <u>DESPACHO</u>

Recorridos: ALVARO AUGUSTO DA SILVEIRA BECK • OUTROS
Advogada: Dr.* Clair da Flora Martins

DE SPAC HO

A colenda Primeira Turma, pelos acórdãos de fls. 90-1 e

97-98, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de
Revista, com base nos Enunciados nº 126 e 296 do TST e diante da
ausência de violação do artigo 7º, inciso XIV, da Carta Magna.

A Demandada, com amparo no artigo 102, inciso III, alinea
a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa aos seus artigos 5º,
incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões a fls. 101-5.
Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aférição do acerto, ou desacerto, do despacho oriqinado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infilmar o despacho obstaculizador
do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito
da demanda. Descaracterizada, em consegüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplífica o
AG-AI nº 175.569-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente
Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário
río. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de
instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por
falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no
âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4.
Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).
POR OUTO PROVIDO A configuração jurídica do

Ministro Presidente do Tribunal Su

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-442.375/98.2

TRT - 2ª REGIÃO

Advogado : Dr. Luiz A. G. Santos

Recorrido : CELSO FURLAN Advogado : Sem Advogado

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelos v. acórdãos de fls. 57-8 e 66-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, inter-

posto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 70-2.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, dó despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa juris-prudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Neri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal,

nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigêncía, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-443.970/98.3

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DO PROGRESSO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido : MÁRIO BERNARDES DA SILVA

Recorrido: MARIO BERNARDES DA SILVA

Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Segunda Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, por aplicação do Enunciado de Súmula nº 266 do TST.

Instrumento do Reclamado, por apricação do Enuncidad de Samala ... 266 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário (fls. 71-4).

Contra-razões apresentadas a fls. 77-81.

Contra-razões apresentadas a fls. 77-81.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A titulo de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2º Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstân-Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Vejase, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2º Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a complovação de ofensa constitucional, não admito

o recurso.

Publique-se Brasília, 24 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-444.537/98.5

TRT - 2º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA Advogada : Dr³. Andréa Pires Isaac Freire

Recorrido : MÁRIO MALAQUIAS DA SILVA Advogado : Dr. Paulo Sanches Campoi

DESPACHO

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 119-20, complementado pelo de fls. 128-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à especie a orientação contida nos Enunciados nº 126, 333 e 360 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, 7º, inciso XIV, e 93, inciso IX, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 132-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasilia, 24 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-444.915/98.0

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

Advogado : Dr. Luiz A. G. Santos Recorridos : WALMER ALVES DE VITTA e OUTROS

<u>DESPACHO</u>

A colenda Quinta Turma, pelos acórdãos de fls. 41-3 e 59-60, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com base nos Enunciados n. 23 126 e 296 do TST.

A Demandada, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa ao seu artigo 5°, incisos XXXIV, letra a, XXXV, LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões a fls. 63-66.

Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões a fls. 63-66.

Contra-razões não foram apresentadas.
Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto deste recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacifica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se.
Brasilia, 24 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribo

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-444.944/98.0

TRT - 3° REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF

: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva Recorridos : DJALMA DIAS BANDEIRA e OUTROS : Dr. Miguel de Oliveira Carneiro

Recorridos: DJALMA DIAS ANDEIRA e OUTROS
Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelos acórdãos de fls. 57-9 e
67-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de
Revista, com supedâneo no Enunciado nº 296 do TST e diante da ausência de negativa de prestação jurisdicional e de violação do artigo
7º, inciso XXVI, da Carta Magna.

A Demandada, com amparo no artigo 102, inciso III, alinea
a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa aos seus artigos 5º,
inciso LV, e 7º, inciso XXVI, manifesta Recurso Extraordinário em
face da referida decisão, pelas razões a fls. 71-9.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não
provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador
do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incolume o mérito
da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência
da Suprema Corte seque firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI
nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro
Neri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta
de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito
infraconstitucional, sobre máteria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento"
(2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Tuma, unânime, em 6/8/95, DJU

Ante o experience de la companya de

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-445.234/98.4

TRT - 15 REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Advogado : Dr. Luíz A. G. Santos
Recorridos: JOSÉ ROBERTO BRAGUIROLI • OUTRO

198

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5°, incisos XXXV e LIV, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 76-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

So extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unánime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito conduzido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogço do intento recursal. O simples fato de ser o apelo interposto reconhecido carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou ás garantias das partes no processo, postulados constitucionais inderrogáveis, mas é imperioso entender-se que, examente em observância a tais princípios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam essa atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa áquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferiveis no diapasão da Lex Fundamentalis, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: "CONSTITU-CICNAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: Cr, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, IV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV -

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AIRR-445.551/98.9

TRT - 15ª REGIAO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Recorrente: FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA

Advogado : Dr. Luiz A. G. Santos

Recorrido : DOMINGOS PACHECO

Advogada : Dr'. Isis M. B. Resende

<u>D</u> <u>E</u> <u>S</u> <u>P</u> <u>A</u> <u>C</u> <u>H</u> <u>O</u>

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 71-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nº 126 e 333 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 88-91.

Contra-razões apresentadas a fls. 94-8.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza

processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

protessual. 4. Nectusor extraordinario in Hadmittod. 3. Agravo a que se nega provimento" (2° Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II : ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao principio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1° Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1999.

WAG

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabal

PROC. N° TST-RE-AIRR-445.735/98.5

TRT - 11 * REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: INSTITUTO DE MEDICINA TROPICAL DE MANAUS - IMTM Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Régis

Recorrido : LIONEL PEREIRA DA CUNHA

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 71-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender ser aplicável à espécie a orientação contida no Enunciado nº 296 da jurisprudência

provimento do Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender ser aplicável à espècie a orientação contida no Enunciado n 296 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II e IX, § 2º, 114 e 173, \$ 1º, bem como aos artigos 106 e 142 da CF de 67/69, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 76-98.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG. º 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Nêri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursão Pretério Excelso, posta nos seguintes termo

Ante o exposit.
Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-445.785/98.8

TRT - 9º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA Advogado : Dr. Juliano Ricardo de V. Costa Couto

Recorrido : JOSÉ CARLOS SPÓSITO

Advogado : Dr. João Domingos Cardoso

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelos acórdãos de fls. 77-79 e 85-87, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com base nos Enunciados nº 126, 221 e 361 do TST.

A Demandada, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa aos seus artigos 5º, incisos II, XXVI, LIV e LV, e 8], inciso III, manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões a fls. 90-4.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto deste recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientada ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na susência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na susência de prequ

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal,
que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência
do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA
ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso
extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

or do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-446.553/98.2

TRT - 8º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta Recorridos : ANDRÉ LUIZ LOUREIRO VALLE e OUTROS Advogada : Dr. Maria Raimunda Prestes Magno Reis Advogada <u>DESPACHO</u>

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela União por en-tender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, incis III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de af onta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 93, inciso IX, e 61, inciso II, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 233-41.

Demandada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 233-41.

Não foram apresentadas contra-razões.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGA-

CAO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG n° 192.995-7-PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasilia, 25 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AIRR-446.984/98.1

TRT - 15° REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
Advogado : Dr. José Alexandre Lima Gazineo
Recorridos: João BATISTA DE FREITAS e OUTRO

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 122-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelo Enunciado nº 361 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 147-51.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A
função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa
maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu
agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de
revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza
processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se
nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág.
40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasilia, 25 de agosto de 1999 WAGNER PIMENTA

Recorrente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA Advogada : Dr.ª Janaina Castro de Carvalho Recorridos: ADELTO ROCHA DE JESUS e OUTROS Advogado : Dr. Miguel de Oliveira Carneiro

Advogado : Dr. Miguel de Oliveira Carneiro

DESPACHO

O Banco do Estado da Amazônia - BASA, pelas razões de fls.
144-6, apresenta Embargos Declaratórios em face do despacho de fls.
138-9, pelo qual'não fora admitido o seu Recurso Extraordinário, aplicando-se na hipótese a jurisprudência da Corte Suprema.

Ressalte-se, de plano, o não-cabimento da via recursal ora empreendida. Os Embargos de Declaração visam a suprir omissão, aclarar obscuridade e dirimir contradição havidas na sentença ou no acórdão, conforme disposição contida nos artigos 535 e 536 do CPC, não mençionando tais dispositivos a hipótese de seu cabimento contra despachos de admissibilidade de recurso.

No caso vertente, o ato judicial limitou-se a aferir os requisitos viabilizadores do Recurso Extraordinário utilizado pelo Re-

clamado, de caráter meramente monocrático e de cognição incompleta, que retira a possibilidade de sua complementação, nos moldes dos citados artigos 535 e 536 do CPC.

Dessa forma, indefiro os Embargos Declaratórios, por incabi-

Publique-se.
Brasilia, 1° de setembro 1999.
WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-AIRR-447.723/98.6

TRT - 12* REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

Advogado : Dr. Luiz A. G. Santos

Recorrido : ANTÔNIO CÉSAR LOPES

<u>DESPACHO</u> A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 49-50, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 126, 221 e 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 60-3.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A
função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa
maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas râzões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu
agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de
revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza
processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se
nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág.
40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento juris-

nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

pag. 21.735).
Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasilia, 23 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-447.883/98.9

TRT - 3* REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Recorrente: FERROVIA PAULISTA S/A - FEPACA

Advogado : Dr. José Alexandre Lima Gazineo

Recorrido : CÍCERO DE SOUZA SILVA Advogado : Dr. José Eduardo Batista

<u>D E S P A C H O</u>

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 42-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nº 23, 221, 296 e 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 54-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a díscussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Maté-

ria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a p

sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publíque-se.

Brasília, 24 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-448.330/98.4

TRT - 15ª REGIÃO

PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-448.330/98.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECOTRENTE : BANCO DO BRASIL S/A

Advogada : Dr.* Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Recorrido : JOSÉ LUIZ ANTONIO DE TOLOSA

Advogada : Dr.* Ana Paula Moreira dos Santos

DE SPA CH 10

A colenda Segunda Turma deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Autor, mandando processar o Recurso de Revista
no efeito devolutivo.

Inconformado, o Demandado interpõe Recurso Extraordinário,
com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II,
XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX (fis. 99-104).

O Reclamante apresentou contra-razões a fis. 109-13.

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos
pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da leqislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo
impossivel avaliar qualquer afronta constitucional senão por via
obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão
aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prossequimento do Recurso
Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o sequinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista."
Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a
ofensa à Constitução seja direta, o que não cocror quando - como no
caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame
colentor Alves, DJU de 19/14/85, pág. 5.4571.

Pro outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionnamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal.

**CREVIVO PENSORREDA PREDUESTIONAMENTO

Brasilia, 24 de agosto de 1999. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AIRR-448.580/98.8

TRT - 15 REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido : JOSÉ ROQUE GASPERINI

201

<u>**D** E S P A C H O</u>

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 71-2, complementado pelo de fls. 79-80, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

mento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 83-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado; circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto,

nega provimento" (2° Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pâg. 40.222).

Por outro lado, o díreito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-449.347/98.0

TRT - 8* REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
Advogada: Dr. Janaina Castro de Carvalho
Recorridos: LUIZ OTÁVIO PINHEIRO e OUTROS
Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 93-7,
negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, interposto
contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista,
com fundamento nos Enunciados nºº 23, 296, 297 e 337 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º,
incisos II, XXXVI e LV, 37, inciso II, 93, inciso IX, e 195, \$ 5º, o
Demandado manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 100-5.

Contra-razões não foram apresentadas.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho oríginado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A
função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa
maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu
agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de
revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza
processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se
nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág.

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional

40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo.

Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explicita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1° Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 1° de setembro de 1999.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-RXOFROAR-450.420/98.1

TRT - 15" REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Procurador : Dr. Antônio Gercino Carneiro de Almeida

Procurador: Dr. Antônio Gercino Carneiro de Almeida Recorrido: JOSÉ ZULIANI JUNIOR
Advogada: Dr. Maria Lúcia D. Duarte Sacilotto

DESPACHO

O INSS, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Política, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 15ª Região, sob o fundamento de que, na época da prolação do aresto rescindendo, era controvertida a jurisprudência dos Tribunais acerca do direito adquirido dos trabalhadores às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Contra-razões apresentadas a fls. 132-9.

Contra-razões apresentadas a fls. 132-9.

Resulta desfundamentado o recurso quando são omissas as razões que lhe dão suporte acerca do Dispositivo da Lei Fundamental tido por violado, consoante reiterada jurisprudência do Pretório, de que é exemplo o AG-AI- nº 191.164-2/SP, assim ementado: "PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO INDICOU DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL VIOLADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. Jurisprudência desta Corte firme no sentido da necessidade da clara indicação do dispositivo tido como afrontado, sob pena de aplicação da Súmula 287 do STF. Agravo regimental improvido" (1º Turma, unânime, em 8/4/97, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 30/5/97, págs. 23.184/23.185).

Ainda milita em desfavor do processamento do apelo em exame a circunstância de enfrentar a espécie o óbice da Súmula nº 343 da Corte Maior, enriquecida com o julgamento dado ao AG-AI nº 229.693-8/RS, assim redigida a ementa: "Agravo Regimental. O cabimento de ação rescisória é matéria que se situa no terreno da legislação infraconstitucional, e, por isso mesmo, a súmula 343 desta Corte se funda em textos legais. Conseqüentemente, as alegadas ofensas à Constituição pressupõem o exame prévio dessa legislação, o que implica dizer que tais alegações são alegações de violação indireta ou reflexa à Carta Magna, não dando, assim, margem ao cabimento do recurso extraordinário. Agravo a que se nega provimento" (1º Turma em 2/3/99, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 23/4/92, pág. 14).

Com fundamento na Súmula nº 343 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se

to o recurso.

rso. Publique-se. Brasília, 31 de agosto de 1999. WAGNER PIMENTA Tabunal Superior

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-E-AIRR-450.495/98.1

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: M. SIRAICHI & COMPANHIA LTDA. Advogado : Dr. Dirley L. Bahls Jr. Recorrido : FLÁVIO TSUYOSHI MURAI Advogado : Dr. Alício Malavazi

<u>DESPACHO</u>

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 195-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, por aposição dos Enunciados nºº 126 e 221 do TST.

Inconformada, a Reclamada apresentou Embargos (fls. 199-204), os quais não foram admitidos, com base no Enunciado nº 297 do TST (fls. 207).

A Demandada, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, aduzindo ofensa ao seu artigo 5º, inciso LV, pelas razões de fls. 210-6.

Não foram apresentadas contra-razões

pelas razões de fls. 210-6.

Não foram apresentadas contra-razões.
É sabido que a parte, para se valer do apelo extraordinário à Suprema Corte, deve, antes de tudo, esgotar as vias recursais trabalhistas, o que não se constata na hipótese dos autos, dada a não-provocação da colenda SDI via Agravo Regimental, tornando-se, assim, infrutífero o presente recurso.

Diante dessa consideração, não admito o recurso.
Publique-se.

Diante uessa Publique-se.
Brasília, 24 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA
Tribunal Superio

Ministro Presidente do Tribunal Su erior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AIRR-450.818/98.8

TRT - 3º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido : GERALDO DIAS GALDINO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 67-70, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência do Enunciado n° 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 22, inciso I, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 80-3.

Recurso Extraordinario em face da referida decisao, na forma das razões contidas a fls. 80-3.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discusão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Brasilia, 24 de agosto de 1999. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalh

PROC. N° TST-RE-AIRR-450.940/98.8

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE EMERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogada : Dr. Maria Olívia Maia
Recorrida : REBA APARECIDA BUSNELLO

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 32-4,
negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto
contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista,
com fundamento nos Enunciados nº 221, 296, 297 e 331 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos .5º,
incisos XXXV, LIV e LV, 37, inciso XXI, e 93, inciso IX, manifesta
Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a
fls. 37-43.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A
função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa
maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu
agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de
revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenagravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal,
que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência
do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA
ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração juridica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso
extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo.
Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria
questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros
igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal
extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extra-

ordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Ante o expect,
Publique-se.
Brasilia, 1° de setembro de 1999.
WAGNER PIMENTA
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AIRR-450.941/98.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE Advogado : Dr. Flávio Aparecido Bortolassi

Recorrida : ELIZABETE MARTINS PALMEIRA Advogado : Dr. Erlon Pinto Bresam

<u>DESPACHO</u>

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 51-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nº 221, 297 e 331 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 37, incisos II e XXI, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 56-60.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessamaneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consegüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido; como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discusão desenvolvida no âmbito infraconstitucional sobre matéria de natureza revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explicita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasilia. 31 de agosto de 1999.

Publique-se. Brasilia, 31 de agosto de 1999. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AIRR-450.944/98.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Flávio Aparecido Bortolassi

Recorrido : JUARES DA ROSA SILVA

<u>DESPACHO</u>

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 40-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nº³- 331 e 337 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 37, incisos II e XXI, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 45-9.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu

agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de agravo de instrumento contra despacho de inadmissao de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRÂVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 1999.

Ante o exposit, Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 1999. WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-AIRR-451.717/98.5

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Recorrente: FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA Advogado : Dr. Luiz Augusto Geaquinto dos Santos Recorridos: FLÁVIO AUGUSTO BIAZON E OUTROS

Advogado : Dr. Nelson Câmara

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 124-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados n 13 221 e 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nº 221 e 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXIX, alinea a, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fis. 129-31.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consegüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Neri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turna, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRU-MENTO - AUSÊNCI

Ante o experi.
Publique-se.
Brasilia, 24 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AIRR-451.969/98.6

TRT - 15* REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel Recorrido : PEDRO PAULI FILHO

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 154-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nº 126 e 331, inciso IV da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, 37, inciso II e 114, o Banco manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 159-63.

Não foram apresentados contra

nărio em face da referida decisão, na forma das râzões contidas a fls. 159-63.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa juris-prudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na prefensão recursal.

nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRTO CORRETAMENTE DEMEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explicita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasilia, 24 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AIRR-451.997/98.2

TRT - 2* REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: FREEWORLD COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIDA.
Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior
Recorrido: LUIZ ROBERTO TAVEIRA

Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior
Recorrido : LUIZ ROBERTO TAVEIRA
Advogado : Dr. Marcos Vigano

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 79-80, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 92-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consegüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto,

40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°,

LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 31 de agosto de 1999. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AIRR-452.392/98.8

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A : Dr. Carlos Pereira Custódio : NEIDE COELHO Advogado Recorrida : Dr. Antônio Mirabelli Neto Advogado

Advogado: Dr. Antônio Mirabelli Neto

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da
Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5°,
incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Quarta Turma, que não
conheceu do seu Agravo de Instrumento, porque deficiente a sua
formação formação.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoconhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a falta de
traslado de peça essencial à formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SF, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2º Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, o simples fato de a decisão ter contrariado os interesses da Reclamante não se pode erigir em negativa de pres-

Por outro lado, o simples fato de a decisão ter contrariado os interesses da Reclamante não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantías das partes no processo, postulados constitucionais inderrogáveis, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juizo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam esta atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa áquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausivel que os pressupostos de um recurso sejam aferiveis no diapasão da Lex Fundamentalis, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Innocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI n° 192.995-7/PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, o que a constituição exige no art. 93, inciso IX, é que a decisão judicial seja fundamentada, declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Nesses termos o julgado do STF in RTJ 150/269, Rel. Min. Sepúveda Pertence.

Ante o exposto, não admito o recurso. Brasilia, 31 de agosto de 1999. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Traba

PROC. N° TST-RE-AIRR-452.457/98.3

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL - FBN

: Dr. Luiz Alberto Chuster

Recorridos : ANNA MARIA PIMENTEL JARDIM NALDI • OUTROS Advogado : Dr. Heitor Pedroso Martins

Advogado DESPACHO

A colenda Quinta Turma desta Corte, invocando o disposto no Enunciado nº 214 do TST, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandada contra o r. despacho que denegou seguimen-

interposto pela Demandada contra o r. despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Magna, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7°, inciso XXIX, letra a, interpõe Recurso Extraordinário a Reclamada, na forma das razões contidas a fls. 44-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

De acordo com o artigo 102, inciso III, da Constituição da República, o Recurso Extraordinário é cabível das decisões de única ou última instância, o que não se configura na hipótese dos autos.

No caso, o despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista foi mantido pela v. decisão turmária com fulcro no Enunciado nº 214 desta Corte. Veja-se, a propósito, a decisão prolatada no Processos AG-RE-198.350/RJ, julgado pela 2º Turma do egrégio STF em 22-4-96, em que foi Relator o eminente Ministro Maurício Corrêa, publicada no DJU de 20/9/96, pág. 34.542, cuja ementa é: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO' QUE ANULOU A SENTENÇA E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, PARA APRECIAÇÃO DO MÉRITO. 1- A decisão que, resolvendo questão incidente no curso do processo, anula a sentença e determina o retorno dos autos à origem é meramente interlocutória, não viola preceitos constitucionais. 2- No processo trabalhista, os incidentes e nulidades são apreciados pelo julgador por ocasião da prolação da sentença, sendo, por isso, irrecorriveis no curso da ação, podendo ser impugnados quando da interposição do recurso. Agravo regimental improvido".

Ademais, cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto ou desacerto do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento do Recurso de Revista por entendê-lo carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte seque firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu Agravo de Instrumento contra despacho de inadmissão de Recurso de Revis

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 24 de agosto de 1999. WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-AIRR-455.364/98.0

Advogado

TRT - 24ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: ABDIAS FERREIRA COIMBRA E OUTROS

Advogada

: Dr'. Isis M. B. Resende : EMPRESA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RU-RAL DE MATO GROSSO DO SUL - EMPAER Recorrida

: Dr. Edward José da Silva

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 284-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nº 126 e 296 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI e 93, inciso IX, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 294-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstítucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto,

nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurísdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1* Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasilia, 24 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-AIRR-455.727/98.5

TRT - 6" REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BR BANCO MERCANTIL S/A Advogado : Dr. Nilton Correia

Recorridos: SILVANO ALVES JUSTINO . BANCO MERCANTIL S/A

Advogado : Dr. José Barbosa de Araújo

. **DESPACHO**Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário con-

tra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Quinta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, não proveu o Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Mercantil S/A contra despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação dos Enunciados nºº 266 e 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, o Banco manifesta Recurso Extraordinário, alínhando suas razões na petição de fls. 176-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Não foram apresentadas contra-razões.
O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A' titulo de mera exemplificação, reproduzo a ementa do AG. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequivoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2º Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstân-Ainda milita em desfavor do açesso pretendido a circunstancia de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Vejase, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito

o recurso.

Publique-se.
Brasília, 24 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA
WAGNER Tribunal Superior Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AIRR-456.084/98.0

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho

CARLOS RODRIGUES CARNEIRO

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 74-5, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e LV, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 78-85.

Contra-razões não foram apresentados

petição de fls. 78-85.

Contra-razões não foram apresentadas.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequivoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado n° 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4° do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei n° 7.701, de 21/12/88. A titulo de mera exemplificação, reproduzo a ementa do AG. n° 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2° Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstân-Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstancia de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Vejase, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma, em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não

foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, lª Turma, unânime, em 15/09/95, DJU de 23/08/96, pág. 29.309).
Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito

o recurso.

Publique-se.
Brasilia, 31 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-AIRR-456.426/98.1

TRT - 3º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAPOS - ECT

Advogado : Dr. Luiz Gomes Palha Recorrido : SILVIO RAMOS RODRIGUES

Advogado : Dr. Ruy Espírito Santo de Vilhena

DESPACHO

PESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 150-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nº 221 e 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso II e LIV, 100, \$ 1º, e 165, \$ 5º, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 157-72.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento, Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume ó mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal,

nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NÃ ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração juridica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/2/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1999.

Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-456.632/98.2

TRT - 9º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: OFEN CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES S.C. LTDA. Advogada : Dr. Martha Maria Schulz Sena

Recorrido : ANTÔNIO CARLOS STIVAL BORGES

Advogado : Dr. Carlos A. Farracha de Castro

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário con-

tra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Terceira Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, por aplicação do Enunciado de Súmula nº 266 do TST

Instrumento da Reclamada, por aplicação do Enunciado de Súmula nº 266 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário (fls. 211-5).

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2º Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

206

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstân-Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstancia de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Vejase, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96 e cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito

o recurso.

Publique-se.
Brasilia, 24 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA
Tribunal Superior

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-456.721/98.0

TRT - 6º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BR BANCO MERCANTIL S/A Advogado : Dr. Nilton Correia

Recorridos: JOSÉ RICARDO ALVES DE MOURA e BANCO MERCANTIL S/A

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinario contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Quinta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Mercantil S/A contra despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte

Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, o Banco manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 121-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequivoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado n° 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4° do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei n° 7.701, de 21/12/88. A titulo de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. n° 127.353-4 (AgRg) -BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2° Turma, unánime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Vejase, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2º Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se Brasilia, 25 de agosto de 1999. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-ROAR-458.278/98.3

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
Advogado: Dr. João Luiz França Barreto
Recorrido: BRASINCA INDUSTRIAL S.A.

Advogado : Dr. João Luiz França Barreto
Recorrido : BRASINCA INDUSTRIAL S.A.
Advogado : Dr. Carlos Eduardo Príncipe

DESPACHO

O Sindicato em epigrafe, com base no artigo 102, inciso
III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu
artigo 5°, inciso XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário contra
acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 2° Região, interposto por Brasinca Industrial
S.A., para, julgando procedente a demanda, desconstituir a decisão
rescindenda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, excluindo da condenação o pagamento relativo ao reajuste salarial decorrente do IPC de março de 1990.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o
descabimento da Ação Rescisória encerrada nos autos, por enfrentar o
Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte,
em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Aínda assevera que os substituídos
processualmente fazem jus ao prefalado reajuste salarial.

Não foram apresentadas contra-razões.
É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos
Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do
Supremo Tribunal Federal.

Toualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o

Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95, publicado na RTJ nº 108/1.369.

Também milita, em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido a correção salarial em apreço, como exemplifica o RE nº 197.933-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma, em 27/2/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 19/4/96, pág. 12.239.

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasilia, 31 de agosto de 1999. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-458.516/98.5

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECOTRENTE: EMANOEL VALADARES COSTA
Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

Recorridos: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL e ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS
EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVIDA
Advogados: Drs. Edson Pereira da Silva e Laudelino da Costa M. Neto

DESPACHO
A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 110-2, negou
provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denequatro do processamento da Revista por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nº 126 e 221 da jurisprudencia sumulada desta Corte.

Turão Fúlla da Jurisprudencia sumulada desta Corte.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho oriquinado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entende-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizado

provimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incolume o mérito
do proseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa da valuada de manuela de come pressupostos de cabim

Publique-se.
Brasilia, 1° de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabal

PROC. Nº TST-RE-AIRR-458,537/98.8

TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A Advogado : Dr. Luiz Augusto Geaquinto dos Santos

: CLÁUDIO DOS SANTOS Recorrido

: Dr.ª Adélia de Souza Fernandes

<u>DESPACHO</u>

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 113-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra o despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nº3 126, 297 e 337 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 121-3.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consegüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pélo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordiná-

rio. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacifica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explicita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Decido do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explicita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Decido de Mello, 1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.

PROC. N° TST-RE-AIRR-461.811/98.6

TRT - 1ª REGIÃO

<u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u> Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Advogados : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro e Outros

JOSÉ LIRA

: Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella Advogado

Advogado: Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 155-61, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com supedâneo nos Enunciados nºº 126, 296 e 297 do TST.

A Demandada, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa ao seu artigo 37, inciso II, e ao artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, manifesta Recurso Extraordinário, pelas razões a fls. 167-70.

Contra-razões apresentadas a fls. 175-6.
Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processacurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão iecursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimento o do tema de direito constitucional positivo.

mento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Publique-se.

Brasilia, 24 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-461.828/98.6

TRT - 8ª REGIAO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT Advogado : Dr. Luiz Gomes Palha

Recorrido : PAULO ROBERTO GOMES DE MELO Advogado : Dr. Edir de Sousa Briglia

DESPACH Q

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 76-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºº 126, 296 e 337 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso II e LIV, 100, \$ 1º, e 165, \$ 5º, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 84-99.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal,

nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explicita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasilia 31 de agosto de 1999.

Publique-se.

Brasilia, 31 de agosto de 1999. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AIRR-462.086/98.9

TRT - 3ª REGIÃO

<u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u> Recorrente : FIAT AUTOMÓVEIS S/A

Advogado

Recorrido

: Dr. Hélio Carvalho Santana : LEVI SÉRGIO : Dr. Márcia Aparecida Costa de Oliveira Advogada

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 56-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto contra o despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºº 333 e 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XIV, e 22, inciso I, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 62-5. fls. 62-5.

Contra-razões não foram apresentadas

a fis. 62-5.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador
do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito
da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência
da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI
nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro
Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta
de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito
infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento"
(2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal,
que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacifica jurisprudência
do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA
ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração juridica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso
extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito con

208

Advogado

Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasilia, 25 de agosto de 1999.

Brasilia, 25 de agosto de 1999. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Traball

PROC. N° TST-RE-AIRR-462.091/98.5

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FIAT AUTOMÓVEIS S/A : Dr. Hélio Carvalho Santana

WALTER ANTÔNIO DOS SANTOS Recorrido : : Dr. José Daniel Rosa

<u>DESPACHO</u>

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 53-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto contra o despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºº 221 e 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XIV, e 22, inciso I, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fis. 58-61.

incisos II, XXXV, LIV e LV, 76, inciso XIV, e 22, inciso I, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 58-61.

Contra-razões não foram apresentadas.
Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte seque firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turna, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurispudencia do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSENCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SOMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DEMEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração juridica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extrao

Publique-se.
Brasília, 25 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-462.133/98.0

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Recorrente : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO

: Dr. José Alberto Couto Maciel : MARIA DE LOURDES GOMES CASTILHA Recorrida : Dr. Eliton Araújo Carneiro

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 89-91; ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, a teor do artigo 896, \$ 4°, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos II, XXXV e LV, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 94-6.

Contra-razões apresentadas a fls. 99-102.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequivoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado n° 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chan-

cela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4° do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei n° 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do AG. n° 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991):

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Vejase, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Neri da Silveira, julgado pela 2ª Turma, em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/09/95, DJU de 23/08/96, pág. 29.309).

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso. Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstân-

Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA
WAGNER TElbunal Superior

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AIRR-462.310/98.1

TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

: Dr. Luiz Augusto Geaquinto dos Santos Advogado

Recorrido : HERIBERTO LUIZ REYNAUD : Dr. Antônio César Nassif

DESPACHO

Recorrido : HERIBERTO LUIZ REYNAUD
Advogado : Dr. Antônio César Nassif

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 65-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra o despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nº 297, 337 e 361 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e XXXV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 70-3.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incôlume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudencia da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplífica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4.

Recurso extraordinário inadmitido. S. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a auséncia de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de seconsitatui

Brasilia, 25 de agosto de 1999. WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RR-465.494/98.7

TRT - 9º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A Advogada : Dr. Luzimar de Souza Azeredo Bastos

Recorrida : ANA RODRIGUES DA SILVA

: Dr.ª Lenita Bartz Advogada

Acolenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado contra despacho trancatório do Recurso de Revista, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 896 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, incisos XXXV, LIV e LV, 37, caput, inciso II, e 93, inciso IX, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 235-43.

Não foram apresentadas contra-razões.

Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 235-43.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impospiativos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz ancessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

For outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não depunde deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não depundo nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGA GO DEFENSA AO ARTIGO 59, II, XXXV E LV. I Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: cF, art. 5°, XXXV. II - O devido

Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ROAR-465.777/98.5

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

DE SANTO ANDRÉ

: Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato Advogado

: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : Dr. Marcelo Rogério Martins Recorrida

<u>DESPACHO</u>

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 2º Região, interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, para, julgando procedente a ação, desconstituir a decisão rescindenda, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, absolvendo a Autora do pagamento de diferenças salariais resultantes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, bem como seus reflexos

resultantes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, bem como seus reflexos.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 7°, inciso VI, o Réu manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 254-62.

Alega o descabimento da Ação Rescisória encerrada nos autos por enfrentar o óbice da Súmula n° 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Sustenta, ainda, que faz jus ao reajuste salarial relativo a URP de fevereiro de 1989.

Contra-razões apresentadas a fls. 267-72.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, à época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado n° 83 do TST e da Súmula n° 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Vide, como exemplo, o RE n° 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1° Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ n° 108/1969.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido ao reajuste salarial em apreço, como exemplífica o RE n° 204.323/PR, relatado pelo eminente Ministro Moreira Alves, julgado pela 1° Turma em 22/10/96 cuja ementa, publicada no DJU de 9/5/97, pág. 18.148, foi assim redigida: "Vencimentos - Reajuste correspondente à aplicação da URP no mês de fevereiro de 1989, por ter sido ele revogado, sem afronta ao princípio do direito

adquirido, pela Lei nº 7.730, de 31/1/89. Recurso extraordinário conhecido e provido".

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso. al, nao admitta Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 1999. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Supe rior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AIRR-468.619/98.9

TRT - 10 REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA

Advogado : Dr. Marcos Soares Ramos

Recorrido : WILLIAM SANTOS CRUZ

Advogada : Dr. Deborah Fernandes

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 92-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada porque entendeu aplicável à espécie o Enunciado nº 126 da Súmula deste Tribunal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, inciso, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 103-8.

Contra-razões a fls. 112-4.

decisão, nos termos das razões de fls. 103-8.

Contra-razões a fls. 112-4.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento
do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos
requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas
razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte
segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB,
cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Neri da Silveira,
assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2.
Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho
de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de
cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional,
sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário
inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime,
em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AIRR-468.984/98.9

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Recorrente: L.M. EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogados : Dr. Carlos Odorico Vieira Martins e Outro Recorrido : JOSÉ ANTÔNIO LOPES

Advogada : Dr'. Vani Freitas Medeiros

Advogada : Dr'. Vani Freitas Medeiros

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Primeira Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto por L. M. Empreendimentos Ltda., contra despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação dos Enunciados nºº 221 e 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXII, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 92-104.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo \$ 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A titulo de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequivoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2º Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processa?

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstân-Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstancia de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Vejase, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2º Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

o recurso.

Publique-se

Brasilia, 25 de agosto de 1999. WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-AIRR-469.206/98.8

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINARIO

ecorrente: FIAT AUTOMÓVEIS S/A Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana Recorrido : EDGAR ANTÔNIO GOMES

Advogado : Dr. Márcio Augusto Santiago

DESPACHO

PESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 61-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, ser aplicável a espécie a orientação contida nos Enunciados nº 126 e 360 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso XIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 65-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Nêri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discusão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal.

nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-469.366/98.0

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA Advogado : Dr. José Alexandre Lima Gazineo Recorridos: DELMIRO MARIANO E OUTROS Advogado : Dr. Ibiapaba de Oliveira M. Júnior

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 68-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida no Enunciado n 361 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 72-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A
função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa
maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu
agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de
revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza
processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se
nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág.
40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento juris-

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto,
como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do
qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não
tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias

das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese

foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Ante o enport.
Publique-se.
Brasilia, 24 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AIRR-469.375/98.1

TRT - 15 REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA Advogado : Dr. José Alexandre Lima Gazineo

Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA

ZONA ARARAQUARENSE

<u>DESPACHO</u>

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 72-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nº 126 e 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 77-80.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

processual. 4. Recurso extraordinario inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrêgio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II : ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao principio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasilia, 24 de agosto de 1999.

WAGNE

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AIRR-469.764/98.5

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA Advogado : Dr. José Alexandre Lima Gazineo Recorridos: JOSÉ GERALDO DO CARMO ALVES E OUTROS

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 63-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nº 297 e 333 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, a Empresa manifesta Recurso Extraordínário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 68-71.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinqe-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-

Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 68-71.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduxida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175. 699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no ámbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento (2º Turma, unánime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional ne mesrespeito ao devido processo legal - CF, art. 5º, LV exerce-se de conformidade coma elei. No caso, a decisão obserimo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Brasilia, 24 de agosto de 1999. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AIRR-470.752/98.3

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuguerque

Recorridos: IMERSON BARROS DE ARAÚJO e OUTRO Advogado : Dr. João Luiz França Barreto

<u>DESPACHO</u>

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 83-5, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada ao constatar a deficiência do traslado das peças necessárias à compreensão da controvérsia. Aplicou-se, por conseguinte, o inciso IX da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Empresa interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 89-95.

Contra-razões a fls. 101-10.

É sabido que a parte, para se valer do Recurso Extraordinário à Suprema Corte, deve, antes de tudo, esgotar as vias recursais trabalhistas, o que não se constata na hipótese dos autos, dada a não-interposição de Recurso de Embargos à douta SDI em face da decisão turmária que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto. Logo, em não se tratando de decisão de última instância, tem-se que o apelo extremo revela-se de todo inoportuno.

Some-se a isso o fato de ser de âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento do Agravo de Instrumento, tendo em vista versar exclusivamente sobre a irregularidade do traslado das peças formadoras do instrumento. Com efeito, a mencionada deficiência obsta a análise de seu mérito, impedindo, assim, que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate res-

o despacho agravado.

o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se

cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2º Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por derradeiro, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tinha condições de ser conhecido porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96, não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXVV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1999.

Diante dessu:
Publique-se.
Brasilia, 31 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA
Telbunal Superio

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Traball

PROC. N° TST-RE-ED-AC-471.137/98.6

TST

<u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u>
Recorrente : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA

METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM

Advogado Dr. Marcelo Meira Mattos : BERNARDO LOPES DE ARAÚJO FILHO Recorrido

<u>DESPACHO</u>

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 145-9, considerou improcedente a Ação Cautelar Inominada Incidental movida pela Codem, consignando que, se a demanda rescisória, fundada no artigo 485, inciso V, do CPC, tem sua inicial embasada em afronta a preceito de lei ordinária, inexiste o pressuposto para a concessão da Cautelar, atraindo a incidência do Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos XXXV e LV, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 170-9

Não foram apresentadas contra-razões.

Reveste-se de natureza processual, e, portanto, infracons-titucional, aferir se a pretensão deduzida em juizo pela parte inte-ressada reúne os requesitos viabilizadores da tutela judicial requeressada reúne os requesitos viabilizadores da tutela judicial requerida, desautorizando o prosseguimento do Recurso Extraordinário trabalhista, que reclama afronta direta à Lei Fundamental, consoante copiosa e pacífica jurisprudência da Alta Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI n° 221.265-7/MG, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, julgado pela 2ª Turma em 6/10/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 13/11/98, pág. 11.

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. n° 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Publique-se

Publique-se.
Brasilia, 23 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-AIRR-472.109/98.6

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Ricardo Leite Luduvice Recorrido : JOSUÉ CARLOS CABRAL PEREIRA

<u>DESPACHO</u>

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 89-91, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nº 126 e 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5°, incisos XXXV, LIV e LV, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 94-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consegüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro

Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI re 192.995-7-EP. 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida

Ante o exposto, não admito o recurso. Ante o expos---.
Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Traballo

PROC. Nº TST-RE-AIRR-472.213/98.4

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado : Dr. Luiz Gomes Palha Recorrida : SÍLVIA ANDRUKIU MANFRON

Advogado : Dr. Luiz Gomes Palha
Recorrida : SÍLVIA ANDRUKIU MANFRON

Advogado : Dr. Daniel de Oliveira Godoy Júnior

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 137-46, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada dêsta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e LIV, 100, e 165, § 5º, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 149-64.

Contra-razões não foram apresentadas.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do AG. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2º Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstân-

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstân-Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Vejase, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma, em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/09/95, DJU de 23/08/96, pág. 29.309).

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

o recurso.

Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA
WAGNER Superio

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabal

PROC. N° TST-RE-AIRR-472.261/98.0

TRT - 9ª REGIAO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO AMÉRICA DO SUL S/A

Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido: ANTÔNIO CARDOSO BRUNO
Advogado : Dr. Valdecir Carlos Trindade
DESPACHO
A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 102-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, interposto

N° 176 TERÇA-FEIRA, 14 SET 1999

contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nº 221 e 331 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 7º, inciso XXXIX, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, na forma das razões contidas a fls. 107-11.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessamaneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal.

nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sído explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explicita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-ses.

Brasília 1º de setembro de 1999

Ante o exposi,
Publique-ses.
Brasília, 1° de setembro de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AIRR-472.334/98.2

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FIAT AUTOMÓVEIS S/A Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana Recorrido : JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ROCHA Advogado : Dr. Enaldo de Paiva

DESPACHO

Recorrido: JOSE ANTONIO GONÇALVES ROCHA
Advogado: Dr. Enaldo de Paiva

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 63-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto contra o despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 260 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso XIV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 68-71.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175,699-3/FB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turna, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a auséncia de prequestionamento da matéria constitucional postivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria dos Pretório Excelso, posta nos seguintes termos

ordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal **a quo**" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Brasilia, 25 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE

SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTA MARIA

PROC. N° TST-RE-ED-RODC-472.573/98.8

Advogada : Dr.º Marcela Dias Abrahão Recorridos : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO CENTRO

Procuradora: Dr.* Beatriz de Holleben Junqueira Fialho

: Dr. Ricardo Viana Reis

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, acolhendo preliminar arguida de oficio pelo Ex. Es. Ministro Relator, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ocorrência de irregularidades na convocação e na realização da assembléia-geral (quorum).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, o Sindicato-obreiro interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 132-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo sem julgamento do mérito. Com efeito, o Recurso Ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se, em razão disso, as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar o mérito da demanda, na forma de iterativa jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o Agravo nº 75.350-8 (AgRg)-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Décio Miranda, assim foi redigida: "Matéria Processual não enseja recurso extraordinário trabalhista para o Supremo Tribunal Federal" (DJU de 17/8/79, pág. 6.059).

Por outro lado, cumpre salientar que o debate situa-se no plano da legislação infracentrireional a que invigabiliza a admis-

Por outro lado, cumpre salientar que o debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência da Corte são do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência da Corte Constitucional, de que é exemplo o Recurso Extraordinário nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o Recurso Extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - Recurso Extraordinário não conhecido" (2* Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, não admito o recurso.

admito o recurso.

Publique-se

Brasilia, 25 de agosto de 1999. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AIRR-472.737/98.5

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: JOSÉ IGNÁCIO DE ARAÚJO & OUTROS

Advogado : Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade
Recorrida : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

Advogado : Dr. Luiz Antônio T. de Miranda Filho

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 82-4, negou
provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nºs 294 e 333 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º,
inciso XXXVI, e 93, inciso IX, os Reclamantes manifestam Recurso
Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 87-95.

Contra-razões apresentadas a fls. 98-102.

Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 87-95.

Contra-razões apresentadas a fls. 98-102.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discusão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência

do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explicita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

WAGNER PREMENTA

Ministro Devides de Tribunel Supremo de Tabelho.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Su

PROC. N° TST-RE-AIRR-475.782/98.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente :ELSON'S PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Advogados :Dr. Paulo Antônio Silveira e Dr. Simone Silveira
Recorrido :HÉLVIO FARIA PEIXOTO JÚNIOR

<u>DESPACHO</u>

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 53-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados n° 126, 221, 297 e 337 da jurisprudência sumulada desta

Com apoio no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 2°, 5°, inciso II, 7°, inciso VI, 59 e 114, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 58-74.

Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 58-74.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal

nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacifica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NÃ ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a materia questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-476.245/98.0

TRT - 3" REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FIAT AUTOMÓVEIS S/A

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana Recorrido : AILTON GONÇALVES DE JESUS

Advogado : Dr. Enaldo de Paiva

<u>DESPACHO</u>

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 63-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender ser aplicável à espécie a orientação contida no Enunciado n 360 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7°, inciso XIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 68-71.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A
função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa
maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o merito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu
agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de
revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza
processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se
nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág.
40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestio-

nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração juridica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extracrdinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extracrdinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito ade cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasilia, 26 de agosto de 1999.

Ante o exposi-Publique-se. Brasilia, 26 de agosto de 1999. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AIRR-476.248/98.1

TRT - 3ª REGIÃO

 $\frac{RECURSO}{Recorrente:} \; \frac{RECURSO}{FIAT} \; \frac{EXTRAORDINÁRIO}{S/A}$ Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana Recorrido : **FERNANDO LUZIA BATISTA** Advogado : Dr. Fernando José de Oliveira

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 62-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelo Enunciado nº 360 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7°, inciso XIV, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 68-71. Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessamaneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração,

destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1º Turma, unamime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-AIRR-476.254/98.1

TRT - 3º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FIAT AUTOMÓVEIS S/A Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana Recorrido : JAIR EUZÉBIO DO NASCIMENTO

: Dr. Paulo de Tarso Mohallen Advogado <u>DESPACHO</u>

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 72-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto contra o despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7°, inciso XIV, e 22, inciso I, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas

incisos II, XXXV, LIV e LV, 76, inciso XIV, e 22, inciso I, a Deman dada manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 77-80.

Contra-razões não foram apresentadas.
Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consegüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2 Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turna, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSENCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUFREMO TRIBUNAL FEDEPAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraor

Ante o expose,
Publique-se.
Brasilia, 25 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AIRR-477.723/98.8

TRT - 15 REGIÃO

<u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u>
Recorrente : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A

Dr. Carlos Pereira Custódio Advogado Recorrido : ANTÔNIO AUGUSTO MULLER DE OLIVEIRA

: Dr. José Vitor de Oliveira Advogado

<u>DESPACHO</u>

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 128-31, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto contra o despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 164 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 134-42.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador
do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito
da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência
da Suprema Corte seque firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI
nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro
Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Maté-Contra-razões não foram apresentadas.

ria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacifica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmento cimulativo aten questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167,048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJÚ de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Ante o expost.,
Publique-se.
Brasilia, 25 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA

** Tribunal Superior

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AIRR-477.874/98.0

TRT - 8ª REGIÃO

 $\frac{RECURSO}{Recorrente} = \frac{RECURSO}{RAMAZÔNIAS/A-BASA} = \frac{RAORDINÁRIO}{RAMAZÔNIAS/A-BASA}$

: Dr^{*}. Janaína Castro de Carvalho : DÁRIO AUGUSTO FONSECA

Recorrido

: Dra. Paula Frassinetti C. S. Mattos

Advogada : Dra. Paula Frassinetti C. S. Mattos

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 99-100, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos II e LV, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 107-11.

Contra-razões não foram apresentadas.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em

Contra-razões não foram apresentadas.
O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado n° 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4° do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei n° 7.701, de 21/12/88. A titulo de mera exemplificação, reproduzo a ementa do AG. n° 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2° Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstân-Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurísprudência da Suprema Corte. Vejase, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2º Turma, em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese

foi discutida pela decisão recorrida a porto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1º Turma, unânime, em 15/09/95, DJU de 23/08/96, pág. 29.309).

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito

Publique-se.
Brasilia, 31 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA

Talund Superjo

PROC. N° TST-RE-AIRR-478.665/98.4

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

: Dr. Luiz Gomes Palha Advogado : IACITA PINTO DE MOURA Advogado : Dr. Alberto Augusto de Poli

Advogado : Dr. Alberto Augusto de Poli

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 189-92, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos II e LIV, 100 e 165, § 5°, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 195-210.

Contra-razões apresentadas a fls. 214-222.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequivoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado n° 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4° do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei n° 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do AG. n° 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2° Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991). nime, em 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Vejase, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma, em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/09/95, DJU de 23/08/96, pág. 29.309).

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso. Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstân-

o recurso.

Publique-se

Brasília, 31 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-478.683/98.6

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

Advogado : Dr. Luiz A. G. Santos Recorridos: JOSÉ ALAIR SANTOS e OUTROS Advogado : Dr. Benjamin Coelho Filho

DESPACHQ

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 90-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nº 126, 221, 296 e 337 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 96-8.

Mão foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A
função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa
maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu
agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de
revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza
processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se
nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág.
40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal.

nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacifica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRÂVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1º Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasilia, 25 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-478.684/98.0

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

: Dr. Luiz Augusto Geaquinto dos Santos : LUIZ JOSÉ CHAVES Advogado

Recorrido : Dr. Mathusalem R. Gaia Advogado

<u>DESPACHO</u>

Recorrido : LUIZ JOSE CHAVES
Advogado : Dr. Mathusalem R. Gaia

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 84-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra o despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nº 126, 221 e 337 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos III, XXXV, LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 89-91.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o merito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte seque firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-7/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4.

Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursia que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de secundo do

Brasilia, 25 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AIRR-478.686/98.7

TRT - 9° REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

Advogado : Dr. Luiz A. G. Santos

Recorridos: JOSÉ JACIR CORDEIRO DA SILVA e OUTROS

Advogado : Dr. Benjamin Coelho Filho

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 92-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nº 126, 221, 296 e 337 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 98-100.

Não foram apresentadas contra razão.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do nãoprovimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A
função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa
maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu
agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de
revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discusão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza
processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se
nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág.
40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestio-Não foram apresentadas contra-razões.

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal,
que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência
do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA
ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestiona-

mento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1° Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasilia, 24 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribumal Superior de Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-478.685/98.3

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogado : Dr. Luiz Augusto Geaquinto dos Santos Recorrido : ROBERTO MENDES ROSA

: Dr. Deusdério Tórmina

DESPACHO

Recorrido : ROBERTO MENDES ROSA
Advogado : Dr. Deusdério Tórmina

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 104-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra o despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXIV, alinea a, XXXV, LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 109-11.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao ambito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incolume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo su Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4.

Recurso extraordinário inadmitido. S. Agravo a que se nega provimento" (2º Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a auséncia de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de secundo

Publique-se.
Brasilia, 25 de agosto de 1999.
WAGNERPIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AIRR-481.533/98.0

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO NACIONAL S/A Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho

Recorrido : CARLOS DE SOUZA MACIEL

Recorrido : CARLOS DE SOUZA MACIEL

Advogado : Dr. Eduardo Corrêa de Almeida

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 94-5, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos II e LV, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 98-104.

Contra-razões não foram apresentadas.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração

6661 1

inequivoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolídado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do AG. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequivoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2º Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Vejase, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma, em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/09/95, DJU de 23/08/96, pág. 29.309).

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso. Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstân

Publique-se

Brasilia, 31 de agosto de 1999. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-483.111/98.5

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SMITHKLINE BEECHAM LABORATÓRIOS LTDA.

Advogado : Dr. Arnaldo Blaichman : PARAGUASSU VIEIRA LANNES Recorrido

: Dr. Antônio Carlos C. Paladino Advogado

DESPACHO

A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, por entender que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, inciso XXXV, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 144-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 131-2, a douta Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado porque não desconstituidos os fundamentos do ato denegatório do Recurso de Revista.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ónus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIO-NAL. RECURSO EXTRAORDINARIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fiazer valer a sua vontade conc

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST RE-ED-RODC-492.228/98.1

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUS

TÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE BAURU E REGIÃO
Advogada : Dr. Ana Maria Ribas Magno

Recorridos: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2º REGIÃO e OUTROS

<u>DESPACHO</u>

DESPACHO

O Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Bauru e Região aviou Recurso Extraordinário contra a v. decisão proferida pela colenda SDC no julgamento do processo RODC-492.228/98.1 (fls. 1.137-43).

Pela petição de fl. 1.147, o Recorrente vem requerer a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, tendo em vista que as categorias envolvidas no dissídio retomaram as negociações.

Considerando que a suspensão requerida não acarreta nenhuma prejuízo para as partes, especialmente, levando-se em conta que perseveram elas na busca de solução negociada, defere-se o pedido.

Após decorrido o prazo de suspensão do processo, prossiga c feito nos trâmites legais

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-493.736/98.2

TRT - 8" REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

DO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo Recorrido : TRANSPORTES MARITUBA LTDA Advogado

: Dr. Raimundo Barbosa Costa

DESPACH Q

A douta Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 315-9, conheceu da preliminar de carência de ação por ilegitimidade ativa ad causam, argüida no Recurso de Revista da Empresa, por contrariedade ao Enunciado nº 310/TST, visto que o pleito laboral diz respeito ao pagamento de 13º salário e, no mérito, deu-lhe provimento, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, conforme o art. 267, VI, do CPC.

VI, do CPC.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 8°, inciso III, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 324-333. Busca o reconhecimento de sua legitimidade ad causam, uma vez que a Constituição garante a representação sindical de forma ampla.

Não houve apresentação de contra-çazões.

Não houve apresentação de contra-çazões.

Registre-se, de início, a pertinência do recurso em exame.

O artigo 894, b, da CLT contempla a hipótese de cabimento de Embargos das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pela Seção Especializada em Dissídios Individuais, "salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com a Súmula da Jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho".

ver em consonância com a Súmula da Jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho".

A seu turno, a Lei nº 7.701, de 21/12/88, em seu artigo 3º, inciso III, b, prevé Embargos no caso de "decisões divergentes das Turmas, ou destas com decisão da Seção Especializada em Dissidios Individuais, ou com enunciado da Súmula e as que violarem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República".

A luz dos reproduzidos preceitos legais, estando a decisão de Turma fundamentada em iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, o Recurso de Embargos teria seu processamento denegado e desprovido o Agravo Regimental, acaso interposto. Em face disso, a medida judicial hábil a desafiar a hipótese em análise é o Recurso Extraordinário, pois com a decisão da Turma, in casu, exauriu-se a esfera recursal trabalhista.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, de que é exemplo o julgamento dado ao ED-AG-AI-170.717-8-Go, por sua Primeira Turma, em sessão do dia 25/3/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso: "CONSTITU-CIONAL. PROCESSUAL TRABALHISTA. EMBARGOS, CLT, art. 894, b. I - Inocorrência do óbice da Súmula 281-STF, dado que, na forma do disposto no art. 894, b, CLT, não seria cabível o recurso de embargos. É que o acórdão recorrido, do TST, baseou-se em Súmula de sua jurisprudência. II - Embargos de declaração recebidos: agravo provido" (publicado no DJU de 20/6/97, pág. 28.484).

Contudo, o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual,

pronunciamento daquela Corte no AG-AI n° 216.573-9: "Não viabiliza a instância excepcional a decisão do TST que não admite recurso de revista por razões de ordem processual. AFRONTA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE" (2º Turma, unânime, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 9/10/98). No mesmo sentido: AG-AI nº 214.788-8, 1º Turma, Ministro Ilmar Galvão, DJU de 16/10/98.

Da mesma forma, na hipótese, mister se faz trazer à lume o AGRAG-187.782 / RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, publicado no DJ de 4/4/97, Julgamento em 13/12/1996 - Segunda Turma: "EMENTA: -CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. I. - Somente a ofensa direta à Constituição Federal autoriza a admissão do recurso extraordinário. II. - Substituição processual: a decisão, no ponto, se baseou, sobretudo, em norma infraconstitucional, fundamento suficiente para mantê-la, o que desautoriza o recurso extraordinário. III - RE não admitido. Agravo não provido. Agravo não provido.

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Brasilia, 26 de agosto de 1999. WAGNER PIMENTA

TRT - 3ª REGIÃO

PROC. Nº TST-RE-ROAR-495.553/98.2

<u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u>
Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

DE BELO HORIZONTE

Advogado : Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato

: BANCO BOAVISTA S/A Recorrido : Dr. Lilian Maia Figueiredo Advogada

<u>DESPACHO</u>

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 3º Região, interposto pelo Banco Boavista S/A, para, julgando procedente a ação, desconstituir a decisão rescindenda, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, absolvendo o Autor do pagamento de diferenças salariais resultantes da aplicação do IPC de junho de 1987, bem como seus reflexos.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5°,

incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7°, inciso VI, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 252-61.

manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 252-61.

Alega o descabimento da Ação Rescisória encerrada nos autos, por enfrentar o óbice da Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Sustenta, ainda, que faz jus ao reajuste salarial relativo ao IPC de junho de 1987.

Contra-razões não foram apresentadas.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, à época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidíu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Vide, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1969. Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido ao reajuste salarial em apreço, como exemplifica a decisão proferida no processo RE nº 197.276/RO, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 27/2/96, DJU de 12/4/96, pág. 11.095.

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Bublique-se.

Brásilia, 31 de agosto de 1999.

al, nao aunti Publique-se. Bràsilia, 31 de agosto de 1999. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-501.368/98.1

TRT - 5 REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS
RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ORIENTAÇÃO
FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DA BAHIA - SENALBA CULTURAIS

RECREATIVAS, DE ASISTÊNCIA SOCIAL DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DA BAHIA - SENALBA
Advogada: Dr. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho Recorridos: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL e OUTROS, ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA
Advogados: Drs. Antônio Ángelo de Lima Freire, Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro e Walter Moacyr Costa

DESPACHO
A colenda Seção Especializada em Dissidios Coletivos negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado da Bahia - SENALBA, mantendo a decisão regional que acolheu a preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito por falta de comprovação dos associados e ausência de negociação prévia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 8°, inciso III, o Sindicato-obreiro interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fis. 334-7.

Contra-razões inexistentes.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo sem julgamento do mérito. Com efeito, o Recurso Ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissidio, descaracterizando-se, em razão disso, as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar o mérito da demanda, na forma de iterativa jurisprudência da Suprema Corte, como exemplífica o Agravo nº 75.350-8 (AgRq)-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Décio Miranda, assim foi redigida: "Matéria Processual não enseja recurso extraordinário trabalhista para o Supremo Tribunal Federal" (DJU de 17/8/79, pág. 6.059).

Por outro lado, cumpre salientar que o debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admis-

Por outro lado, cumpre salientar que o debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência da Corte Constitucional, de que é exemplo o Recurso Extraordinário nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o Recurso Extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de depara provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de de-monstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissi-bilidade do recurso. II - Recurso Extraordinário não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899). Ante a orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, não

admito o recurso.

recurso.
Publique-se.
Brasilia, 31 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA
WAGNER A Tribunal Superior Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-RR-507.345/98.0

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
Advogada : Dr.* Kassia Maria Silva
Recorrido : RAIMUNDO LOPES TOMÉ

Advogado : Dr. Edilson Araújo dos Santos

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, ratificando a aplicação do Enunciado n° 361 do TST, como óbice à pretensão recursal, negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho negativo de admissibilidade de Recurso de Revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e argüindo afronta aos seus artigos 5°, incisos XXXV e XXXVI, 7°, incisos XXV e XXVI, e 93, inciso IX, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões acostadas a fls. 160-75.

Não foram apresentadas contra-razões.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmouse nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário, Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossivel avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o sequinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista. Per outro lado, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional rem desrespeito ao devido processo ExtraOnliARIO. ALEGACÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional rederal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAOROINARIO. ALEGACÃO DE OFENSA AO A

AG-AI n° 192.995-7-PE, 24 Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, conforme orientação emanada da Excelsa Corte o que a Constituição exige, no inciso IX do art. 93, "é que o juiz ou o tribunal dê as razões de seu convencimento. A Constituição não exige que a decisão seja amplamente fundamentada, extensamente fundamentada, dado que a decisão com motivação sucinta é decisão motivada (RTJ 73/200..." (AGRAG 177.283). No mesmo sentido: AGRAG 153.823, AGRAG 146.952 e AGRRE 118.317. DJ 25/9/98.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 25 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-RODC-512.168/98.4

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado: Dr. Amadeu Roberto Garrido de Paula

Recorridos: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, SINDICATO DO COMÉRCIO

VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SÃO

PAULO, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E

MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS

DISTRIBUIDORES DE MEDICAMENTOS DO INTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradora: Dr. Oksana Maria Dziura Boldo

Procuradora: Dr. Oksana María Dziura Boldo
Advogados: Drs. José Fernando Osaki e Pedro Teixeira Coelho

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, para determinar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista as irregularidades ocorridas na constituição do quorum da assembléia-geral.

determinar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista as irregularidades ocorridas na constituição do quorum da assembléia-geral.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 114, § 2°, o Sindicato-obreiro interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 378-81.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo sem julgamento do mérito. Com efeito, o Recurso Ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se, em razão disso, as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar o mérito da demanda, na forma de iterativa jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o Agravo nº 75.350-8 (AgRg)-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Décio Miranda, assim foi redigida: "Matéria Processual não enseja recurso extraordinário trabalhista para o Supremo Tribunal Federal" (DJU de 17/8/79, pág. 6.059).

Por outro lado, cumpre salientar que o debate situa-se no

Por outro lado, cumpre salientar que o debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência da Corte Constitucional, de que é exemplo o Recurso Extraordinário nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o Recurso Extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissi-

bilidade do recurso. II - Recurso Extraordinário não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, não

admito o recurso.

recurso.
Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA
WAGNER T-ibunal Superio

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AG-ES-525.148/98.1

TST

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE

SÃO PAULO

Advogados : Drs. Ulisses Riedel de Resende, Lúcia Soares Dutra de Azevedo, Marcos Luís Borges de Resende e Erika Azevedo

Siqueira

Recorrida : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM Advogados

Drs. Dráusio Apparecido Villas Boas Rangel e Lêda Maria

Costa Chagas

DESPACHO

Cuida-se de Efeito Suspensivo requerido pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, objetivando sustar a eficácia da sentença normativa prolatada pelo TRT da 2ª Região, ao ensejo do julgamento do Dissídio Coletivo nº 112/98-4, quanto às cláusulas que lhe são desfavoráveis.

Esta Presidência, pelo r. despacho de fls. 113-4, publicado no DJU de 29/12/98 (fl. 116), deferiu a pretensão relativamente às Cláusulas 1ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª.

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, pelo v. acórdão de fls. 130-2, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo.

Com base no artigo 102. inciso III. alínea a da Carta da

as de São Paulo.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 7°, incisos XI e XXIII, e 9°, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 145-9.

Contra-razões apresentadas a fls. 152-6.

Na verdade, pretende-se submeter ao crivo do Pretório Excelso decisão confirmatória de despacho que imprimiu mero efeito processual a Recurso Ordinário interposto contra demanda coletiva, pendendo esta, portanto, de decisão. Apenas desafiará o Recurso Extraordinário, acaso a hipótese se enquadre no permissivo constitucional, o julgado que aferir o mérito daquela ação coletiva, ou que extinguir o processo sem julgamento do mérito.

Não se revestindo o acórdão recorrido de qualificação de decisão de única ou última instância, com eficácia extintiva da demanda hábil a viabilizar o processamento do apelo extremo, não admito o recurso.

to o recurso.

rso. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 1999. WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-RR-527.712/99.9

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A - TELEPARÁ

Advogada : Dr.ª Kássia Maria Silva

Recorrido : JUVENAL SANTOS BANDEIRA

Advogado : Dr. Antônio Eder John de S.

Advogada : Dr. * Kássia Maria Silva
Recorrido : JUVENAL SANTOS BANDEIRA
Advogado : Dr. Antônio Eder John de S. Coelho

DE SPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão de Turma fundamentada em enunciado desta Corte.

A Reclamada, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, manifesta Recurso Extraordinário em face do acórdão da colenda Segunda Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade, por encontrar-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado nº 361 do TST.

Alega a Demandada a vulneração aos artigos 5º, inciso XXXV, e 7º, inciso XXVI, da Lei Maior.

Contra-razões não foram apresentadas.

Registre-se, de início, o cabimento do recurso em exame. O artigo 894, letra b, da CLT contempla a hipótese de cabimento de Embargos das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pela Seção Especializada em Dissidios Individuais, "salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com a Súmula da Jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho".

A seu turno, a Lei nº 7.701 de 21/12/88, em seu artigo 3º, inciso III, letra b, prevê Embargos no caso de "decisões divergentes das Turmas, ou destas com decisão da Seção Especializada em Dissidios Individuais, ou com enunciado da Súmula e as que violarem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República".

A luz dos reproduzidos preceitos legais, estando a decisão de Turma fundamentada em iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, o Recurso de Embargos teria seu processamento denegado e desprovido o Agravo Regimental, acaso interposto. Em face disso, a medida judicial hábil a desafiar a hipótese em comento é o Recurso Extraordinário, pois com a decisão da Turma, em sessão do dia 25/3/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL.

RECEASUAL TRABALHISTA. EMBARGOS, CLT, art. 894, b. I - Inocorrência do óbice da Súmula 281-5TF, dado que, na forma do d

que a Turma, com apoio na jurisprudência desta Corte, reconheceu o direito da Autora às diferenças salariais enquanto perdurou o desvio de função, não adotando tese contrária a nenhum preceito constitucional. Assim, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, requer-se que a matéria constitucional que se pretende ver debatida tenha sido discutida no momento processual adequado, na forma da reiterada jurisprudência da Corte Maior. Veja-se, como exemplo, o AG-AI-167.048-8/DF, relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello, julgado pela 1ª Turma em 15/9/95, DJU 23/8/96, pág. 29.309.

Por outro lado, o RE nº 119.236-4-SP, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Carlos Velloso, assim foi lavrada: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMEN-TO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministério Público da União

Ministério Público Federal

Corregedoria Geral

MAPA DA ESTATÍSTICA DO 1º SEMESTRE DE 1999

I - MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS

Circuns-	Processos Judiciais		Inquéritos Policiais		Procedimentos	Inquéritos	Outros	Atos
Crição	Receb.	Devolv.	Receb.	Devolv.	de investigação	Civis	Procedi-	Praticados
	ł				Preliminar	·	Mentos	
Brasilia	59.475	58.354	13.038	13.018	3.432	142	706	87.637
TOTAL								166.386

II - ATOS PRATICADOS

Unidades	Ações Civis/ Penais	Arqui- vamen tos	Audi- ências/ Sessões	Promo- ções em PJ, IP, IC e PIP	Cién- cias/ Baixas	Recur- sos	Julgados	Outras Promo ções	Total
Conselho Superior	0	0	11	0	0	0	37	0	48
Câmaras de Coordenação e Revisão da Matéria Cível	0	0	4	0	0	0	392	1	397
Câmaras de Coordenação e Revisão da Matérias Criminal	0	0	8	0	Ö	0	214	7	229
TOTAIS									166.386

Obs. Republicado em razão de emo material no quantitativo dos órgãos acima especificados.

Procuradoria Regional da República no Estado de Santa Catarina

PORTARIAS DE 30 DE AGOSTO DE 1999

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 858, de 18 de dezembro de 1998, resolve:

Nº132 Designar o Procurador da República FÁBIO NESI VENZON, em exercício na Procuradoria da República no Município de Criciúma, Estado de Santa Catarina, para oficiar no período de 16 a 30 de Setembro de 1999, como representante do Ministério Público Federal perante a Circunscrição Judiciária de Tubarão, no mesmo Estado, sem prejuízo de outras atribuições.

Nº133 Designar o Procurador Regional da República DURVAL TADEU GUIMARÃES, em exercício nesta Procuradoria, para oficiar no período de 01 a 17 de Setembro de 1999, como representante do Ministério Público Federal perante a Circunscrição Judiciária de Itajai, no mesmo Estado, sem prejuizo de outras atribuições.

Nº134 Designar o Procurador da República CLÁUDIO DUTRA FONTELLA, em exercício na Procuradoria da República no Município de Chapecó, Estado de Santa Catarina, para acompanhar audiência designada para às 18h do dia 02 de setembro junto a Circunscrição Judiciária de Lages, no mesmo Estado e oficiar no período de 16 a 30 de Setembro de 1999, como representante do Ministério Público Federal perante a mesma Vara, sem prejuízo de outras atribuições.

Nº135 Designar o Procurador da República FERNANDO JOSÉ PIAZENSKI, em exercício na Procuradoria da República no Município de Joinville, Estado de Santa Catarina, para oficiar no período de 18 de Setembro a 01 de Outubro de 1999, como representante do Ministério Público Federal perante a Circunscrição Judiciária de Itajai, no mesmo Estado, sem prejuízo de outras atribuições.

MAURICIO GOTARDO GERUM